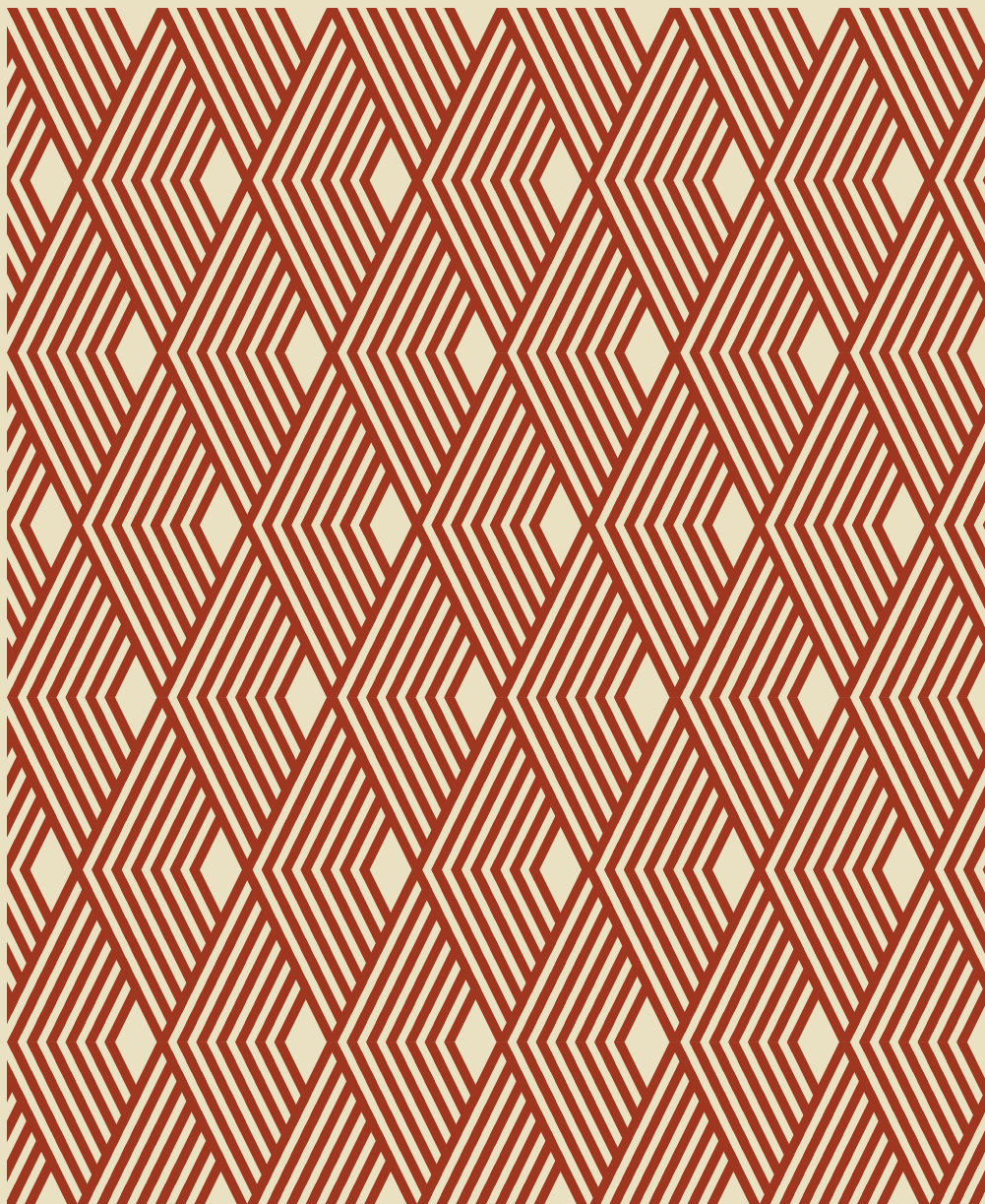


PRÁTICAS DE ADVOCACIA INDÍGENA NO BRASIL



INSTITUTO
PRO BONO

Instituto Pro Bono

Práticas de advocacia indígena no Brasil

Paulo Celso de Oliveira Pankararu
Nadia de Matos Barros
(Organizadores)

Arte e diagramação: Willians Meneses e Igor Alves

Revisão: Willians Meneses

E-mail: wilmen85@gmail.com

E-mail: igoralvesdesigner@gmail.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Práticas de advocacia indígena no Brasil [livro eletrônico] / (organizadores) Paulo Celso de oliveira Pankararu, Nadia de Matos Barros. --
1. ed. -- São Paulo : Ed. dos Autores, 2024.
PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-01-10398-3

1. Direito indígena - Brasil. 2. Povos indígenas - Direitos Fundamentais e sociais
3. Terras indígenas - Demarcação - Brasil
I. Pankararu, Paulo Celso de Oliveira.
II. Barros, Nadia de Matos.

24-219019

CDU-342. 7(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Povos indígenas : Direitos fundamentais
342.7 (81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13117613>



Os artigos publicados neste Livro estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)



CONSELHO DELIBERATIVO

Flavia Regina de Souza
Presidente

Fabio Caruso Cury
João Daniel Rassi
José Carlos Junqueira S. Meirelles
Oscar Vilhena Vieira
Paulo Celso Oliveira Pankararu
Theodomiro Dias Neto

EQUIPE

Marcos Fuchs
Diretor Executivo

Nadia Barros
Diretora Adjunta

Rebecca Groterhorst
Coordenadora de Projetos

Harumi Visconti
Coordenadora de Comunicação

Muriel Aronis
Gestora do projeto de Fortalecimento da sociedade civil

Amanda Medina
Assistente para diversidade e inclusão no direito

À Cris Baré, em memória

Apresentação

Esta publicação reúne artigos elaborados por advogados e advogadas indígenas que, ao longo dos últimos quatro anos, passaram pelo projeto que coordenamos no Instituto Pro Bono em favor do fortalecimento da advocacia indígena no Brasil. Baseado em experiências prévias do escritório Dora e Oliveira – Sociedade Advocatícia com organizações indígenas, consolidadas no livro Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas (2019), o projeto ofereceu bolsas de estudos, além de uma série de formações que visavam promover o intercâmbio de conhecimentos jurídicos e aprimorar a prática da advocacia indígena no país.

A iniciativa contribuiu significativamente para fortalecer a advocacia indígena, inclusive proporcionando mais visibilidade sobre a relevância de haver advogados/as indígenas atuando na defesa dos direitos dos povos indígenas. A importância desse protagonismo é indiscutível, uma vez que os profissionais indígenas conhecem a realidade de seus povos, sabem dialogar com melhor fluidez com suas comunidades, deslocam-se com naturalidade e desenvoltura para os territórios indígenas e adaptam-se às situações culturais, logísticas e locais sem maiores restrições, além de terem a confiança das organizações, comunidades e povos indígenas. Também os advogados/as conhecem a legislação e o funcionamento das instituições, atuam acompanhando projetos de lei em trâmite no Congresso

Nacional, processos administrativos junto aos órgãos da administração pública e processos judiciais junto à primeira instância e tribunais, além das instâncias internacionais. Assim, os advogados/as indígenas fazem a ponte entre o mundo dos povos indígenas e as instituições estatais, traduzindo a legislação e as políticas públicas para os povos indígenas e as demandas destes para as instâncias competentes. Atualmente, o fortalecimento da advocacia indígena já não é somente um tema restrito ao fortalecimento desses profissionais, mas sim uma condição *sine qua non* para o fortalecimento das organizações indígenas e da diversidade do campo jurídico do país. Advogados/as e lideranças indígenas assumiram, nos últimos anos, papéis importantes em instituições governamentais e tribunais, além de receberem reconhecimento internacional por seu trabalho. Assim, nosso projeto contribuiu para sua resistência contra múltiplos ataques aos direitos indígenas e culminou na criação de instituições focadas na pauta indígena, como o Ministério dos Povos Indígenas.

Voltados ao aprofundamento das reflexões sobre questões indígenas diante da atual conjuntura e ambiente jurídico, os artigos abordam questões importantes relacionadas aos direitos e à justiça dos povos indígenas no Brasil. Ele destaca a experiência Xinguana no processo de consulta, aborda a garantia de terra demarcada como um direito fundamental, discute os desafios enfrentados pelos povos indígenas durante a pandemia de COVID-19, e também menciona a instrumentalização política

do tratamento jurídico-penal voltado aos indígenas. Além disso, explora a evolução do movimento indígena no Brasil, incluindo conquistas e desafios, como a criminalização de lideranças indígenas em Mato Grosso do Sul. O texto também destaca a importância da advocacia indígena como um novo momento na luta dos povos indígenas brasileiros. Cada tema abordado revela aspectos cruciais da luta pelos direitos e reconhecimento dos povos originários no país.

Assim, os artigos refletem a opinião pessoal de seus autores e buscam contribuir para o avanço na pesquisa e no debate sobre os temas jurídicos e institucionais relacionados aos direitos dos povos indígenas e às práticas de advocacia indígena no Brasil.

Agradecemos imensamente aos autores/as do livro por compartilharem seu conhecimento e experiência, a Carlos Andrés Baquero-Díaz, da Universidade de Nova Iorque (NYU), Juliana de Paula Batista, do Instituto Socioambiental, e ao escritório Cravo & Santana pela supervisão de bolsistas, ao escritório Cezar Britto Advogados e ao Professor Dr. Carlos Marés pelo diálogo frutífero, a Amanda Medina e Harumi Visconti, pelo apoio na execução da obra, à Denise Dora e Marcos Fuchs, nossos incansáveis parceiros na concepção deste projeto e aos membros do Conselho Deliberativo, Flavia Regina de Souza Oliveira e João Daniel Rassi. Agradecemos também o apoio da Embaixada da Noruega e da Fundação Moore, fundamental para o sucesso do projeto e para a consolidação do papel desses advogados/as como

agentes de mudança e defesa dos direitos dos povos indígenas no Brasil. E, principalmente, agradecemos às organizações indígenas que indicaram advogados/as comprometidos com a defesa de seus interesses: APIB, APOINME, Arpinsudeste, Arpinsul, Aty Guassu, CGY, CIR, COIAB, Conselho do Povo Terena e UNIVAJA.

Boa leitura!

Sumário

PRÁTICAS DE ADVOCACIA INDÍGENA NO BRASIL

Povos indígenas em isolamento: desafios e estratégias para a coexistência sustentável na Amazônia brasileira Eliesio da Silva Vargas Marubo	1
Experiência Xinguana no Processo de Consulta Ewésh Yawalapiti	7
Recordações de uma assessora parlamentar sobre a tramitação do PL 490/07 - 2903/23 e da aprovação da Lei 14.701/23 (Marco Temporal) Maíra Pankararu	21
A demarcação da terra indígena Apurinã Valparaíso: uma perspectiva histórico-jurídica Felipe Apurinã	27
Povos indígenas, cidadania e acesso à justiça Samara Pataxó	35
Terra demarcada: garantia de direitos Dinamam Tuxá	47
Saberes e fazeres dos povos indígenas: reafirmando direitos negados Lucia Fernanda (Jófej Kaingáng)	54
Povos indígenas e a COVID-19 em contexto urbano: violações aos direitos da saúde indígena e as subnotificações no estado do Amazonas Cristiane Soares de Soares	73

Instrumentalização política do tratamento jurídico-penal destinado a povos indígenas Maria Judite da Silva Ballerio Guajajara	97
A judicialização da demarcação das terras indígenas Jejú e Areal do povo Também: a demora da União na conclusão dos estudos antropológicos Alan Batista Silva	112
As normas internas dos Wapichana da comunidade Pium como um sistema jurídico autônomo Junior Nicácio Farias	130
O processo administrativo de demarcações das terras indígenas Caique Iaiati Pedro	140
Evolução do movimento indígena no Brasil e suas conquistas Adelmar Fernandes Barbosa Junior	149
Criminalização de Lideranças Indígenas Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul: a injustiça contra o indígena Kaiowá Leonardo de Souza (Tato) da Reserva indígena Te'yikuê Roziléia Duarte Castelão	161
O Direito Ambiental e os Direitos do Meio Ambiente: uma análise à luz da cosmologia Guarani Mbyá Rodrigo Mariano (Verá Yapuá)	169

Advocacia indígena: um novo momento na luta dos povos indígenas brasileiros Maurício Terena	182
Impactos da exploração de gás na terra indígena Gavião Real I Paulo Celso de Oliveira Pankararu	189
RESENHA CRÍTICA	
Resenha Crítica do Artigo "Rio Solimões vira deserto e indígenas adoecem bebendo água contaminada" Priscila Caetano Amorim (Priscila Terena)	198
APOIADORES DESTA OBRA	206
SOBRE O INSTITUTO PRO BONO	207

Povos indígenas em isolamento: desafios e estratégias para a coexistência sustentável na Amazônia brasileira

Eliesio da Silva Vargas Marubo¹

No Brasil, existem registros da presença de 114 povos indígenas isolados, sendo 20 deles confirmados². Há, ainda, o reconhecimento de, ao menos, 18 povos indígenas de recente contato. De acordo com o artigo 4º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 4.094/2019, do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), povos indígenas isolados “são povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo”. Os povos indígenas de recente contato “são povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (2016). Tem experiência na área de Consultoria, Assessoria para Órgãos Governamentais e Não-governamentais na Política de atuação para os Povos Indígenas. Possui ampla atuação na frente de Mobilização para a promoção da qualidade de saúde dos Portadores de Hepatites Virais. Tem atuado na assessoria jurídica para a promoção dos direitos indígenas. É liderança do povo indígena Marubo da TI-Vale do Javari e advogado da União dos Povos do Vale do Javari (Univaja). E-mail: univaja@gmail.com.

² Informe nº 1 do Observatório de Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato - Opi. Disponível: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural (artigo 4º, inciso II, do mesmo diploma).

As comunidades indígenas vivem em isolamento são testemunhas vivas de modos de vida ancestrais intrinsecamente ligados à natureza. Suas práticas sustentáveis, conhecimentos sobre plantas medicinais, técnicas de manejo ambiental e narrativas mitológicas desempenham um papel crucial na manutenção da biodiversidade e no equilíbrio ambiental.

A literatura sobre povos indígenas em isolamento revela uma complexa interseção entre preservação cultural, direitos humanos e os desafios impostos pelo desenvolvimento. Enquanto há um corpo crescente de pesquisas, a necessidade de uma abordagem mais abrangente e contextualizada é evidente.

Ao abordar esses desafios, é essencial promover a conscientização e ações direcionadas à preservação de suas culturas e territórios, impulsionando o desenvolvimento de estratégias eficazes de preservação que respeitem a autodeterminação desses povos.

Fortalecimento institucional para a proteção dos povos indígenas em isolamento no Brasil

A proteção efetiva dos povos indígenas em isolamento no Brasil requer não apenas uma compreensão aprofundada de

suas necessidades e desafios, mas também a implementação de medidas institucionais robustas. Nesse contexto, o fortalecimento de instituições-chave, como a Funai, o Ministério Público e o Poder Judiciário, emerge como um elemento crucial para garantir a diversidade cultural e ecológica dessas comunidades.

A FUNAI, como órgão indigenista oficial, desempenha um papel central na proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário. O Decreto nº 11.226/2022, que aprova o estatuto da Fundação, prevê, entre as finalidades da entidade a “garantia, aos povos indígenas isolados, do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a necessidade de serem contatados” (artigo 2º, alínea ‘d’). Disciplina, ainda, que compete à Diretoria de e Proteção Territorial “monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por povos indígenas, incluídas as isoladas e as de recente contato” e “planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém-contratados” (artigo 17, incisos IV e V).

O fortalecimento da estrutura institucional da Funai é essencial para ampliar sua capacidade de atuação em diversas frentes. Isso inclui a implementação de políticas de demarcação e proteção de terras indígenas, o monitoramento eficaz de atividades que ameaçam essas comunidades e a promoção de ações que respeitem suas escolhas e modos de vida. Investimentos na capacitação de servidores da Funai, bem como a alocação de recursos adequados, são fundamentais para garantir uma atuação eficiente. Além disso, a transparência nas ações e a colaboração

com organizações indígenas e especialistas externos podem fortalecer a legitimidade e eficácia da entidade.

O Ministério Público desempenha papel fundamental na defesa dos direitos humanos, incluindo os direitos dos povos indígenas. O fortalecimento de suas estruturas e recursos é vital para assegurar uma atuação independente e eficaz na proteção dessas comunidades. A promoção de parcerias entre o Ministério Público e organizações indígenas também pode criar um ambiente colaborativo que potencializa os esforços de defesa dos direitos fundamentais.

A capacitação de membros do Ministério Público em questões específicas relacionadas aos povos indígenas em isolamento é uma medida relevante. Isso inclui o entendimento das dinâmicas culturais dessas comunidades, a avaliação dos impactos ambientais de atividades externas e a defesa da autodeterminação desses povos segundo garantias expressas na legislação nacional e internacional.

O Poder Judiciário, por sua vez, deve garantir a aplicação da lei e na defesa dos direitos constitucionais dos povos indígenas. O fortalecimento das estruturas judiciais, especialmente aquelas especializadas em questões indígenas, é essencial para assegurar uma resposta rápida e eficaz diante de violações dos direitos dessas comunidades. A promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, considerando as características culturais dessas comunidades, pode contribuir para uma abordagem mais justa e equitativa.

O fortalecimento das instituições responsáveis pela

proteção dos povos indígenas em isolamento no Brasil é um passo fundamental para garantir a preservação de suas culturas e territórios. A Funai, o Ministério Público e o Judiciário desempenham papéis complementares na defesa dos direitos dessas comunidades, e investir em suas estruturas e capacidades é investir na defesa de direitos, na diversidade cultural e ambiental do Brasil.

A integração e colaboração entre essas instituições é elemento essencial para uma abordagem eficaz e coordenada. A criação de espaços de diálogo e participação efetiva dos próprios povos indígenas também é uma estratégia central para uma abordagem integrada e mais eficiente.

Essas medidas não apenas contribuirão para enfrentar os desafios imediatos enfrentados por essas comunidades, mas também estabelecerão bases sólidas para uma coexistência sustentável a longo prazo. O compromisso renovado com o fortalecimento dessas instituições é crucial para assegurar que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados, protegidos e preservados para as gerações futuras.

Referências

ARAÚJO, Maria José. *Povos Indígenas em Isolamento Voluntário: Desafios e Perspectivas*. Revista Caderno CRH, vol. 24, no. 62, 2011.

BRASIL. *Decreto nº 11.226/2022*. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio – Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde; FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (Funai). *Portaria Interministerial n° 4.094/2019*. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/poc4094_28_12. Acesso em: 25 jul. 2023.

OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO (OPI). Informe n° 1. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autod>. Acesso em: 25 jul. 2023.



Experiência xinguana no processo de consulta

Ewesh Yawalapiti ¹

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT foi instituída em 1989, ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada no ano 2004, ano em que entrou em vigor com status de supralegalidade o mesmo status das Emendas Constitucionais que veio ainda com a força vinculante e aplicabilidade obrigatória. Ela foi constituída para substituir a Convenção nº 107 que tinha caráter demasiadamente integracionista e assimilacionista. A Convenção em verdade, adveio na mesma sincronia da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que foi instituída um ano após a promulgação da Lei Maior do país, segundo as quais, ambas advieram com novas perspectivas de direitos, sobretudo em relação aos direitos dos povos indígenas.

É inegável que a Convenção é um instrumento

¹ Advogado, Consultor Jurídico da Associação Terra Indígena - ATIX, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília - UnB (2021). Possui graduação em Direito, pelo Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS), do Campus Universitário do Araguaia, pela Universidade Federal de Mato Grosso (DIREITO/ICHS/CUAUFMT) em (2014-2019). Membro do Centro Acadêmico de Direito UFMT (2015-2016). Membro da Comissão de Igualdade Racial e Comissão de Direitos Humanos do DF (2021), Membro do Conselho Rede Xingu Mais (2021), Membro Suplente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente no Município de Canarana/MT (2021). E-mail: ewesh_wy@hotmail.com.

extremamente relevante aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais no que tange aos seus direitos fundamentais, que traz uma nova perspectiva de relação com Estado brasileiro, na qual, em tese, aproximam mais esses povos vulnerabilizados “cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 2002).

Entretanto, desde que virou lei doméstica, nunca se tinha visto sua aplicação efetiva em quaisquer das decisões administrativas dos poderes do Estado, muito menos nas medidas ou alterações legislativas do país, pelo menos até momento. Em outras palavras, nunca ouvimos falar que órgão tal do governo ou estado, consulta os povos indígenas para construção de rodovia, ferrovia, hidrelétrica entre outros, ou nunca ouvimos falar que o Congresso Nacional consulta povos indígenas para alteração legislativa que vai afetá-los, isso jamais aconteceu no Brasil. O que temos visto na prática é um completo descumprimento desta Convenção e direitos fundamentais nela assegurados.

Ao invés disso, o Estado brasileiro por meio de seus dirigentes e órgãos têm procurado restringir sua aplicação integral ou até mesmo tem ameaçado sair do acordo internacional com o argumento de que os povos indígenas estejam impedindo o desenvolvimento ou progresso do país. Isto porque, não bastasse para conseguir o licenciamento ambiental com estudos incompletos, deficientes e inadequados ou até mesmo sem estudos de impactos ambientais, ainda tem que consultar os povos indígenas para atrasar ainda mais os processos de

construção de obras. Eis os argumentos comuns usados pelos governantes, autoridades e empreendedores perante a realização de consulta dos povos indígenas.

Momento adequado da Consulta Prévia, Livre e Informada

Muitos se têm ainda dúvidas em relação ao momento adequado de realização da consulta dos povos indígenas perante o processo de construção de empreendimentos de infraestrutura no Brasil, seja ele nas esferas federal, estaduais ou municipais. Há confusões nos órgãos governamentais, seja administrativamente e até judicialmente, em relação ao momento de realização de consulta aos povos indígenas.

Isso porque, na prática, o que temos verificado é que o processo de consulta somente tem levado em consideração a fase de licenciamento ambiental, o que não é ideal do ponto vista participativo dos povos indígenas. A fase de licenciamento ambiental nada mais é que uma das etapas a ser cumprida no trâmite legal do processo, visto que esta etapa já é um estágio avançado no processo de empreendimento, na qual já se tem aprovado todo o escopo do projeto, isto é, a viabilidade econômica, social e ambiental, ou seja, onde se toma a decisão mais importante do projeto sem a participação ou colaboração dos povos indígenas ou comunidades afetadas pelo empreendimento.

Existem pelo menos duas grandes fases do projeto de empreendimento de infraestrutura de obras que precisamos nos atentar e os ciclos procedimentais existentes dentro do

projeto a serem seguidos que tem decisões importantes que não podem ser ignoradas: a fase de planejamento do projeto e a fase de licenciamento ambiental. A fase de planejamento é a pela qual se analisa a viabilidade do projeto, isto é, se o projeto é viável no âmbito ambiental, econômico, social e cultural. A fase de licenciamento ambiental é a fase pela qual se estuda os potenciais impactos negativos que o empreendimento irá causar ao meio ambiente. É com base nesses estudos que se institui um Plano Básico Ambiental – PBA, programas de políticas públicas que irão mitigar, reparar ou compensar impactos causados pelo empreendimento.

Cada ato decisório nesses ciclos do projeto requer uma consulta aos povos indígenas. Os povos indígenas não podem ser consultados em única vez ou em momento único, mas sim em todos os atos importantes que poder público tomar decisão. A consulta é uma ferramenta que coloca os povos indígenas em pé de igualdade de participação no projeto ou em qualquer tomada de decisão, sendo um mecanismo de participação efetiva dos povos indígenas nas decisões tomadas pelo Estado. Como visto, sem a participação efetiva das comunidades interessadas torna o processo ilegítimo, passível de qualquer questionamento e anulação pelo poder judiciário.

Portanto, para evitar isso é fundamental que se realize a consulta prévia, livre e informada na concepção do projeto, isto é, no planejamento do projeto e em todas as fases e os ciclos do projeto, para que de fato tenha a participação efetiva de todos os povos indígenas e comunidades tradicionais na tomada de decisões.

Elaboração do Plano de Gestão e Protocolo de Consulta do Xingu

Em 2012, os representantes do governo, especialmente do Departamento Nacional dos Transportes de Infraestrutura – DNIT, se fizeram presentes no Polo Leonardo, Região do Alto Xingu, Território Indígena do Xingu – TIX, para apresentar o projeto de pavimentação da estrada, BR-242/MT, que consiste no segmento entre o entroncamento MT-129/324 (Paranatinga) com a MT-130 até o Entroncamento MT-243 (Querência), subtrecho dos **Lotes de 05 a 09** ou seja, Lotes A (5, 6 e 7), B (8 e 9) e C (**Parte do Lote 10**), Segmento; Km 356,28 - km 575,2 com aproximadamente 223,79 Km, sendo Lote A (88,91 Km), Lote B (95,8 Km, incluindo acesso à Gaúcha do Norte) e Lote C (39,08 km) (REDE XINGU+).

Nesse primeiro diálogo entre caciques e lideranças dos 16 povos indígenas do TIX e os representantes do governo, não teve consenso algum. Na ocasião os povos xinguanos alegaram que não havia condições mínimas para discutir a respeito do empreendimento, pois seria necessário construir primeiro os instrumentos que conduzissem esse tipo de projeto.

Dessa forma, com essa provocação, outras ameaças e pressões sobre TIX, os xinguanos decidiram primeiramente formalizar a Governança Geral do Território Indígena Xingu, com sigla GGTIX, nada que não existisse, porque a governança do Xingu, existe há muito mais tempo que a mera formalização. A GGTIX é uma instância maior de deliberação ou espaço de

tomada de decisões sobre interesses e assuntos importantes e urgentes concernentes ao TIX. Em outras palavras, a GGTIX é o órgão máximo dos povos xinguanos, como os próprios xinguanos definiram.

Importante frisar que a GGTIX não é uma associação, isso porque ela não tem personalidade jurídica, ou seja, não possui CNPJ, mas, sim, é uma organização social tradicional, um espaço legítimo e apropriado onde os xinguanos dão uma “canetada final” sobre um determinado tema que diz respeito a todo o Território do Xingu.

Em que pese a personalidade jurídica das organizações sociais indígenas sem possuir o CNPJ já é um entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida nas ADPF 709 e 991 e na ADI 6.622, quando da admissão da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) nas referidas ações como parte sem personalidade jurídica, que também é assegurada pela Constituição Federal de 1988 no *caput* do artigo 231.

Feito esse reconhecimento importante, partiu-se para elaboração do Plano de Gestão Territorial e Ambiental do Xingu. Foram definidos eixos importantes voltados para gestão territorial do TIX. São eles: a) cultura; b) território; c) alternativas econômicas; d) soberania alimentar; e) educação; f) saúde; e infraestrutura interna.

Vale salientar que não vamos discorrer acerca de cada um, pois não é objeto do nosso trabalho, apenas para demonstrar quais os eixos foram assegurados no Plano de Gestão do Território do Xingu. E foi concluído no ano de 2016.

No mesmo ano, foi criado o Protocolo Autônomo de Consulta do Xingu, outra grande ferramenta igualmente importantíssima para resguardar os direitos dos povos xinguanos. Liderado pela Associação Terra Indígena Xingu - ATIX, a construção do protocolo de consulta contou com ampla participação dos caciques e lideranças do TIX, bem como das mulheres e jovens, também contou com o apoio das organizações institucionais do governo, como FUNAI e organizações não governamentais – ONGs parceiras, como Instituto Socioambiental – ISA, Rede de Cooperação Amazônica – RCA e ainda contou com o apoio financeiro internacional da Rainforest Foundation Norway.

Toda essa movimentação dos xinguanos em institucionalizar a Governança Geral, elaboração do Plano de Gestão Territorial e Protocolo de Consulta do Território Indígena do Xingu, nasceram pela grande necessidade de enfrentamento das pressões, principalmente externas que ameaçam o TIX. Óbvio que não fica isento de problemas internos também.

As ameaças externas são construções de grandes obras no entorno do TIX que impactam diretamente a população xingwana, outras são invasões de madeiras e pescadores ilegais predatórias, entre outros problemas.

Vale ressaltar que esses instrumentos foram construídos para amenizar os problemas, pois não resolveriam todos, mas pelo menos fizeram com que os xinguanos tomassem decisões conscientes e coletivas perante temas que afetam seus modos de vida. O mais interessante é que têm ganhado relevâncias

e reconhecimentos perante as instituições governamentais e organizações não indígenas e indígenas. Para muitos, a organização xingwana tem servido de exemplo. Claro, não é o ideal, pois há muito que avançar ainda.

Participação xingwana no processo de consulta da BR-242 e FICO

Como visto acima, os representantes do governo por meio do DNIT, já haviam abordado os xinguanos a respeito do projeto de pavimentação de estrada BR-242 no ano de 2012, mas que não era oportuno discutir sobre empreendimento na época pelas razões já explicitadas.

Em novembro de 2017, o DNIT realizou a segunda visita aos xinguanos para apresentar novamente sobre o projeto de pavimentação da rodovia BR-242, do trecho entre Querência/MT e Paranatinga/M (Lotes 5 a 9, parte do 10), na qual os 16 povos xinguanos discutiram os impactos da BR-242 em Reunião de Governança Geral e redigiram uma carta reiterando que o traçado da rodovia aproveitasse estradas já abertas na região, ressaltando que o traçado se afastasse de Kamukuwaká, para a proteção do Complexo Arqueológico, e reivindicando o direito de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI).

Em reunião com a presidente do IBAMA, no início de março de 2018, um grupo de representantes da Associação Terra Indígena Xingu (ATIX) protocolou a mencionada carta e cobrou do governo o respeito ao território indígena, inclusive

de partes que ficaram de fora da demarcação do TIX, como o já mencionado Complexo Arqueológico de Kamukuwaká. A presidente garantiu que de parte do Ibama haverá total respeito aos direitos dos povos indígenas, e que já há ordens no processo para mudanças de traçado para preservar sítios arqueológicos.

Já em dezembro de 2018, o DNIT alterou a ficha de caracterização de atividades para requerimento de licenciamento ambiental da BR242/MT apenas para os lotes 5 a 9 e parte do 10. Essas primeiras movimentações dos xinguanos ainda não era de fato a consulta, estavam apenas reivindicando o respeito ao território e que sejam consultados quando o projeto saísse do papel.

Em junho de 2019, foi realizada Audiência Pública na Câmara dos Deputados, convocada pela Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE-RR), onde se discutiu o plano de consulta apresentado pelas lideranças xinguanas para as obras da BR-242 e da FICO. Além dos indígenas, estiveram presentes representantes do Ministério de Infraestrutura, DNIT, Valec engenharia, FUNAI, IBAMA, Ministério Público Federal, IPHAN e prefeitos da região. Na ocasião, o Governo reconheceu a obrigatoriedade da consulta prévia aos povos indígenas e populações tradicionais impactadas.

Em 14 de junho foi enviada Carta dos Caciques do Xingu com proposta para a realização do Plano de Consulta Unificada. Em outubro de 2019, a Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI) encaminhou Ofício Circular 4/2019 com a agenda da Primeira Etapa da Consulta Unificada sobre a BR-242 e a FICO.

Nos dias 5 e 6 de novembro de 2019 ocorreu reunião da primeira etapa da Consulta Unificada na sede da ATIX em Canarana/MT, na qual foram dados encaminhamentos e estabelecido cronograma de continuidade da Consulta, com a previsão de duas rodadas informativas nas aldeias, encabeçadas pelos membros do GT de Obras constituído e a apresentação do Plano de Trabalho em reunião de governança geral do TIX em março de 2020.

No entanto, esse cronograma ficou prejudicado em função da chegada da pandemia do coronavírus e o processo de consulta unificada foi suspenso por 3 anos, mas os acordos firmados permaneceram válidos.

O Grupo de Trabalho (GT), que atualmente denominamos de GT de Acompanhamento de Obras no entorno do Território Indígena do Xingu, que foi criado pela governança geral com esse fim, acompanhar o processo, continuou monitorando a movimentação do processo junto. O objetivo do GT é acompanhar e estudar tecnicamente o processo e posteriormente repassar informações aos caciques e lideranças do Xingu, para estes tomem decisões mais conscientes sobre todo o ato que for tratado sobre obras. E a ATIX tem papel fundamental de intermediar o diálogo entre lideranças e os representantes do governo.

Em dezembro de 2022, o governo tentou retomar o processo a pressas sugerindo marcar uma reunião imediata, mas nós, por meio da ATIX enviamos o ofício alegando que não era mais o momento adequado de dialogar naquela altura, primeiro

que o ano já estava acabando, segundo que o governo já estava em momento de transição e não faria mais sentindo dialogar com a mesma equipe que estava articulando todo o processo, ocasião quem estava afrente era a Parceria de Programa de Investimento – PPI, da Casa Civil, tanto que atualmente não faz mais parte do processo.

Nos meses junto e julho deste ano de 2023, começamos articular novamente para retomado do processo, começando primeiro pelo encontro do GT para atualizar e discutir novas estratégias para conduzir o processo de consulta, com receio de que o governo descumpra todo acordo pactuado em 2019, é uma reunião que antecede reunião da governança geral, é o que chamamos de preparação dos caciques e lideranças para tomarem decisão conscientes acerca do tema discutido.

Entre os dias 11 e 14 de julho de 2023, ocorre a 9ª Reunião da Governança Geral do TIX, no Polo Leonardo, região do Alto Xingu onde tudo começou as primeiras discussões sobre BR-242/MT. E começa a retomada do diálogo sobre processo de Consulta Unificada das Obras BR-242 e FICO, com presenças de mais de 30 representativas dos órgãos governamentais, como DNIT, Ministério dos Transportes, Ministério dos Povos Indígenas, IBAMA, FUNAI, IPHAN, empresa pública a INFRA S.A, empresas privadas como Rumo Logística, Zago Engenharia responsável pelos Estudos do EIA/Rima e a Empresa PROSUL, responsável pelo Estudo do Componente Indígena – ECI.

A ideia era ouvir por parte do governo se os acordos firmados em novembro de 2019 estavam valendo ainda e

firmar novos acordos. Foi exigido também do DNIT apresentar os resultados do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) aos xinguanos, visto que o referido estudo fora concluído em 2022 pela empresa Sago Consultoria. E o DNIT aproveitou o momento para apresentar nova empresa que irá realizar o Estudo do Componente Indígena – ECI. Por fim, foram firmados novos acordos e definido novo cronograma para prosseguimos do processo.

Dessa forma, cumprindo o cronograma, em outubro deste ano foi realizado o encontro do GT na cidade de Canarana/MT, com a presença da empresa PROSUL para apresentar o Plano de Trabalho do ECI da BR-242/MT e posteriormente cada membro levar às suas bases e seus caciques sobre as informações técnicas e ainda os xinguanos contribuir na elaboração do referido de plano de trabalho. Para tanto, foram realizadas quatro reuniões de governança regional do Alto, Médio, Baixo e Leste Xingu.

Por fim, entre os dias 12 e 13 de novembro de 2023, na Aldeia Khikatxi, Terra Indígena Wawi, região leste do TIX, ocorreu mais uma reunião de Governança Geral do TIX, (10ª GGTIX), para consolidar e aprovar o Plano de Trabalho do ECI da BR-242/MT, que contou com além dos 16 caciques do Xingu os representantes do governo e respectivas empresas responsáveis pelos estudos.

Considerações finais

Neste pequeno texto, meu objetivo foi demonstrar

a experiência que nós povos xinguanos estamos tendo em relação a aplicação do instituto tão importante do direito ao Consentimento e Consulta Prévia, Livre e Informado. E dizer que é possível o Estado brasileiro ouvir e consultar os povos indígenas quando tem projetos com potenciais impactos diretos e indiretos nas populações indígenas e comunidades tradicionais, basta que o governo tome iniciativa de diálogo que os povos indígenas têm muito que ensinar. Com a participação efetiva e contribuição dos povos indígenas não só nos processos de construção dos empreendimentos de infraestruturas do país, mas em todos os projetos que irão afetá-los, talvez seja um caminho mais adequado para desenvolvimento do país como almejam muito. E para com esse atropelamento de empreendimentos com estudos malfeitos e ainda dizer que os povos indígenas que são empecilhos do progresso do Brasil

Atualmente o processo de consulta unificada da BR-242/MT e FICO estão com estágios distintos. A BR-242/MT que é o principal objeto da consulta está na fase de estudos, o EIA/RIMA já está concluído desde setembro do ano passado. O ECI que é estudo complementar específico não iniciou ainda, mas o plano de trabalho foi aprovado na última 10ª GGTIX que deve iniciar ano que vem, 2024. E a FICO (Ferrovia de Integração Centro-Oeste) está com estágios um pouco mais avançado, ou seja, já está com Licença Prévia, mas que está suspenso aguardando conclusão dos estudos relativos à BR-242/MT.

Portanto, para concluir, estamos com expectativa de que o governo cumpra todos os acordos firmados, que assim,

Ewesh Yawalapiti

se o trabalho for bem-feito, a consulta do Xingu pode servir de exemplo para todos os processos de consultas no Brasil. Aguardemos próximos passos.



**Recordações de uma assessora parlamentar:
sobre a tramitação do PL 490/07 - 2903/23 e da aprovação
da Lei 14.701/23
(Marco Temporal)**

Maíra Pankararu ¹

Das diversas atividades que precisei desempenhar como assessora na Câmara dos Deputados, com certeza a mais desafiadora foi acompanhar a tramitação do PL 490/07 - 2903/23, agora Lei 14.701/23.

A primeira lembrança que me ocorre foi quando chegou à Comissão de Constituição e Justiça (CCJC) da Câmara dos Deputados, em 2021. No Parlamento, tínhamos Joênia Wapichana, a primeira deputada indígena eleita, tentando fazer a defesa de nossos direitos como podia, pois tinha constantemente sua fala interrompida. Do lado de fora, muitos parentes e parentas protestando, mesmo sob forte repressão policial. Para agravar tudo isso, o caos sanitário do Covid-19 e o medo de, efetivamente, a “boiada passar”, como o então ministro do meio ambiente queria profetizar.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Faculdade Frassinetti do Recife (FAFIRE). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (FDR-UFPE). Integrante dos grupos de pesquisa Justiça de Transição no Brasil e Direitos Étnicos – Moitará, ambos da UnB. Advogada (OAB/PE). E-mail: maira.pankararu@gmail.com. Instagram: @mairapankararu.

Se me dissessem que, poucos anos depois, eu trabalharia na Câmara dos Deputados e uma de minhas funções seria rastrear o PL 490, eu não acreditaria. Mas a terra plana dá essas voltas loucas, não é?

Desde o início da sessão legislativa, começamos a receber as informações de que o PL 490 iria entrar na pauta pelo regime de urgência. De 2021 a 2023 ele ficou aprovado, mas permaneceu parado, na CCJC, porque tanto o poder Executivo, quanto a maioria do Legislativo eram do mesmo campo ideológico e estavam interessados em aprovar outras pautas. Com a vitória de Lula para o poder Executivo, a criação de ministério exclusivamente para os povos indígenas, assim como a continuação do julgamento da tese do marco temporal no Supremo Tribunal Federal, entendemos que a tramitação do PL 490, que também ficou conhecido como “PL do marco temporal”, acabou se tornando prioridade na agenda de setores poderosos do Congresso.

Lembro perfeitamente o primeiro (de vários) dia de muita pressão e ansiedade que tivemos por causa desse projeto de lei. Estávamos em pleno Acampamento Terra Livre, era o dia da Marcha, pelo menos 6 mil indígenas nas ruas de Brasília, quando recebemos pela “rádio-corredor”² a informação de que seria votada a urgência naquele mesmo dia. Indaguei “Como pode? Com o movimento todo lá fora? Com toda essa pressão popular?”. Eu parecia uma criança de cinco anos fazendo

² Informações repassadas entre assessorias de modo informal.

perguntas inocentes. Simplesmente me olharam de forma condescendente e não me responderam. Só não foi votada a urgência naquele dia por uma questão regimental.

Aconteceu em maio, por 324 votos a favor e 131 contra, e logo na semana seguinte foi votado o mérito, por 283 votos a favor e 155 contra. Destaco esses números por dois motivos: o primeiro é que nosso trabalho de conversar com deputados e deputadas a respeito dos malefícios para os povos indígenas sempre ocorreu, mas se intensificou nesse mês, principalmente no íterim das votações da urgência e do mérito. Vimos como uma vitória do trabalho de formiguinha, a diminuição dos votos favoráveis ao projeto de lei e ficou bastante claro como é importante demarcar os espaços, principalmente os de tomada de decisões.

Em segundo lugar, é claro que ser oposição direta nos traria uma visibilidade perigosa. Foi da votação do mérito, desse mesmo mérito que conseguimos diminuir o número de votos a favor, que seis parlamentares mulheres acabaram com um processo disciplinar na Comissão de Ética. Em meio a protestos contrários vindos de vários/várias deputados/deputadas, o Partido Liberal entendeu que apenas Célia Xakriabá, Sâmia Bomfim, Talíria Petrone, Erika Kokay, Fernanda Melchionna e Juliana Cardoso³ quebraram o decoro parlamentar por supostamente estarem gritando "Assassinos! Assassinos do

³ Até o fechamento deste texto, apenas os processos das deputadas Célia Xakriabá e Sâmia Bomfim continuam em andamento no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, todos os outros foram arquivados.

nosso povo indígena!".

Quando o projeto de lei chegou ao Senado, pensamos que teríamos mais tempo de organização e articulação. Mero engano. Foram mais ou menos quatro meses tramitando até chegar na etapa de ser sancionado total ou parcialmente pelo Presidente da República. A estratégia usada pelos senadores era de ir aprovando o texto sem alterações ou mesmo discussões, para tramitar de forma mais célere. Sim, tentamos intervir, conseguimos, por exemplo, negociar uma audiência pública na Comissão de Agricultura, algo que não logramos sucesso na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Eu não consigo pensar em outra palavra além de “bizarro” para o fato de a CCJ ter aberto uma votação e a maioria dos senadores terem votado pela não realização de uma audiência pública sobre o PL 2903/23, quando até mesmo a Comissão de Agricultura fez uma, com boa participação de indígenas.

E assim o projeto de lei seguiu para a presidência. Mais uma vez, entramos num total estado de incerteza, pois o presidente Lula se submeteria a uma cirurgia e ficaria em recuperação no Palácio da Alvorada, atendendo apenas agendas pontuais. “O PL do Marco Temporal entra numa dessas agendas do Lula?”, “Será que Alckmin vai sancionar ou não esse projeto de lei?”.

De verdade, não sabíamos o que poderia acontecer. E tínhamos medo.

Fomos tentando conversar com artistas, *influencers*, jogadores de futebol, enfim, pessoas com forte atuação midiática para apoiar o #VetaTudoLula. A verdade é que, fora as pessoas

que já acompanham o movimento indígena no Brasil, não conseguimos adesão de quase ninguém, cabendo, mais uma vez, nosso trabalho de formiguinha das organizações regionais, dos parceiros indigenistas, do apoio da academia, para fazer algum barulho nas redes sociais.

Foi em 20 de outubro que nasceu a Lei 14.701/23, de acordo com a ementa:

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n^os 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Não foi um veto integral, mas foram mais vetos que a ala ruralista poderia suportar.

E é onde estamos agora, na apreciação dos vetos pelo Congresso Nacional, uma sessão conjunta entre Câmara dos Deputados e Senado, que parece que vai acontecer a qualquer momento (deixando constante o clima de ansiedade). Isso porque a primeira notícia que tivemos é que esses vetos seriam apreciados na sessão do dia 09 de novembro e sabemos que até agora não aconteceu por forte pressão dos movimentos indígenas e organizações parceiras. Contudo, também sabemos ser prioridade da bancada ruralista derrubar todos os vetos.

A luta não para ao final da sessão do Congresso Nacional. A depender do resultado, iremos brigar no judiciário para reverter possíveis retrocessos. Seguiremos resistindo, afinal, fazemos isso desde 1500. Entretanto, não vejo como ser uma disputa

minimamente equilibrada sem o apoio amplo da sociedade civil. Não poderia terminar este texto sem fazer um chamado: juntem-se a nós contra o passar da boiada. Não ao Marco Temporal!



A demarcação da terra indígena Apurinã Valparaíso: uma perspectiva histórico-jurídica

Felipe Apurinã ¹

Este artigo aborda as consequências da mora em demarcar a Terra Indígena Apurinã Valparaíso sob uma perspectiva histórico-jurídica. Em que pese o estilo de escrita do artigo seja formal, cabe ressaltar que alguma liberdade de abordagem sentimental foi tomada por ser assunto extremamente próximo ao autor e à comunidade indígena que aqui venha ser citada.

E apesar de se tratar de um caso específico, cabe à grande maioria das terras indígenas que ainda aguardam a iniciativa do Poder Público para verem não só o direito à demarcação ser garantido, mas todos os outros que dele emanam.

Durante o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031), o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu que, ainda que não estejam demarcadas, as terras indígenas devem ser objeto da proteção constitucional.

Já entendem dessa forma todas as comunidades indígenas que reivindicam a demarcação de seu território para a efetivação de direitos básicos. Apesar disso, não raramente setores

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Acre (2019). Membro das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab). Advogado. E-mail: adv.apurina@gmail.com.

contrários às pautas indígenas buscam por mais diversos modos se opor a esse avanço. O mais recente ataque anti-indígenas é a mobilização para derrubar os vetos ao Projeto de Lei nº 2903/23, que estabelece um marco temporal para a demarcação de terras indígenas na data da promulgação da Constituição Federal.

O marco temporal proposto no projeto de lei inverte a lógica: “quem não estava passa a estar, e quem estava passa a ser invasor”. A aprovação da tese do marco temporal preocupa especialmente o povo Apurinã da Terra Indígena Valparaíso, isto porque, oficialmente para a Fundação Nacional do Povos Indígenas, a reivindicação da Terra Indígena Valparaíso iniciou em 2002.

Como já destacado aqui, com a derrubada dos vetos do mencionado PL e com o marco temporal em vigor, seria inviável a demarcação da TI Valparaíso. E nesse momento é necessário adentrarmos na história de ocupação desse território.

É importante reiterar que as informações seguintes foram coletadas durante uma atividade de campo do Instituto Pupykary, organização que presta assessoria aos povos indígenas de Boca do Acre – AM, na TI Apurinã do Valparaíso, Aldeia Maloca, cedidas pelo cacique Wātu através de depoimentos e diálogos informais. Muitos desses relatos históricos são fruto do que ele escutava quando criança de seus avós, Manoel Antônio e Alzira Pequeno.

Segundo Wātu, havia uma família chamada “Assacú” que moravam na colocação Caruá. Esse teve 5 filhos: Pedro Gonçalves (esposo da Rosalina), Raimundo Gonçalves (esposo

da Pãtxa), Maria Gonçalves (esposa de Antônio Pequeno), Raimunda Gonçalves (esposa de Manoel Pequeno) e João Gonçalves (esposo da Niceia), sendo este último, pai do tuxaua Umanary da TI Camicuã).

De acordo com Wãtu, as famílias dos “Grandes” moravam no seringal Pajaú. Também segundo Wãtu, as famílias dos “Pequenos” moravam nas colocações Tibúrcio e Mamão.

Nesse período, os igarapés Pragata, Preto, Escondido, Finança, Conceição do Desterro, Cajari, Caruaru, Anuri, Macoã, Canudo Velho e Canudo Novo, todos eram habitados pelos Apurinã. Essas ocupações, além de serem moradias estratégicas para consolidação das relações políticas, sociais e econômicas, eram transversais às diferentes famílias, de modo que todos se conheciam, se respeitavam, mas também se conflitavam. Muitos desses conflitos exterminaram famílias inteiras.

O conflito histórico havido entre os Apurinã, que culminou no massacre de algumas famílias, inclusive de famílias altamente respeitada na região, teve início, quando a família “Assacú”, numa festa tomou para si uma moça pertencente às famílias dos “Pequenos” e dos “Grandes”. O pai da menina foi tomar satisfação e foi morto por familiares do Assacú. Sabendo disso, os familiares do falecido se revoltaram e mataram muita gente dos “Assacú”. Dias depois, tomado pela raiva e pela sede de vingança, familiares dos Assacú, foram até sua região, localizada no município de Lábrea-AM buscar reforço. Logo em seguida, retornaram para matar as famílias dos “Pequenos” e dos “Grandes”. Dessa guerra restaram somente aqueles que

conseguiram se embrenhar na mata ou fugir para as cabeceiras dos igarapés.

É importante ressaltar, que esse conflito foi determinante para a dispersão daqueles que sobreviveram e para abertura de novas aldeias em territórios mais distantes. Por isso, hoje podemos contar com mais de quatro terras indígenas ocupadas pelos Apurinã na região de Boca do Acre.

Logo depois de mais um homicídio ocorrido na região que chamamos de TI Apurinã do Valparaíso, a família dos “Grandes” foram todos morar na atual TI Camicuã. Poucas famílias não-indígenas residiam naquela região, ficavam principalmente em uma área dito seringal Nova Vida, atualmente reivindicado como parte da TI Valparaíso.

No passado, a TI Apurinã do Valparaíso foi considerada um território sem limites demarcatórios ocupado somente pelos Apurinã, compreendendo uma ampla extensão, que pegava parte dos seringais Desterro, Nova Vida e Valparaíso. Não existia limites para realização de suas mais diferentes atividades – como as caçadas, pescarias e a sociabilidade – as quais estavam intrinsecamente ligadas às relações políticas, sociais e econômicas, fato que lhes possibilitava transitar de forma horizontal por onde bem entendia. Tinham como referências as colocações, os seringais e os igarapés, geralmente eram habitados por eles.

Em tempos mais recentes, mesmo não estando devidamente registrada, os moradores dessa referida TI estão restritos a trafegar apenas dentro de uma pequena área de terra,

sobretudo, em razão do seu território encontrar-se cercado por fazendeiros, posseiros e assentados do INCRA. Além de não poderem mais andar por onde andavam no passado, muitos desses lugares foram transformados em pastos para criação de gado. Sem falar que os Apurinã são ameaçados de morte, quando, por exemplo, ousam pescar em igarapés mais distantes de suas residências, resultando em sérios conflitos.

A vinda de um comerciante chamado Moreno Nicácio para o território indígena abriu precedente para que outras famílias também fizessem o mesmo, como foi o caso de João Pedro. Este fez sua casa, um pouco acima da residência de Moreno Nicácio. O português Manduca Luciano (nã-indígena), proprietário de parte do seringal Valparaíso, naquela época, queria arrendar sua propriedade, mas Acrinaldo (não-indígena) dono do seringal Desterro e parte do seringal Igarapé Preto, não permitiu o arrendamento. Com isso, Manduca Luciano e Moreno Nicácio aumentaram o seringal Valparaíso para poder arrendar em uma extensão territorial, que parte da colocação Samauminha até o atual seringal Nova Vida.

A situação só piorou com a entrada de mais uma família não-indígena, eles se instalaram em uma região muito próxima ao cemitério onde estão enterrados muitos apurinã respeitados. Já bastante ocupada por não-indígenas, a disputa começou a se acirrar entre eles próprios.

Com a saída de algumas pessoas dessas famílias não-indígenas do território, famílias do povo Apurinã que migraram começaram a retornar ao território. Entre elas estava a avó do

cacique Wãtu, Alzira Pequeno. De acordo com Wãtu, foi com a ajuda dos filhos de Cassimiro (não-indígena), que ele e sua avó conseguiram fazer sua nova casa.

Wãtu só sairia da terra indígena para acompanhar familiar que passava por tratamento de saúde na cidade de Rio Branco, capital do Acre. Apesar de ter ficado ali membros do povo apurinã, em seu retorno, Wãtu descobriu que a localidade onde morava havia sido tomada por vizinhos que tinham interesse de adquirir a área.

Em posse de um contrato de gaveta, um não-indígena reclama para si a posse do território indígena. Ressalte-se que o foi relatado aqui se passa no ano de 2005, 17 anos após promulgação da Constituição Federal.

Constata-se assim que muitos conflitos nem ocorreriam se o dever constitucional de demarcar as terras tradicionalmente habitadas por indígenas tivesse ao menos sido cumprido de acordo com o prazo de cinco anos estabelecido no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O cacique Wãtu começou a registrar as invasões e explorações ilegais, não apenas aquelas cometidas pelo suposto “dono”, mas de todos os não-indígenas que praticavam ações ilícitas dentro do território indígena, e com isso, passou a denunciar para FUNAI, MPF e outros órgãos responsáveis.

Em 2013, mais uma vez através de contrato de gaveta, a terra indígena foi negociada para novo comprador. Sobre essa venda, é importante pontuar o que ocorreu antes: em 2012 a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) passou a cadastrar

ribeirinhos e emitir Termos de Autorização de Uso Sustentável - TAUS.

O SPU somente fazia o cadastro das pessoas que moravam nas margens do rio Purus. O primeiro comprador da área indígena de má fé fez seu cadastro alegando residir no seringal Nova Vida. Desconhecendo a área em questão e sem utilizar nenhum mecanismo de verificação, o SPU fez o cadastro e posteriormente expediu o TAUS em seu nome. O documento tem servido para legitimar tanto a exploração indevida tanto do antigo quanto do novo comprador.

Esse erro não passou despercebido pelo cacique Wātu, que se dirigiu ao posto de atendimento em que SPU estava atuando, e juntamente com o Cimi conseguiu que o documento não fosse entregue ao seu requerente até que se concluísse os estudos de demarcação da terra indígena.

Apesar disso, o novo comprador usando de sua influência de ex-vereador do município conseguiu ter em mãos o documento expedido pelo SPU. Desde então tem utilizado com legitimação a sua alegada propriedade.

Atualmente ele derrubou 600 hectares de floresta, sendo grande parte destinada à pastagem para criação de gado. Ele também invadiu uma área próxima do igarapé Preto, a qual tomou de uma pessoa chamada Santos. Vale dizer, que essa área fica também dentro da TI Apurinã do Valparaíso. Além disso, ele derrubou a floresta para fazer dois piques grandes: um saindo das margens do igarapé Retiro com término nas proximidades da residência do cacique Wātu; o segundo, começando nas margens

do rio Purus indo também até as proximidades da casa de Wãtu.

Paralelo a tudo isso, ele impede o cacique Wãtu e seus familiares de utilizarem os igarapés que tradicionalmente ele e seus antepassados usavam para pescar, caçar, coletar frutas e outros afazeres de ordem cotidiana.

Desde 2020, tramita na Vara Única de Boca do Acre, ação de reintegração de posse movida contra o cacique Wãtu movida pelo mais recente comprador de porção do território indígena. Na ocasião, o Ministério Público se manifestou pela incompetência da justiça comum, tendo em vista de se tratar de terra indígena.

À medida que o tempo passa o cacique e outras pessoas da comunidade veem seus direitos sendo violados. Em 2020 o Ministério Público ingressou na Justiça Federal com Ação Civil Pública requerendo a demarcação. Na oportunidade foi anunciado a destinação das glebas para demarcação. Até a finalização desse artigo, os moradores ainda aguardam que a Câmara Técnica de Destinação inicie seus trabalhos, enquanto a animosidade e ameaça crescem no interior da Terra Indígena Apurinã do Valparaíso.



Povos Indígenas, cidadania e o acesso à justiça

Samara Pataxó ¹

Esta abordagem não poderia começar apartada de uma breve contextualização acerca da situação jurídica e social vivenciada por nós, povos indígenas, até recentemente. Isto porque até 1988, era inconcebível a ideia de indígenas, serem sujeitos de direitos ou cidadãos. O que imperava no nosso país era a concepção de uma identidade indígena transitória, que demandava processos de integração como meio para nos tornarmos parte da comunhão nacional. Diplomas legais até então existentes, reforçavam esse ideal de integração, a exemplo do Código Civil de 1916, a Constituição brasileira de 1934, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e ainda a Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho de 1957, ratificada pelo Brasil em 1965.

Considerados como relativamente incapazes para os atos da vida civil, o Código Civil de 1916 em seu art. 6º, parágrafo único, dizia que os “silvícolas” ficariam sujeitos ao

¹ Doutoranda e mestra em Direito pela Universidade de Brasília, especialista em Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais e graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogada. Atuou como assessora jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, na defesa dos direitos e interesses indígenas em âmbito nacional e internacional; atualmente é a Assessora-Chefe de Inclusão e Diversidade da Secretaria-Geral da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. E-mail: samara.karvalho@gmail.com.

regime de tutela, estabelecido em leis e regulamentos especiais e que tal condição cessaria à medida que fossem se adaptando à civilização do país. A Constituição brasileira de 1934, em seu art. 5º, inciso XIX, alínea “m”, previa que era competência privativa da União legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001), criado em 1973 (e ainda vigente), com a finalidade de regulamentar a situação jurídica dos indígenas e de suas comunidades, logo em seu art. 1º, diz que seu propósito é o de “preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. Ademais, embora o Estatuto previsse no art. 5º, que se aplicavam aos indígenas as mesmas regras constitucionais sobre nacionalidade e cidadania (art. 145 e 146 da Constituição Federal de 1967), esta previsão, não garantia o exercício pleno da cidadania às pessoas indígenas em igualdade de condições com os demais cidadãos brasileiros. Pois, conforme expresso na mesma norma: “o exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente” (art. 5º, parágrafo único), e ainda, “os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei” (art.7º).

Ademais, a Lei nº 6.001/1973 previu a possibilidade de liberação da pessoa indígena do regime tutelar, a qual deveria ser requerida em juízo desde que preenchido alguns requisitos elencados em seu art.9º, quais sejam: idade mínima de 21 anos; conhecimento da língua portuguesa; habilitação para o exercício

de atividade útil, na comunhão nacional; e, razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional. Ou seja, a condição de relativamente incapaz e tutelado cessava na medida com que fosse requerido, comprovado e homologado em juízo. Já o art. 11 da Lei 6.001/1973, trazia a previsão de emancipação coletiva da comunidade indígena e de seus membros do regime tutelar, na medida em que fosse requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional. Ocorre que esta hipótese de emancipação estava condicionada à edição de decreto do Presidente da República, o que só veio a ser concretizado em 1978, para regulamentar os artigos 9º, 10, 11, 27 e 29 do Estatuto do Índio. Sobre este Decreto de Emancipação de 1978, Poliene Bicalho (2010) observa que:

Apesar de o Estatuto do Índio prever o direito destes povos se libertarem do regime tutelar, e ainda anunciar a possibilidade de a emancipação da comunidade indígena ou de seus membros ser feita por decreto do Presidente da República, deve-se considerar que antes de falar em emancipação o Governo deveria observar se as responsabilidades do Estado enquanto tutor foram plenamente realizadas. Por exemplo, no ano de 1978 expirava o prazo delimitado pelo próprio Estatuto para que as terras indígenas fossem demarcadas, o que não ocorreu. (BICALHO, 2010, p. 182)

Destaca-se ainda, a Convenção nº 107 da OIT (1957), considerada como o primeiro instrumento internacional que tratou da proteção de direitos aos povos indígenas e estabeleceu obrigações para os Estados que a ratificassem, servindo mais tarde como uma das inspirações para a elaboração do Estatuto

do Índio. Mas, o que levou este órgão especializado das Nações Unidas a se preocupar com a situação dos povos indígenas naquele contexto? A resposta para esta pergunta pode ser encontrada nos considerandos da referida convenção:

Considerando que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes impede de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens de que gozam os outros elementos da população;

Considerando que é conveniente, tanto do ponto de vista humano como do interesse dos países interessados, procurar a melhoria das condições de vida e trabalho dessas populações mediante uma ação simultânea sobre o conjunto de fatores que a mantiveram até aqui à margem do progresso da comunidade nacional de que fazem parte; (BRASIL, 1966)

Como podemos notar, em um primeiro plano a Convenção preocupou-se em atribuir deveres aos Estados para trazer melhorias na condição de trabalho e vida dos povos indígenas, uma vez que estes sofriam em proporção maior os efeitos das desigualdades em relação ao restante da sociedade. No entanto, em um segundo plano, podemos verificar o cunho integracionista que a convenção traz, uma vez que em muitos países uma das formas mais comuns de fomentar a integração das pessoas indígenas à comunhão nacional se dava por meio de cursos profissionalizantes para a inserção das mesmas ao mercado de trabalho, ou em outros casos, o trabalho forçado. Vejamos o art. 2º da referida Convenção:

Artigo 2º

1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua **integração** progressiva na vida dos respectivos países.

Portanto, como vimos até aqui, os normativos citados exemplificam “o não lugar” da pessoa indígena, pois se o propósito do Estado era de nos integrar à comunhão nacional, por lógica, subentende-se que não fazíamos parte dela. Prova disso é que uma das principais pautas de reivindicação indígena durante o processo de redemocratização do país, no marco da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, foi o direito de sermos sujeitos plenos de direitos, cidadãos e cidadãs que não precisaríamos mais sermos integrados, mas sim reconhecidos como povos originários que aqui já estávamos antes mesmo do Brasil ser nação.

Composto pelos artigos 231 e 232, o Capítulo “Dos Índios” na Constituição Federal de 1988, é a consolidação escrita da luta dos povos indígenas, que além de atender as demandas e reivindicações daquele contexto, também cumpre a função de nos garantir direitos numa perspectiva de futuro e continuidade existencial. Quando o caput do art. 231 proclama que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, é a primeira vez que o Estado brasileiro rompe com o reiterado ciclo de constituições que reforçavam o ideal integracionista dos povos originários, e com isso, podemos afirmar que com a CF de 1988, nós povos indígenas conquistamos o direito de sermos permanentemente

indígenas, sujeitos de direitos em sua plenitude, portanto, cidadãos.

A nossa Constituição de 1988, quando comparada às constituições anteriores, é a que mais previu direitos específicos para os povos indígenas, direitos estes que asseguram um núcleo mínimo de dignidade humana, mesmo que tenham vindo a ser reconhecidos quase 500 anos depois da invasão dos colonizadores. Além do direito de sermos permanentemente indígenas, a CF de 1988 também nos assegura o direito originário às terras que tradicionalmente ocupamos, competindo à União demarcá-las e protegê-las, bem como nos atribuiu a posse e o usufruto exclusivo de tais terras (art. 231); o direito à educação com o uso de nossas línguas indígenas maternas e modelos próprios de aprendizagem (art. 210, §2o) e o direito de acesso à justiça para a defesa dos nossos direitos e interesses (art. 232). Vale lembrar que aqui estou apenas apontando direitos reconhecidos especificamente aos povos indígenas, que estão tanto dentro do capítulo “Dos Índios”, como também fora dele. Ademais, ressalta-se que enquanto cidadãos, seja de forma individual ou coletiva (pessoa indígena ou povo/comunidade/organização indígena) somos sujeitos de todos os direitos previstos na Carta Constitucional, uma vez que, conforme preconiza o próprio Art.5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)”.

Nessa mesma linha, encontramos no inciso XXXV do artigo 5º da CF, a consagração do direito de acesso à justiça, que também se aplica às pessoas indígenas como a qualquer

outro cidadão. No entanto, percebemos que o texto do artigo 232 da CF reforça esse direito, na medida em que prevê que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Com isso, embora pareça redundante, a Carta Constitucional conferiu atenção especial do direito de acesso à justiça neste ponto, destacando que tanto a pessoa indígena individualmente (art. 5º, XXXV) como coletivamente (art. 232) tem o direito de acessar o judiciário para a defesa de seus interesses. Ademais, o art. 232 é um complemento ao art. 231 e seus parágrafos que reconhecem direitos específicos a nós povos indígenas, e em sua maioria, são direitos que podem ser desfrutados coletivamente, assim como demandados em juízo do mesmo modo. Em suma, se nós povos indígenas somos sujeitos de direitos individuais e coletivos, o acesso à justiça e a prestação jurisdicional também deve se atentar a estas especificidades.

No entanto, no pós 1988 o que vimos é que embora o rompimento da tutela e da limitação à cidadania indígena tenha ocorrido com o advento da Constituição, as instituições de Estado, os agentes públicos e políticos, a legislação vigente e a sociedade em geral, ainda persiste, em muitos casos, a nos tratar ora como tutelados, incapazes e alheios à comunhão nacional, ora como “integrados” demais para usufruir de direitos específicos, e isso pode ser nitidamente observado no âmbito do Poder Judiciário, por exemplo.

No final da década de 1990 e início do novo milênio

assistimos a uma crescente judicialização em torno da questão indígena perante o judiciário, tanto em primeira como na segunda instância². Em sua maioria, as ações judiciais dizem respeito à questão das terras indígenas, ajuizadas por terceiros para questionar a demarcação ou suspender o procedimento demarcatório em curso. Ademais, em muitos desses casos que tramitaram ou ainda tramitam no judiciário, nós indígenas, nossas comunidades ou organizações sequer figuramos como parte, litisconsorte ou terceiro interessado, ocasionando situações em que as pessoas/povo/comunidade diretamente afetadas só toma/tomou ciência do processo após decisão judicial ou o trânsito em julgado do processo.

Além disso, tornou-se recorrente os casos de processos criminais ajuizados contra lideranças indígenas, que embora sejam processos individualizados, geralmente recaem sobre os caciques ou outros representantes indígenas em posição de liderança dentre o seu povo, e os contextos que ensejam a suposta criminalização dizem respeito à luta por direitos coletivos (terra, meio ambiente, saúde, educação) em que as estratégias de reivindicação se dão de diferentes modos - manifestações nas

² Ao observarmos o rumo da política indigenista referente à demarcação das terras, podemos afirmar que a judicialização de controvérsias possessórias consiste no exercício de levar ao Poder Judiciário os conflitos de interesse em torno da demarcação das terras indígenas, que em muitos casos envolvem como partes as comunidades indígenas, particulares, União, Estados e Municípios. Nesse sentido, esse fenômeno merece atenção uma vez que o procedimento demarcatório das terras indígenas acaba por transitar da esfera do Poder Executivo para o Poder Judiciário, fazendo com que, na maioria das vezes, este último dê a palavra final sobre o que é ou não uma terra tradicionalmente ocupada para fins de demarcação. (SANTOS, 2020, p. 52)

ruas ou em frente a prédios públicos, fechamento de rodovias, acampamentos, retomadas³ e ocupações de terras - são algumas delas.

Diante do contexto retratado até aqui, não se pode deixar de mencionar a luta incansável do movimento indígena em seus diferentes âmbitos (local, regional e nacional) para a garantia de direitos dos povos indígenas, o qual passou a fazer não somente incidências políticas, mas sobretudo incidências jurídicas, na busca de efetivar o direito de acesso à justiça e o devido processo legal aos povos indígenas. E foi a partir dessas novas estratégias de atuação do movimento indígena que passou a ser cada vez mais necessária a atuação de advogados e advogadas indígenas, consolidando assim, o que temos chamado de “advocacia indígena”:

Entendemos a advocacia indígena como uma forma de praticar e disputar o direito que, para além de ser liderada por advogados e advogadas indígenas, é caracterizada por repertórios de organização e ação que nascem do seu vínculo com o movimento indígena e com as formas de reivindicação política que ele desenvolveu ao longo da última década. (ALFINITO e AMADO, 2021)

3 Esses processos e/ou fenômenos de retomadas de terras, em linhas gerais, consistem em ações praticadas pelos indígenas, onde os mesmos reconquistam por meio de ocupações, suas terras tradicionalmente ocupadas, que por motivos alheios às suas vontades, se encontravam na posse e propriedade de terceiros não indígenas, ou seja, eles retomam para si, as terras que compõem seu território tradicional. Importa frisar, que o fenômeno da retomada não incide sobre um pedaço de terra qualquer, mesmo que se parta do pressuposto que todo o território nacional um dia pertenceu aos povos indígenas (terras imemoriais). O objeto das ações de retomada é com relação às terras que compõem a cosmografia e as condutas de territorialidade de um povo específico [...]. (SANTOS, 2018. p. 29)

Embora a chegada de nós povos indígenas ao Poder Judiciário para a defesa de nossos direitos e interesses ainda seja uma questão cercada de muitos obstáculos a serem superados, ao mobilizarmos ativamente o Poder Judiciário através da advocacia indígena, temos buscado nos inserir em disputas jurídicas que potencializam nossas pautas políticas para a efetivação de direitos, ao mesmo tempo em que ensejamos a necessidade de mudanças no sistema acessado. Pois conforme descreve Luiz Eloy Terena (2021) o Poder Judiciário e as instituições de justiça para nós são como “espaços de atravessamentos”, tendo em vista que “o Judiciário é, [...] um dos muitos espaços em que a disputa política se trava, e não necessariamente um lugar onde as problemáticas estruturais da política indigenista serão resolvidas ou pacificadas”.

Referências

ALFINITO, Ana Carolina e Amado, Luiz Henrique Eloy. O direito que transborda os tribunais: advocacia indígena, território e pandemia. *Plataforma de Antropologia e Respostas Indígenas à COVID-19*, vol. 1, n. 10, nov. 2021. Disponível em: www.pari-c.org. Acesso em: 25 nov. 2023

BICALHO, Poliene S. dos Santos. *Protagonismo Indígena no Brasil: Movimento, Cidadania e Direitos (1970 – 2009)*. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em História, Departamento de História, Universidade de Brasília. 2010. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6959/1/2010_PolieneSoaresdosSantosBicalho.pdf. Acesso em: 13 dez.2023.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil*

dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 25 nov. 2023

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 nov.2023

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2023

_____. *Lei nº 6.001 - Estatuto do Índio*, de 19 de dezembro, 1973. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 27 nov. 2023

_____. *Decreto nº 28.824, de 14 de julho de 1966*. Promulga a Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre populações indígenas e tribais. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html. Acesso em: 27 nov. 2023.

_____. *Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 27 nov. 2023

SANTOS, S. C. *A Retomada como Território de Resistência Indígena: uma reflexão a partir do contexto da Terra Indígena Pataxó de Coroa Vermelha*. 42 f. 2018. Monografia (Especialização). Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais. Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. São Francisco do Conde. 2018.

_____. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*, 119

f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Faculdade de Direito - FD, da Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2020. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/38755>. Acesso em: 27 nov. 2023



Terra demarcada: a garantia de direitos

Dinamam Tuxá¹

Nós indígenas temos sofrido, por mais de 500 anos, com sucessivos processos de esbulho possessório, violência, estupro e cerceamento de direitos. Hoje clamamos por vida e pela mãe terra. Enquanto muitos veem a terra como objeto, ou algo a ser comercializado, para nós, ela é vida e existência.

Diante da omissão do Estado em aplicar o texto constitucional reconhecendo e garantindo a permanência das comunidades indígenas no território tradicional, cumprindo com o seu dever institucional através dos órgãos competentes e amparada por diversas legislações nacionais e internacionais, percebe-se que o Estado brasileiro se coloca em oposição a todas as legislações constitucionais e infraconstitucionais, corroborando com o genocídio dos povos indígenas e todas as suas especificidades. Hannah Arendt² defendia que o genocídio era o único crime merecedor do título de “crime contra a humanidade”. Entende-se que ela considerava o ser humano

1 Dinamam Tuxá é indígena do povo Tuxá e Coordenador Executivo da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, APIB e Assessor jurídico da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, APOINME. E-mail: dinamam@hotmail.com.

2 ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. p. 3. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

não apenas em sua dimensão de valor moral, mas também enquanto possuidor de um status legal a ser protegido pelo direito internacional. Assim, crimes contra a humanidade se diferenciam dos outros, pois não se configuram apenas com base em uma lei promulgada.

Muito embora a ausência do Estado nesses processos de reconhecimento dos territórios indígenas se imponha, os povos originários encontram maneiras de garantir a posse dos seus territórios, usam estratégias de lutas para a permanências nos seus espaços sagrados.

Através da autodemarcação, os indígenas vêm desenvolvendo de forma muito exitosa a preservação dos seus saberes tradicionais, bem como fazendo gestão territorial e ambiental das áreas que ocupam. Com isso, percebemos também um aumento das violências praticadas pelo agronegócio e por grandes empreendimentos, os quais se configuram na atualidade como os novos atores dos processos de esbulhos, violência e criminalização dos indígenas, inaugurando, conseqüentemente, novas formas de genocídios e etnocídio contra nossos povos.

Longe dos territórios, ou mesmo vivendo em suas terras sem que elas tenham sido demarcadas pelo Estado, indígenas se deparam com uma série de outros problemas acabam por ser desencadeados. As políticas públicas de saúde, educação, moradia e distribuição de renda, por exemplo, deixam de ser implantadas, pois a legislação brasileira define e limita estas as políticas tão somente para comunidades indígenas que têm seu território demarcado.

Se analisarmos o cenário hoje, veremos que nas regiões Nordeste, Centro-oeste e Sul, 82% dessas terras não estão demarcadas, conseqüentemente, essas comunidades não têm acesso às políticas públicas diferenciadas de forma plena.

No contexto político atual, repleto de pautas anti-indígenas, temos bancadas parlamentares ultraconservadoras, reacionárias, que hoje dominam o Congresso Nacional, tentando criar empecilhos para a demarcação de nossas terras. Estes entraves se refletem em discursos de racismo, que difunde a cultura do ódio contra nós, gera episódios de imensa violência e genocídio. É o Estado agindo contra nós.

O Estado atua com estratégias de genocídio quando nos impede de viver em nossas terras, quando fecha os olhos para nossas demandas, instaurando uma CPI que coloca em dúvida a legitimidade dos processos de demarcação. Nesse sentido, muitas similaridades temos com as comunidades quilombolas, alvo da mesma CPI. Quando atua desta maneira, o Estado parece não deixar dúvidas de que deseja o fim dos povos indígenas e de suas especificidades, o que se revela ainda mais evidente quando não combate e ignora o agravamento da violência pela atuação da força policial e pelo racismo institucional implantando pelos colonizadores e reproduzido até os dias atuais.

É diária a luta de nossos povos pela sobrevivência no enfrentamento direto com ruralistas, madeireiras, garimpeiros e grandes empreendimentos. Nesse contexto, percebe-se a omissão do Estado, que fecha os olhos duas vezes, uma quando não quer agir em favor da demarcação de nossos territórios, a outra quando

não aplica as devidas políticas específicas e diferenciadas para os povos que ainda não têm seu território demarcado. Age o Estado na lógica do “se eu não demarquei, não tenho obrigação de oferecer política pública no local”. Saúde, educação, soberania alimentar são alguns dos exemplos de direitos que não podemos acessar por não ter terra demarcada.

Nossa dificuldade em implantar uma política de gestão ambiental territorial é um reflexo da ausência da demarcação do território e essa política é, justamente, a de buscar o bem viver. Logo, o nosso direito aos bem viver resta impedido e prejudicado.

Por isso mesmo, uma das grandes pautas do movimento indígena é, historicamente, a luta pela terra. O território é, constitucionalmente, o espaço que garante nossa reprodução sociocultural e a impossibilidade de vivermos em nossas terras nos impede de vivermos no sentido mais amplo que a palavra possa ter.

No caso do meu povo, o povo Tuxá, de Rodelas/BA, em 2019, completaram-se trinta e dois (32) anos desde que fomos expulsos de nosso território tradicional para a implementação de uma barragem pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF. O que era para ter sido um rápido processo de reassentamento se tornou um longo processo de luta contínua para que tenhamos direito a viver novamente sobre uma terra reconhecidamente nossa.

A morosidade do sistema judiciário, aliada à pressão de grandes fazendeiros da região, dificulta o andamento do

processo e nos coloca na difícil tarefa de sobreviver sem as condições mínimas garantidas. Não é à toa que 89% da minha comunidade, através do impacto que sofremos com esse grande empreendimento, hoje toma remédio controlado para (faltou aqui para que) ou apresenta algum tipo de problema de saúde mental.

O Estado se recusa a entender a nossa relação com o meio em que vivemos e acaba praticando também o genocídio de forma obscura, disfarçada de morosidade na demarcação das terras ou de CPI que coloca em dúvida a legitimidade dos processos, impedindo, com isso, não só o acesso ao território, mas a todos os demais direitos que só são garantidos através do território reconhecido.

Assim o estado nos deixa morrer.

A união das forças na luta contra o genocídio

Por fim, quero fazer aqui uma reflexão e um convite para confluirmos e pensarmos de que forma podemos agir e nos mobilizar para uma união de forças entre todos nós, povos que historicamente temos sido alvo de processos de genocídio e de racismo. De 2013 para cá, iniciou-se um diálogo com os outros segmentos da sociedade civil – aqui destaco especialmente a Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas - Conaq – para debater o estreitamento de nossos laços em direção a uma pauta comum de combate às violações de direitos.

Importante destacar que as questões quilombolas e

indígenas são similares em alguns pontos, como por exemplo os processos de negação de direitos, a subalternidade forçada e a violência física e psicológica.

A nossa união significa combater o genocídio praticado pelo Estado opressor, de maneira autoritária, pela classe dominante, pelos detentores do poder que, com o apoio estatal, tentam calar as minorias na reivindicação de seus direitos. Nesse sentido a união dos povos é a forma mais eficaz para assegurar o cumprimento da lei e assegurar que não sejamos mortos por defender tais direitos. O movimento social organizado, em especial o indígena, busca fomentar e fortalecer a ideia de unificação de pautas.

Ter a terra demarcada é primordial e isso não será respeitado se, na gestão dos espaços de decisão das políticas aplicadas para tais povos, não for internalizada, de uma vez por todas, a ideia de que os povos indígenas são sujeitos constitucionais e clamam pela aplicação da norma constitucional no intuito de garantir o cumprimento das normas legais.

Referências

APPIAH, K. A. *The lies that bind: rethinking identity*. 2018.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. p. 3. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BENHABIB, Seyla. *Democratic Iterations - The Local, the National, and the Global*. In: *Another cosmopolitanism*. New York: Oxford University Press. 2006.

BISPO DOS SANTOS, Antônio. *Colonização, quilombos: modos e significados*. Brasília. 2015.

CRUZ, Felipe Sotto Maior. '*Quando a terra sair*' os índios Tuxá de rodela e a barragem de Itaparica: memórias do desterro, memórias da resistência. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Brasília: Universidade de Brasília. 2017.

CRUZ, Felipe Sotto-Maior. *Indígenas na Antropologia e o Espetáculo da Alteridade*. Série Antropologia, Brasília: DAN/UnB, v. 456. 2016.

FOUCAULT, Michel. *Il faut défendre la société, Cours au Collège de France (1975-1976)*. Paris: Gallimard. 1997.

MOURA, Beatriz Martins. "*Aqui a gente tem folha*": Terreiros de religião de matriz africana como espaços de articulação de saberes. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Brasília: Universidade de Brasília. 2017.



Saberes e fazeres dos povos indígenas: reafirmando direitos negados

Lucia Fernanda Inácio Belfort Sales (Jófej – Kaingáng)¹

Na tradição do meu povo o nome de uma criança pode indicar o papel que ela terá ou sua missão na sociedade. Jófej é uma flor de erva medicinal, um chá e simboliza cura. Esse foi o nome escolhido para mim pela minha avó Joana Caetano, parteira e erveira do povo indígena Kaingáng, que habita o Sul e o Sudeste do Brasil.

Dediquei toda a minha formação acadêmica e o trabalho dos últimos vinte anos à proteção dos saberes e fazeres dos Povos Indígenas. Eu fui enviada à universidade para fazer o curso de direito em 1995, no ano 2000 obtive o título de primeira bacharela em direito entre os Kaingáng e, em 2001, ao ser aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em Porto Alegre, fui a primeira advogada indígena na região

¹ É indígena do povo Kaingáng do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília (2006), cursa doutorado em Arqueologia na Universidade de Leiden na Holanda (2017-2023). Possui graduação como Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2000), sendo a primeira advogada indígena na região Sul do Brasil e a primeira indígena a obter o título de mestre em direito no país. É membro fundador e foi diretora executiva e financeira do Instituto Indígena Brasileiro para Propriedade Intelectual (Inbrapi), além de ser membro do Instituto Kaingáng (Inka) e militante no movimento indígena no cenário nacional e internacional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2995932554918186>. E-mail: jofejkaingang@hotmail.com.

Sul do Brasil: uma conquista que eu considerei solitária, embora necessária.

Nos cursinhos preparatórios à prova da OAB os bacharéis argumentavam: “Nós temos que passar nessa prova: até a índia passou...” Minha média no curso de direito era 9,7 um desempenho acadêmico suficiente não apenas para passar na OAB, mas no concurso que eu desejasse, entretanto, minha formação não havia sido escolhida para atender aos meus interesses individuais e sim para atender uma necessidade coletiva.

Fui convidada para trabalhar como assessoria da Presidência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, a Funai, em setembro de 2002 pelo Coordenador Geral de Defesa dos Direitos Indígenas, o advogado indígena Vilmar Guarani e, ao longo de 8 meses, ouvi relatos de pajés, líderes tradicionais, rezadeiras, parteiras, benzedoras, artistas, anciãos e representantes de organizações indígenas dos 6 biomas e das 5 regiões do Brasil sobre a apropriação e uso não autorizado de grafismos, imagens, cantos, danças, conhecimentos tradicionais, expressões linguísticas e outras expressões culturais tradicionais que compõem o rico patrimônio cultural dos povos indígenas do nosso país.

Nessas ocasiões consultei os parentes, como chamamos outro indígena no Brasil, ainda que seja de outro povo, e perguntei se eles consideravam importante formar especialistas indígenas que se dedicassem ao estudo das formas de proteção ao patrimônio cultural e propriedade intelectual dos nossos

povos para defender esses direitos e se seria útil criar uma organização indígena para atuar nessa área. Ao obter respostas positivas unânimes de que se tratava de uma questão essencial eu solicitei minha saída da Funai em maio de 2003 e, juntamente com esses parentes, criamos o Instituto Indígena Brasileiro para Propriedade Intelectual (Inbrapi).

Na qualidade de representante indígena viajei pela primeira vez para o Canadá, em dezembro de 2003, com o objetivo de participar das discussões sobre biodiversidade e conhecimentos tradicionais, no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), no contexto das Nações Unidas.

Iniciei minha qualificação acadêmica nessa área estudando a proteção dos conhecimentos tradicionais sobre recursos genéticos no contexto da Convenção sobre Diversidade Biológica no curso de mestrado em direito da Universidade de Brasília (UnB), em 2004. Obtive o primeiro lugar no processo seletivo, o que gerou um certo desconforto: como era possível que uma indígena obtivesse tal classificação em uma instituição de ensino superior frequentada pelos filhos da elite econômica do Planalto Central? Existem indígenas no Sul? As pessoas e instituições possuíam uma vaga ideia de que existiam Povos Indígenas em algum lugar distante na Amazônia, mas não viam com simpatia a formação acadêmica de intelectuais indígenas.

O colonialismo enraizado nas mentes e instituições preferia continuar pensando em nosso lugar e decidindo em nosso nome, como aconteceu até a Constituinte de 1988. A universidade precisava ser convertida em pluriversidade.

João Jorge Rodrigues, na época Presidente do Olodum e eu éramos o único negro e a única indígena na pós-graduação da Faculdade de Direito da UnB: ainda não havia ações afirmativas na pós-graduação e poucas universidades federais estavam implementando a política de cotas para indígenas em seus cursos de graduação. Muito embora a ausência de apoio e o preconceito racial que colocavam em dúvida a nossa qualidade acadêmica, nós concluímos o Mestrado. Em 2023 João Jorge assumiu a presidência da Fundação Cultural Palmares (FCP) e eu concluí meu doutorado em arqueologia na Universidade de Leiden, na Holanda tendo sido nomeada pela presidenta da Funai, a advogada Joênia Wapichana, para assumir o Museu do Índio, futuro Museu dos Povos Indígenas, órgão científico e cultural da Funai que completou 70 anos em 2023 e pela primeira vez está sob direção indígena.

Proteção legal para os conhecimentos tradicionais dos Povos Indígenas sobre animais e plantas

Os conhecimentos tradicionais dos nossos pajés, erveiras, rezadeiras, parteiras e outros mestres do saber sobre as formas de vida presentes em nossos territórios estão no topo da lista de conhecimentos cobiçados pela indústria: seja ela de fármacos, fitoterápicos, estética, nutricional entre outras.

Embora o uso desses conhecimentos abrevie anos em pesquisa e recursos financeiros elevados em investimentos, os direitos coletivos dos povos indígenas não têm sido reconhecidos

de maneira adequada pelos países e grupos regionais, dando margem à apropriação e uso indevido dos conhecimentos tradicionais sobre plantas e animais: a biopirataria.

Pela primeira vez, em sede de um tratado ambiental, os povos indígenas têm seus conhecimentos e seu papel reconhecidos por parte dos países presentes na 2ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, mais conhecida como Rio 92. Ali foi celebrada a criação da Convenção sobre Diversidade Biológica.

“Assinada por 150 líderes governamentais na Cúpula da Terra no Rio de Janeiro em 1992, a Convenção sobre Diversidade Biológica é dedicada a promover o desenvolvimento sustentável. Concebida como uma ferramenta prática para traduzir os princípios da Agenda 21 em realidade, a Convenção reconhece que a diversidade biológica é mais do que plantas animais e microorganismos e seus ecossistemas – é sobre pessoas e nossa necessidade de segurança alimentar, medicamentos, ar fresco e água, abrigo e um ambiente limpo e saudável para se viver”. (CBD, 2021).

A CDB faz referência aos conhecimentos tradicionais dos Povos Indígenas sobre biodiversidade e, em seu artigo 8 “j”, reconhece o papel dos Povos Indígenas para a conservação e a preservação da diversidade biológica pela primeira vez dentro do contexto dos tratados internacionais ambientais nas Nações Unidas:

“A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), de 1992, inaugura uma nova visão acerca das discussões sobre biodiversidade ao reconhecer a importância dos conhecimentos,

práticas e inovações de povos indígenas e comunidades locais na preservação e conservação do meio ambiente.

A CDB significa, portanto, o reconhecimento de que é possível haver interação humana com o ambiente natural, sem que essa relação seja necessariamente predatória. Por outro lado, a Convenção reconhece a existência de segmentos sociais (Povos Indígenas e Sociedades Tradicionais) que detêm conhecimentos importantes acerca de como efetuar essa interação de forma sustentável (preservação), bem como possuem saberes concernentes à necessidade de manter intocáveis determinadas áreas da biodiversidade, entendida pela CDB como conservação”. (Belfort, 2006, p. 41).

Em 2010 a CDB aprovou, no Japão, o Protocolo de Nagóia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e o Compartilhamento Justo e Equitativo de Benefícios Decorrentes de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica para implementar o terceiro objetivo da Convenção: como dividir os benefícios pelo uso de conhecimentos tradicionais sobre a biodiversidade.

“O Protocolo Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e ao Compartilhamento Justo e Equitativo de Benefícios Decorrentes de Sua Utilização (ABS) à Convenção sobre Diversidade Biológica é um acordo suplementar à Convenção sobre Diversidade Biológica. Fornece um marco legal transparente para a efetiva implementação de um dos três objetivos do CDB: o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos. O Protocolo de Nagoya sobre ABS foi adotado em 29 de outubro de 2010 em Nagoya, Japão e entrou em vigor em 12 de outubro de 2014, 90 dias após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação. Seu objetivo é o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, contribuindo assim para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade”. (CBD, 2021).

Entre os avanços conquistados pela atuação do Fórum Indígena Internacional sobre Biodiversidade (FIIB), que reúne os representantes de povos indígenas que participam de reuniões no contexto da CDB, está o reconhecimento do direito de que a utilização dos conhecimentos tradicionais e recursos genéticos deve ser realizada com aprovação e participação dos povos indígenas e de que os benefícios resultantes dessa utilização devem ser compartilhados, e essa repartição de benefícios dever ser justa e equitativa. Nesse processo, o Protocolo de Nagóia incorpora o consentimento prévio dos povos indígenas após serem devidamente informados e estabelece que deverão ser considerados o direito consuetudinário dos povos indígenas, seus protocolos e procedimentos, incluindo o intercâmbio baseado nos usos e costumes (CBD, 2011).

Entretanto, ao tratar de recursos genéticos a CDB incorporou princípios legais que afetam o sistema de propriedade intelectual, que inclui o sistema de patentes. No âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual tem sido discutida a criação de um ou vários futuros instrumentos internacionais de proteção aos conhecimentos tradicionais, recursos genéticos e expressões culturais tradicionais dos Povos Indígenas. Essas discussões acontecem no Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Conhecimento Tradicional, Recursos Genéticos e Folclore (IGC, como é conhecido por sua sigla em língua inglesa)

“Dentre os instrumentos multilaterais que tratam do assunto, é relevante destacar a criação pela OMPI, em 2000, do

Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Conhecimento Tradicional, Recursos Genéticos e Folclore, que aborda diversos aspectos relativos aos Conhecimentos Tradicionais e às preocupações de seus detentores. O conceito de “Conhecimento Tradicional” adotado pela OMPI tem sido enfatizado como um reflexo das tradições das comunidades indígenas. O Comitê tem adotado a posição de inserir o tratamento jurídico dispensado aos Saberes Tradicionais no âmbito do regime vigente de proteção aos direitos da propriedade intelectual”. (Belfort, 2006, p. 128).

Dentro das discussões do IGC, e especificamente no contexto do sistema de patentes espera-se a inclusão de um novo requisito para os pedidos de patente que estabeleça a obrigatoriedade de divulgação da origem do conhecimento tradicional e do recurso genético para permitir o respeito as legislações nacionais.

Após mais de duas décadas de discussão o IGC necessita apresentar resultados concretos que dependem de decisões políticas e da capacidade de mobilização social em torno da necessidade de que o sistema internacional de propriedade intelectual passe a proteger adequadamente o patrimônio cultural dos Povos Indígenas. Com esse objetivo foi convocada uma Conferência Diplomática para o primeiro semestre de 2024, que reúna autoridades de cada Estado parte da OMPI, como Ministros de Estado e Embaixadores.

O Brasil deixou de se candidatar como anfitrião da Conferência Diplomática, o que permitiria maior participação de Povos Indígenas e de Comunidades Locais que serão afetadas pelo futuro instrumento. Agora compete ao Estado

Brasileiro assegurar preparatórias nacionais e incluir indígenas na delegação brasileira, além de subsidiar a participação das organizações de Povos Indígenas e de Comunidades Locais dos seis biomas brasileiros na Conferência que ocorrerá de 13 a 24 de maio de 2024, em Genebra, na Suíça².

As decisões da Conferência Diplomática trarão consequências positivas ou negativas para a proteção dos saberes e fazeres e expressões culturais tradicionais dos Povos Indígenas e Comunidades Locais do Brasil, de maneira que a nossa participação ampla, plena, efetiva e qualificada será fundamental para os resultados que desejamos.

O que são Expressões Culturais Tradicionais (ECTs)?

Diferente das visões indígenas, o direito ocidental trata da proteção dos saberes e fazeres dos povos indígenas de forma separada, em categorias com diferentes formas de proteção. Segundo esse entendimento, as expressões culturais tradicionais são protegidas por mecanismos legais distintos dos conhecimentos tradicionais sobre fauna e flora.

De acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Ompi), são exemplos de expressões culturais tradicionais:

“1. As expressões verbais, tais como histórias, lendas, poesia,

² Mais informações sobre a Conferência Diplomática estão disponíveis na página da OMPI. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/diplconf/en/gratk_pm/gratk_pm_6.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

enigmas, signos, elementos da linguagem, como os nomes, as palavras, os símbolos e as indicações entre outras; 2. As expressões musicais: o exemplo das canções e da música instrumental; 3. As expressões corporais: como danças, jogos, representações artísticas ou rituais, estejam ou não fixadas em um suporte; 4. As expressões tangíveis: como as pinturas, joalheria, forja, têxteis, desenhos, tapeçaria, esculturas, cerâmica, terracota, mosaicos, tricô, cestaria, escultura em madeira, indumentária; instrumentos musicais obras arquitetônicas, etc.”. (Ompi, 2015d, p. 17).

O artigo 31 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece uma lista exemplificativa dos elementos que constituem expressões culturais tradicionais, como as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. (Nações Unidas, 2008).

A Convenção da Unesco sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, no capítulo sobre definições, no artigo 4º, parágrafo 3º, define o conceito de “expressões culturais”: “‘Expressões culturais’ são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural” (Unesco 2005, p. 6). Tais expressões se manifestam de múltiplas formas e mediante distintos modos de criação, produção, difusão e distribuição, conforme expressa o artigo 4º, parágrafo 1:

“Artigo 4º

Diversidade Cultural ‘Diversidade cultural’ refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas

formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados”. (Unesco, 2005, p. 5).

As expressões culturais tradicionais (ECT) têm sido tratadas, no contexto jurídico internacional, como “bens de todos”, sob a alegação de que se trata de saberes e de práticas “amplamente difundidas”, e que não fazem jus a uma proteção especial por terem sido compartilhadas pelos povos indígenas ou por terem sido levadas para fora dos territórios indígenas.

Afirmar que uma ECT não é de propriedade do povo indígena que a criou porque já se encontra “amplamente difundida” ou se encontra disponível fora de seu contexto cultural original é utilizar uma balança enganosa, que utiliza dois pesos ou duas medidas. A exibição ou reprodução de filmes ou músicas, amplamente difundidos, por exemplo, não significa para seus autores a perda de seus direitos. Para os povos indígenas, no entanto, os direitos à propriedade, incluindo a intelectual, são relativizados, isso quando não são negados sumariamente, dando continuidade à espoliação iniciada com as invasões europeias com vista à conquista de novos territórios.

Em um cenário jurídico que deveria proteger as criações do intelecto humano, ou seja, daquele que desenvolve atividade inventiva, não deveria haver dúvidas sobre quem são os titulares de direitos sobre uma ECT: seus criadores, os povos indígenas, não os Estados nacionais, suas instituições ou, ainda, os museus,

que são ficções jurídicas destituídas de criatividade e que não possuem atividade intelectual.

Em sua versão moderna, a pilhagem cultural vem travestida como “homenagem” ou “inspiração” sob a perspectiva de que o patrimônio dos povos indígenas é “folclore”, está em “domínio público”, isto é, todos têm livre acesso, sem precisar solicitar consentimento nem pagar pelo uso da ECT em questão. Convertem em titulares de direitos sobre expressões culturais pessoas físicas ou jurídicas, empresas que não criaram ECTs, não solicitaram consentimento, nem repartiram o benefício pela apropriação e comercialização indevida delas.

Considerar que ficções criadas pelo homem, a exemplo de Estados e pessoas jurídicas, possam exercer direitos sobre ECTs, que não foram criadas por esses entes abstratos, sem consentimento nem o devido compartilhamento dos benefícios com as pessoas e os povos que possuem um vínculo cultural concreto com essas mesmas expressões consiste em uma inversão de valores e de direitos moral e legalmente indefensável.

Por outro lado, é preciso reconhecer que existem avanços no cenário internacional, impulsionados pela atuação dos povos indígenas em âmbito global e a proteção das expressões culturais tradicionais é tema de discussões em organismos das Nações Unidas. Os exemplos de boas práticas sobre o uso de ECTs apontam para a viabilidade de relações mais equilibradas de comércio que reconheçam a propriedade intelectual dos povos indígenas sobre seu patrimônio cultural.

O reconhecimento desse patrimônio cultural pertence à

uma coletividade e tem consequências jurídicas que desafiam os sistemas legais existentes, por exemplo: a declaração de lugares sagrados, monumentos e uma gama de ECTs como patrimônio de um Estado-nação ou da humanidade precisa ser repensada para agregar o reconhecimento de que se trata do patrimônio cultural de uma coletividade específica, de um ou de vários povos indígenas, e esse reconhecimento precisa ter desdobramentos e contrapartidas que beneficiem esses povos às quais estão vinculadas essas ECTs.

As formas tradicionais de propriedade intelectual têm sido utilizadas para oferecer algum tipo de proteção ao patrimônio cultural dos povos indígenas, mas é evidente a necessidade de legislações específicas que atendam às peculiaridades de cada Estado-nação e de sua diversidade cultural, bem como de instrumentos que sejam legalmente vinculantes e disponham de mecanismos que assegurem uma proteção efetiva para além das fronteiras nacionais.

A existência de boas práticas utilizando ferramentas de propriedade intelectual para agregar valor e proteger ECTs, mediante o registro de marcas, direitos de autor, indicações geográficas e desenho industrial, indica que é possível utilizar os instrumentos disponíveis no sistema de propriedade intelectual para proteger essas expressões dos povos indígenas. Mas, o aprimoramento do sistema nacional e internacional de propriedade intelectual para oferecer maior segurança jurídica, promover equilíbrio e inclusão social é uma discussão emergente e inadiável.

A tradição oral Kaingáng, de modo similar a muitos povos indígenas, valora não apenas a fala, mas também aquele que fala e o lugar de onde ele expressa seu pensar. Ao longo da história, pessoas e instituições falaram em nome de povos indígenas, na qualidade de tutores e administradores de direitos, que foram historicamente negados aos titulares legítimos com o apoio da academia, em suas diferentes áreas do saber, e do governo em suas múltiplas instituições.

Nesse sentido, um aspecto que tem sido debatido pelos Povos Indígenas são as expressões culturais tradicionais que foram retiradas do contexto dos Povos Indígenas e dos territórios nos quais se encontravam originalmente. Áreas do saber como a arqueologia e a antropologia contribuíram para a construção de conceitos colonialistas nos quais os Povos Indígenas foram tratados como primitivos, exóticos e até mesmo bárbaros. Os museus, por muito tempo, foram os depositários do acervo resultante da pilhagem dos colonizadores sobre os povos colonizados.

Repensar a monetização de ECTs por instituições museais, as formas de apresentação das coleções oriundas de Povos Indígenas, curadorias, gestão passa por reflexões e medidas consultadas e implementadas com a participação dos Povos Indígenas, inclusive como profissionais para pavimentar novos conceitos de museus que reflitam inclusão social e respeito à diversidade.

Expressões culturais tradicionais fora do contexto tradicional

As inquietações trazidas pela contemporaneidade acerca do papel dos museus como agentes da ideologia política na esfera social suscitam a necessidade de repensar e recriar essas instituições a partir de novas práticas museológicas, a começar pela legalização de seus acervos, além de ações de repatriação e reparação cultural.

Assim, a ética contemporânea e os tratados de direitos dos povos indígenas requerem: a) a incorporação e implementação da obrigação de repartir os benefícios auferidos pela mercantilização das ECTs com os povos indígenas titulares desses objetos; b) novas práticas museais que promovam o respeito à diversidade e a inclusão da participação dos povos indígenas criadores dessas expressões na gestão desses acervos e nas formas de apresentar coleções etnográficas ao público; e c) a adoção de medidas de repatriação como forma de reparação da violência histórica perpetrada contra os povos indígenas desde o período colonial até os dias atuais.

Os povos indígenas têm atuado para influenciar novas práticas nos contextos museais, mediante a preparação acadêmica de profissionais indígenas para enriquecer a museologia com saberes, inovações e práticas a partir de outros olhares e fazeres para promover a descolonização de mentes e instituições.

A participação plena e efetiva dos povos indígenas, no exercício de sua livre determinação, requer o protagonismo indígena na academia, não apenas como discentes, mas também

nas negociações diplomáticas, na gestão dos museus, nos quadros de servidores públicos, na elaboração e efetivação de diretrizes e políticas públicas que afetem povos indígenas. Essa participação deriva da autodeterminação reconhecida a esses povos e é condição sem a qual não será possível o aprimoramento do sistema de propriedade intelectual para proteger, de forma eficaz, apropriada, justa e equitativa, as ECTs dos povos indígenas e das comunidades locais. Qualquer iniciativa que desconsidere os povos indígenas como sujeitos de direitos coletivos será destituída de qualquer legitimidade e terão sua legalidade viciada pela falta de participação ampla, plena e efetiva dos criadores e legítimos titulares de direitos sobre suas ECTs.

A restituição de objetos não irá reparar séculos de colonialismo, assim como a repartição de benefícios monetários não compensará o sangue que mancha nossos territórios, mas essas atitudes representam o reconhecimento de direitos que sempre existiram e foram historicamente negados aos povos indígenas.

Nesse cenário, a presença de indígenas dentro de instituições museais pode trazer novas perspectivas para pensar não só o passado e o formato dos museus, mas também o Museu que queremos. Nossos direitos não têm prazo de validade nem podem ser fragmentados para se adequar às leis de mercado. Não temos mandato para negociar a essência de nossas culturas, mas para defendê-las em sua integralidade, porque não se pode negociar a própria identidade.

Desafios para a construção das políticas públicas de cultura que queremos

A exploração, expropriação, uso não autorizado e a comercialização dos elementos que formam parte das culturas dos Povos Indígenas, seja ela material ou imaterial, representa a continuidade das práticas colonialistas de negação de direitos para justificar a manutenção da pilhagem de bens culturais e o extrativismo intelectual concretizado pela biopirataria.

A descolonização de pessoas e de instituições requer o reconhecimento das violações cometidas contra as culturas dos Povos Indígenas, a adoção de novos instrumentos legais, de cumprimento obrigatório, isto é, juridicamente vinculantes e que incorporem os direitos já reconhecidos sobre nossos saberes e fazeres sobre o uso da biodiversidade presente em nossos territórios e expressões culturais tradicionais.

Em nível nacional compete aos Estados elaborar e revisar suas políticas públicas, sistemas legais e medidas administrativas em consulta com os Povos Indígenas de forma a assegurar o cumprimento dos princípios do consentimento dado de forma livre, prévia e informado de maneira culturalmente apropriada e a repartição dos benefícios que tem enriquecido instituições públicas e privadas e essa divisão deve ocorrer de maneira justa e equitativa e não estabelecendo percentuais arbitrários sem consulta aos beneficiários desses recursos.

A participação plena e efetiva dos Povos Indígenas nesses processos requer a ocupação de espaços estratégicos

por profissionais indígenas, no Executivo, no Legislativo, no Judiciário, nas instituições da Cooperação Internacional e nas agências dos organismos que integram as Nações Unidas.

A realização de uma Conferência Diplomática em 2024, no contexto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual reunindo autoridades governamentais para decidir o futuro da proteção internacional dos conhecimentos tradicionais, recursos genéticos e expressões culturais tradicionais requer ampla participação dos Povos Indígenas e a atuação proativa da Ministra dos Povos Indígenas, da Ministra da Cultura e da Ministra de Meio Ambiente para honrar o compromisso assumido com a diversidade cultural e biológica do Brasil.

Referências

BELFORT, L.F.I. Fernanda Kaingáng (2006). *A proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, em face da convenção sobre diversidade biológica*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5138>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Diretoria de Conservação da Biodiversidade. *A Convenção sobre Diversidade Biológica*. Série Biodiversidade nº 1. Brasília, 2000.

CANADA. Secretariat of the Convention on Biological Diversity. CBD – Convention on Biological Diversity (2011). Nagoya Protocol on access to Genetic Resources and the fair and equitable Sharing of Benefits arising from their utilization to the Convention on Biological Diversity. *Convention on Biological Diversity* [Online]. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Propiedad intelectual y recursos genéticos, conocimientos tradicionales y expresiones culturales tradicionales: Panorama. 2015. *WIPO* [Online]. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/es/wipo_pub_933_2020.pdf. Acesso em : 12 dez. 2023.

ONU. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro: Unic/Rio. Nações Unidas [Online]. 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em : 12 dez 2023.



**Povos indígenas e a COVID-19 em contexto urbano:
violações aos direitos da saúde indígena e as
subnotificações no estado do Amazonas**

Cristiane Soares de Soares¹

A Covid-19 é uma doença respiratória causada pelo vírus SARS-CoV-2, que é da família dos coronavírus. Esta é uma doença nova – cuja população mundial ainda não havia tido contato – e possui alto potencial de transmissibilidade. Esses dois fatores contribuíram para que a doença se espalhasse rapidamente por todo globo, sendo declarada como emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020 e como pandemia no dia 11 de março de 2020 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022a; OPAS/OMS, 2020).

A falta de acesso, a omissão e o desajustamento das políticas públicas que poderiam dar arrimo aos povos indígenas no combate a Covid-19 criaram um panorama de aprofundamento da situação de vulnerabilidade enfrentadas por esses povos. Para os povos indígenas que residem nas cidades, a negação de direitos foi ainda mais expressiva e sistemática. Em todos os campos dos direitos indígenas esses povos enfrentam

¹ Advogada. Indígena do Povo Baré. Graduada em Direito e Pós-graduada em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: crissoaresdesoares@hotmail.com.

dificuldades para a sua efetivação.

Os indígenas em contexto urbano sofrem preconceito institucional e enfrentam diuturnamente entraves para que lhes sejam efetivados os direitos sociais sob a dimensão da especificidade, considerando seus contextos socioculturais, trajetórias societárias e planos de vida.

A situação em relação aos serviços públicos de saúde para enfrentamento da pandemia não foi diferente. Os povos indígenas dos municípios do Amazonas enfrentaram dois grandes problemas: a **falta de ações e programas de saúde específicos e diferenciados**, tanto por parte da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), sob responsabilidade do governo federal, quanto pelos outros órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS) ligados ao estado e municípios, e a **subnotificação da morbidade e mortalidade dos indígenas acometidos pela Covid-19 na cidade**.

Os indígenas da zona urbana do Amazonas que se infectaram com o coronavírus não receberam atendimento específico. A SESAI, por intermédio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) no Amazonas, se negou a prestar assistência aos indígenas da cidade. A desconsideração da etnicidade dos indígenas em contexto urbano e a omissão frente aos direitos indentitários associados é uma invisibilização deliberada realizada pelo Estado, fruto de uma herança colonialista e visão integracionista que se retrata no colonialismo interno, em que políticas públicas aos povos indígenas são marginalizadas, colocadas no final da lista de prioridades.

A maior parte dos casos de contágio e óbitos de indígenas da cidade não entraram para as estatísticas dos casos de Covid-19 em povos indígenas. Foram e estão sendo computados somente os casos que estão entrando no sistema do Sistema Único de Saúde (SUS) por intermédio da SESAI, com raras exceções quando são registrados pontualmente os casos que ocorrem na cidade.

Diante deste contexto, este artigo tem como objetivos: I) descrever o panorama de contágio e de enfrentamento da Covid-19 pelos indígenas no Estado do Amazonas e dar visibilidade às violações de direito à saúde e as reivindicações dos indígenas urbanos; II) analisar juridicamente a responsabilidade do Estado no oferecimento de ações de saúde específicas para os povos indígenas no Amazonas; III) Dar visibilidade às ações autônomas realizadas pelos indígenas e suas organizações representativas para enfrentamento da pandemia.

Este trabalho é o resultado de uma pesquisa analítico-descritiva, que utilizou metodologias de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Políticas etnocidadas de saúde: subnotificação e desassistência aos indígenas em contexto urbano

De acordo com os dados oficiais da SESAI, foram registrados até o dia 16 de abril de 2021, a confirmação de infecção de 46,5 mil indígenas pela Covid-19 e óbito de 639 pessoas pela enfermidade. Indígenas de todo o país foram afetados pelo

coronavírus, todos os 25 DSEIs² existentes na Amazônia Legal apresentaram casos e óbitos. As regiões com mais casos foram o dos DSEIs Leste de Roraima, Mato Grosso do Sul, Rio Tapajós, Alto Solimões e Alto Rio Negro (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022e).

Entretanto, as informações apresentadas pela SESAI foram subnotificadas e não ilustram a real perda dos povos indígenas em virtude do coronavírus. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), realizou durante o período da pandemia um monitoramento independente do contágio através da plataforma “Emergência Indígena” e trouxe dados mais realistas de contágio a partir da consolidação das informações obtidas junto às organizações indígenas locais e regionais. No dia 16 de julho de 2022, a APIB contabilizou 72.367 casos de Covid-19 em indígenas e 1.315 mortes (um número praticamente duas vezes em relação aos dados da SESAI), que acometeram 162 povos no Brasil³.

A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) também monitorou os casos na região

2 Os 25 DSEIs ficam localizados em: 1. Altamira, 2. Alto Rio Juruá, 3. Alto Rio Negro, 4. Alto Rio Purus, 5. Alto Rio Solimões, 6. Amapá e Norte do Pará, 7. Araguaia, 8. Cuiabá, 9. Guamá- Tocantins, 10. Kaiapó do Mato Grosso, 11. Kaiapó do Pará, 12. Leste de roraima, 13. Manaus, 14. Maranhão, 15. Médio Rio Purus, 16. Médio Rio Solimões e Afluentes, 17. Parintins, 18. Porto Velho, 19. Rio Tapajós, 20. Tocantins, 21. Vale do Javari, 22. Vilhena, 23. Xavante, 24. Xingu e 25. Yanomami.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709/2020*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 07 out. 2020. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/. Acesso em: 20 jul. 2022.

amazônica e demonstrou a subnotificação e invisibilização dos casos de Covid-19 em indígenas por parte da SESAI e do Ministério da Saúde.

A assessora política da COIAB à época, Valéria Paye, do povo Kaxuyana, no Pará, explicou que desde o início da nova pandemia de coronavírus, a instituição acompanhou a coleta de dados de 25 DSEIs com incidência na Amazônia brasileira para monitorar a relação entre o novo vírus e os povos indígenas.

Após o lançamento dos boletins informativos, a COIAB observou a diferença no conteúdo dos boletins e nos relatos das lideranças e dos indígenas da área da saúde. Havia diferenças entre os casos relatados pelos povos indígenas e os dados da SESAI, uma vez que os indígenas residentes na cidade não estavam sendo inseridos nesses dados.

Os indígenas que iniciam o atendimento pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS) – por meio da solicitação de resgate ou encaminhamento do agente de saúde indígena ou do atendimento nos polos base de saúde indígena (localizados em sua maioria nas terras indígenas) - foram contabilizados como indígenas e suas informações relacionadas ao coronavírus foram consolidadas nas bases da SESAI.

No entanto, a maioria dos indígenas que vive em áreas urbanas não teve sua etnicidade considerada nos registros e entram para os boletins epidemiológicos como não indígenas. Isso se deve a duas questões: a SESAI se recusou – e ainda se recusa - a fornecer ações de saúde para indígenas nas áreas urbanas, a despeito de sua responsabilidade legal, e não houve

registro adequado dos indígenas que acessam os serviços de saúde diretamente por intermédio do SUS⁴ (pelas unidades básicas de saúde, atendimento emergencial em hospitais, ou outras portas de entrada vinculadas aos estados e municípios e não à SESAI).

A usurpação da identidade nos registros – o que acontece ainda hoje quando se trata de atendimento pelo SUS dos indígenas que vivem em contexto urbano - representa a continuidade de uma política colonialista que classifica as mortes de forma arbitrária, apagando a presença de indígenas na cidade e a dimensão do problema de saúde sobre os povos indígenas.

Em Manaus a situação de violação aos direitos à saúde aos indígenas em contexto urbano foi preocupante. A capital amazonense é a cidade que registrou o maior número de indígenas em contexto urbano e, ainda assim, povos e comunidades indígenas que estão vivendo na cidade não tiveram acesso às ações e serviços de saúde prestadas pela SESAI. Somado a essa omissão, as políticas de atenção à saúde ofertadas pelo estado e município não são adequadas a partir do

4 Desde 2017 existe uma portaria do Ministério da Saúde determinando que seja preenchido o campo “raça/cor” nos serviços de atenção à saúde, a partir da autodeclaração do usuário de saúde entre as classificações definidas pelo IBGE: branca, preta, amarela, parda ou indígena (Portaria MS/GM 344/2017). Contudo, esse registro tem sido ineficaz. Alguns fatores podem ter influenciado nessa ineficácia, como: i) pressão do preconceito sofrido pelos indígenas; ii) desrespeito à autodeclaração, tendo o preenchimento do campo efetuado pelo funcionário responsável sem o questionamento da autoidentificação; incorrendo em erros como a classificação como pardo, em vez de indígena iii) não preenchimento do campo; iv) adoção dos critérios restritivos do IBGE, que são colonialistas e baseados no colorismo, que propicia erros quando a autodeclaração não é respeitada.

princípio de especificidade e da visão autônoma de saúde dos povos indígenas.

Outro problema para os indígenas foi a falta de planejamento: não existiu um plano de contingência específico para que os indígenas residentes em contexto urbano fossem assistidos de forma correta⁵. Não houve preparo prévio adequado dos hospitais e das equipes para atendimento das especificidades dos povos indígenas e as poucas tentativas de adequação foram insuficientes.

Apesar de haver competência compartilhada entre os entes da federação em promover ações de saúde específicas aos povos indígenas, os indígenas em contexto urbano se situam em um limbo protetivo fruto de insegurança jurídica que decorre de interpretações restritivas do dever prestacional por parte da SESAI e secretarias de saúde estaduais e municipais.

De um lado, a SESAI não assume a responsabilidade na promoção de ações de saúde para indígenas em contexto urbano, adota ações somente para os indígenas aldeados e delega competência de atenção aos indígenas não aldeados aos demais entes federativos, contrapondo fundamentos constitucionais e promovendo classificação arbitrária, ilegítima e contrária às convenções internacionais.

Por outro lado, as secretarias de saúde reproduzem o racismo institucional sendo insuficiente na promoção de ações

⁵ Plano de contingência do Distrito Sanitário Especial indígena de Manaus deixou clara a sua omissão ao atendimento aos indígenas em contexto urbano. Este ponto será aprofundado no tópico seguinte. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020b).

de saúde adequadas aos povos indígenas, sem considerar seus critérios de especificidade cultural e a prioridade decorrente de sua vulnerabilidade epidemiológica.

Análise jurídica da responsabilidade do Estado no oferecimento de ações de saúde específicas para os povos indígenas no Amazonas

A saúde é um direito fundamental, reconhecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um dos direitos sociais mais importantes, tendo destaque no artigo 6^o e uma seção específica para tratar do assunto (BRASIL, 1988).

É reconhecida a essencialidade e a relação do direito à saúde com o princípio da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade do direito à vida, ao se reconhecer que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado”. Esse direito deve ser garantido por meio de políticas públicas que assegurem o acesso “**universal e igualitário** às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação” da saúde, conforme artigo 196 da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988, grifo nosso). Deve ser exercida por todos os entes federativos como competência comum (artigo 23, inciso II), de forma descentralizada, mas integrada em um sistema único de saúde (artigo 198), de acordo

6 Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

com a Carta Magna (BRASIL, 1988).⁷

A Constituição também reconheceu a importância e corresponsabilidade de todos os entes federativos sobre a garantia deste direito social ao definir a obrigatoriedade de investimento de percentuais orçamentários mínimos para atenção em saúde por todos esses entes (BRASIL, 1988, artigo 198, § 2º).

O ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. Dessa forma, os órgãos do executivo no exercício das políticas públicas têm o dever de efetivar os direitos sociais atendo-se aos diferentes prismas de direitos que atravessam transversalmente a atuação do Estado, harmonizando-as perante a legislação interna, as disposições constitucionais, os direitos humanos e outras normas do direito internacional recepcionadas no ordenamento jurídico nacional.

As ações e serviços de atenção à saúde para os povos indígenas têm que observar os princípios de universalidade e igualdade sob a dimensão da equidade. Nesse sentido, o exercício das políticas públicas de saúde tem que estar harmonizado com os direitos indígenas, atuando de maneira a efetivar, nas políticas de saúde, os direitos étnicos, identitários, políticos, culturais, territoriais, à autodeterminação e à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e outros direitos relacionados.

Para nortear toda a aplicação das normas referentes

⁷ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. (BRASIL, 1988)

à saúde indígena e executar as políticas de atenção em saúde para os povos indígenas, deve-se partir de três premissas: a saúde enquanto direito fundamental social e dever do Estado⁸; a necessidade de atenção diferenciada aos indígenas; o respeito ao paradigma intercultural trazido pelo artigo 231 da Constituição Federal⁹ e, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. (BRASIL, 1988; OIT, 1989).

No artigo 231 da Constituição Federal, o legislador deixou a responsabilidade de demarcar as terras indígenas, como também proteger e fazer respeitar os seus bens, para a União (BRASIL, 1988). É coerente interpretar e afirmar que um dos bens referidos pelo legislador é a saúde, posto que sem o acesso a saúde especializada e de qualidade, não há que se falar em qualquer desfrute de direitos, tendo sempre os indígenas o desfavor de serem sujeitos de direitos vulneráveis, se comparados à população hegemônica.

No mesmo sentido versa a Convenção nº 169 da OIT, a qual estabelece que os estados membros devem proporcionar serviços de saúde adequados aos povos indígenas.

“Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde **adequados** ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria

8 Art. 6 e Art. 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

9 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental. [...]

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.”, (OIT, 1989).

Importante ressaltar que o critério de adequação não deve se pautar pelos *standards* dos órgãos do estado e sim da perspectiva indígena, que deve ser aplicada às políticas públicas de saúde por intermédio da construção de uma relação intercultural. A participação indígena na construção de políticas públicas de saúde tem que ter como orientação o respeito à autodeterminação dos projetos societários dos povos indígenas e deve se efetivar pelo instituto da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé¹⁰ para que sejam atingidos os critérios de adequação e especificidade (OIT, 1989).

Após as reivindicações do movimento indígena, em 1999, foi criado o SASI-SUS¹¹ visando o estabelecimento de ações de serviços de saúde específicos e diferenciados, para promover melhor integração dos direitos indígenas nas políticas públicas da saúde.

A Lei Arouca trouxe em seus dispositivos¹² que o

¹⁰ Fundamentado no princípio geral do reconhecimento trazido pelo artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e referenciado no Art. 6º da Convenção Nº 169 da OIT (BRASIL, 1988; OIT, 1989).

¹¹ Estabelecido pela lei 9.836, conhecida como Lei Arouca (BRASIL, 1999a)

¹² Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento

Subsistema de Atenção à Saúde Indígena é um componente do SUS, voltado para atendimento das populações indígenas em **todo território nacional** e deve funcionar em integração com os outros órgãos que compõem o SUS. As ações e serviços de atenção à saúde indígena devem ter abordagem diferenciada e global, a partir da dimensão integral da saúde, levando em consideração a realidade local e especificidades de cada povo (BRASIL, 1999a).

Os outros órgãos que compõem o SUS, vinculados aos estados e municípios, tendem a priorizar ações em áreas urbanas sem que haja uma política de atenção específica e diferenciada à saúde indígena, de forma que se considerou necessária a estruturação de um subsistema de saúde indígena, sob a administração de outra esfera (GARNELO & PONTES, 2012).

O SASI-SUS foi estruturado sob administração do governo federal por solicitação do movimento indígena, adotando direcionamento alternativo ao dado pelas ações de saúde à população geral, que tem a maior parte das ações e serviços de saúde efetivados por intermédio da esfera municipal¹³. A

das populações indígenas, **em todo o território nacional**, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, **componente do Sistema Único de Saúde – SUS**, criado e definido por esta Lei, e pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, **com o qual funcionará em perfeita integração**. Art. 19-F. **Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena**, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional (BRASIL, 1999a).

13 DRESCH (2014) ressalta que a atenção à saúde é uma competência

federalização do SASI-SUS foi considerada uma conquista para os indígenas, pois o preconceito institucional e a hostilidade contra indígenas se expressam de forma mais aguda nas esferas municipais (GARNELO & PONTES, 2012).

Ressalta-se, contudo, a necessidade da integração entre as ações das diferentes esferas para a adequada atenção e promoção da saúde indígena. O subsistema SASI-SUS, que está disponível apenas para os indígenas aldeados, deve funcionar de modo integrado com os outros órgãos do SUS. Dessa forma, os indígenas, notadamente os que vivem nas cidades ou vivem em suas aldeias, mas buscam amparo no sistema de saúde das cidades, terão direito aos serviços de saúde prestados tanto pelo subsistema de saúde indígena, quanto por outros órgãos do SUS vinculados aos estados e municípios, incluindo a atenção primária, secundária e terciária¹⁴. Em qualquer dos casos, com atendimento que possa ser adequado às especificidades culturais e socioepidemiológicas dos indígenas.

O Decreto nº 3.156/1999, que dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, traz, como uma de suas diretrizes, o direito dos indígenas de ter acesso às ações de nível primário, secundário e terciário do SUS (Art.

comum entre todos os entes federativos, mas a constituição deu especial destaque para os municípios na execução das políticas públicas de saúde no art 30, listando entre as competências municipais “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (BRASIL, 1988).

14 O § 3o do artigo 19-G determina que “As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde”. (BRASIL, 1999a).

2º, Inciso VII). Também aponta que é dever da União prestar ações e serviços de saúde indígena e que as ações desenvolvidas pela União não prejudicam as ações desenvolvidas pelos estados e municípios (artigo 1º) (BRASIL, 1999b). O judiciário também tem se posicionado nesse sentido. Abaixo segue transcrição de trecho de decisão da Justiça Federal do Amazonas, que reforça essa interpretação:

“Importante destacar que este subsistema não substitui o Sistema Único de Saúde. Ao contrário, é complementar a este, dedicando-se, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (mencionados no art. 19-G, § 1º, da Lei Nº 9.836/99), ao atendimento primário e de baixa complexidade. Os atendimentos de média e alta complexidades permanecem no SUS”. (JF/AM. Processo nº 0010368-47.2016.4.01.3200. Magistrada Jaiza Maria Pinto Fraxe. 2019).

Assim, os indígenas possuem direito de utilização de todo o sistema de saúde do SUS, com possibilidade de acesso por duas vias: i) por meio das ações e serviços do Subsistema de Saúde Indígena, ofertado pelo governo federal ou; ii) diretamente pelas estruturas do SUS municipais e estaduais, que também devem adaptar sua estrutura e organização de acordo com as necessidades dos povos indígenas como disposto no artigo 19-G da Lei 9.836/1999 (BRASIL, 1999a).

Ações autônomas para o enfrentamento da COVID-19

A APIB, mais importante organização indígena representante a nível nacional, frente a omissão do governo brasileiro na tomada de medidas preventivas para o contágio e

tratamento adequado do Covid-19, propôs, em julho de 2020, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), no Supremo Tribunal Federal (STF). A ação está prevista no art. 102, § 1º, da CF/88, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. É cabível quando há ação ou omissão do Poder Público a algum princípio básico previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988; BRASIL, 1999).

A ADPF 709 foi um marco para o movimento indígena, tendo em vista que foi assinada por 15 (quinze) advogados indígenas da Rede de advogados (as) indígenas das organizações de base que compõem a APIB, que teve sua legitimidade para a propositura desse tipo de ação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mesmo sendo uma organização indígena sem personalidade jurídica. O STF reconheceu a APIB como representante de diversos povos indígenas do país, que se organiza segundo usos, costumes e tradições.

Na decisão cautelar da ADPF 709, relatada pelo ministro Luís Roberto Barroso, foram deferidas a colocação de barreiras sanitárias em terras indígenas em que vivem povos isolados e de recente contato; a constituição de uma Sala de Situação; a **extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos situados em terras não homologadas e aos indígenas em contexto urbano que encontrarem barreiras para acesso ao SUS geral**; a elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros (STF, 2020), entre outras medidas.

No âmbito do Poder Legislativo, foi editada a Lei

14.021/2020, publicada no dia 07 de julho de 2020, que dispôs sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, criou o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, entre outras providências.

Dentre as principais determinações legais relativas ao acesso dos indígenas em contexto urbano aos serviços de saúde estão: a) nenhum indígena pode deixar de ser atendido por falta de documentos ou quaisquer motivos em toda a rede do SUS; b) o atendimento das aldeias e comunidades indígenas localizadas nas áreas urbanas deverá ser articulado pela União com apoio da rede SUS; c) os indígenas que estiverem em migração, mobilidade transnacional ou estiverem residindo fora das terras indígenas deverão ser atendidos diretamente pela rede do SUS, devendo ser respeitadas as especificidades culturais e garantir as adaptações necessárias para tal. d) criação do plano emergencial para a Covid-19 nos territórios indígenas. Além disso, a Lei 14.021/2020 reconheceu que os povos indígenas, quilombolas e povos tradicionais são grupos em situação de extrema vulnerabilidade e alto risco em relação ao coronavírus, o que justificou as ações em caráter emergencial e prioritário para esses grupos (BRASIL, 2020).

Contudo, as respostas do Poder Executivo frente à omissão genocida¹⁵ das esferas municipal, estadual e federal

15 Indígenas apresentaram taxas de infecção muito superiores à outros segmentos da população brasileira. Hallal e colaboradores (2020) através de entrevista e análises de dados sorológicos com amostras de todas as regiões do Brasil verificaram a prevalência da infecção de coronavírus em indígena

na atenção à saúde indígena foram tardias, produzindo eficácia somente nos meses depois do início do pico de infecção no Amazonas. Mesmo vigorando a Lei 14.021/2020, medidas eficazes para a sua concretização não foram tomadas pelos entes públicos responsáveis.

A pandemia explicitou o estado de coisas inconstitucional em relação aos direitos indígenas e à saúde indígena e demonstrou que o Estado não foi capaz de produzir a transformação para adequação da situação na celeridade necessária.

A COVID-19 atuou como uma pressão adicional aos problemas sociais, econômicos e ambientais já existentes. As situações agravadas pela pandemia tencionaram as instituições e políticas públicas e colocaram à prova as trajetórias societárias de cada povo e decisões que foram tomadas nos últimos anos. Desnudou, ainda, as vulnerabilidades e resiliências das atitudes delineadas e adotadas tanto pelo Estado, como pelos povos indígenas.

Do lado do planejamento societário dos povos indígenas, o fortalecimento dos sistemas agrícolas tradicionais, dos sistemas próprios de cura, da autoridade das lideranças e engajamento dos jovens e das instituições na autogestão comunitária foram fatores que promoveram maior resiliência aos impactos da Covid-19.

Frente à desassistência dos serviços específicos de saúde, os povos indígenas adotaram estratégias e mobilizaram ações para o enfrentamento da Covid-19. As unidades de mobilização

é corresponde à 4,57 vezes à taxa de infecção apresentada por pessoas autodeclaradas brancas.

indígena (ALMEIDA, 2004), suas organizações representativas para reivindicação de direitos frente ao Estado – associações, coordenações e federações do movimento indígena – também formam centrais no combate à pandemia.

As organizações indígenas coordenaram ações de articulação e informação nas comunidades, campanhas assistenciais aos povos indígenas, ações de cooperação com outras instituições parceiras da sociedade civil, reivindicando direitos e ações adequadas e específicas das políticas públicas estatais para enfrentamento da Covid-19. Atuaram, ainda, consultivamente junto aos órgãos de planejamento, saúde e assistência social, nas raras ocasiões em que o Estado abriu espaços de diálogo para o desenvolvimento de ações específicas para os povos indígenas.

Assim, a capacidade organizacional e as redes formadas pelo movimento indígena e suas unidades de mobilização também foram – a ainda têm sido - uma das dimensões do projeto societário adotado por diversos povos indígenas que ampliaram a resiliência frente à pandemia.

Os povos indígenas passaram por várias epidemias e pandemias causadas pelas doenças dos não-indígenas. Toda essa experiência deixou para os atuais povos uma memória histórica, que foram lembradas para auxiliar no planejamento das ações para enfrentamento da pandemia.

Diante disso, organizações e lideranças indígenas, ao tomarem conhecimento sobre o coronavírus e seu risco, começaram o enfrentamento à Covid-19 dentro das comunidades

indígenas no Amazonas, mesmo sem iniciativas ou políticas públicas específicas e adequadas por parte do Estado para o combate a pandemia nessas comunidades.

A rede de solidariedade entre as organizações indígenas e organizações não governamentais externas foi essencial para o desenvolvimento de ações para o enfrentamento da pandemia, como campanhas de difusão de informação e de arrecadação de cestas básicas e kits de higiene.

Considerações finais

Políticas públicas qualificadas para os povos indígenas, que efetivem o estado social de direito a partir da dimensão intercultural e viabilizem a concretização dos direitos sociais, culturais e territoriais dos povos indígenas também podem ampliar a resiliência dos povos indígenas a partir das dimensões integrais da atenção à saúde.

Contudo, apesar das conquistas dos povos indígenas no âmbito legislativo e no âmbito do executivo, observa-se ainda uma omissão sistemática do poder público na efetivação dos direitos indígenas e quando muito, um cumprimento parcial de suas obrigações. A ineficácia e omissão das ações na área da saúde dos indígenas em contexto urbano durante a pandemia do Covid-19 causaram danos irreparáveis e mortes que poderiam ter sido evitadas através da promoção de ações de informação, ações que garantissem a possibilidade de manutenção do isolamento social, testagem para monitoramento do contágio e

ações para atenção específica em saúde.

A luta emplacada pelas organizações indígenas é pelo reconhecimento da identidade e a efetivação dos direitos indígenas. As omissões contínuas e recorrentes das políticas públicas específicas aos povos indígenas residentes na cidade acabam ofendendo direitos individuais, coletivos e sociais diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida, configurando um estado de coisas inconstitucionais.

Há de se ressaltar que a atenção da SESAI aos povos indígenas em contexto urbano no Amazonas, bem como dos outros centros urbanos, é um dever urgente. Deve, necessariamente, estar vinculada ao aparelhamento da instituição, com ampliação do corpo técnico, aumento do orçamento e, especificamente, estruturação aos DSEIs que abrangem áreas urbanas com presença de indígenas. Assim, a atenção à saúde dos indígenas em contexto urbano não representará prejuízos à atenção em saúde realizada nas terras indígenas, que já enfrentam diversos problemas recorrentes e estruturais.

As ações autônomas das organizações indígenas, que atuaram com campanhas de informação, comunicação, esclarecimento, divulgação da violação de direitos junto à imprensa, litigância estratégica para a garantia de direitos, monitoramento dos casos de subnotificados do contágio, participação em espaços de discussão de políticas públicas, formação de redes de colaboração interinstitucional e a promoção de campanhas para arrecadação de insumos e alimentos foram

essenciais para o enfrentamento da Covid-19 e para minimizar os danos causados pelas omissões do Estado brasileiro.

Finalmente, ecoamos o pensamento que finaliza a carta da Assembleia Nacional da Resistência Indígena, publicada em 10 de maio de 2020 “Em tempos de pandemia a luta e a solidariedade coletiva que reacendeu no mundo só será completa com os povos indígenas, pois a cura estará não apenas no princípio ativo, mas no ativar de nossos princípios humanos” (APIB, 2022b).

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais: processos de territorialização e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v.6, n.1, p. 9, 2004.

AMAZONAS. *Plano Operacional de Vacinação Contra a Covid-19*. Manaus: Secretaria de Estado de Saúde/Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas. Disponível em: http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/plano_operacional_de_imuniza%C3%A7%C3%A3o_covid-19_EKRUYgU.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

APIB. *Dados Covid 19 | Emergência Indígena*. Disponível em: http://emergenciaindigena.apib.info/dados_Covid19/. Acesso em: 19 jun. 2022.

APIB. *A mãe terra enfrenta dias sombrios | APIB*. Disponível em: <http://apiboficial.org/2020/05/10/carta-final-da-assembleia-de-resiste%cc%82ncia-indigena/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Sentença de Ação Civil Pública, processo nº 0010368-47.2016.4.01.3200*. Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe. 1ª Vara de Manaus.

Manaus, AM, 19 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 709/2020*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 07 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344621000&ext=.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. *Lei N° 14.021, de 7 de julho de 2020*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/114021.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

_____. *Decreto N° 9.795 de 17 de maio de 2019*. Brasília, DF, 2019.

_____. *Lei N° 9.836, de 23 de setembro de 1999*. Brasília, DF, 1999a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9836.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

_____. *Decreto N° 3.156, de 27 de Agosto de 1999*. Brasília, DF, 1999b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3156.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

_____. *Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

Boletim Epidemiológico da SESAI. Disponível em: <https://saudeindigena.saude.gov.br/corona>. Acesso em: 18 set. 2022

Coronavírus - Sobre a doença. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 28 mai. 2022.

Portaria N.° 1163/GM, de 14 de setembro de 1999. Dispõe sobre as responsabilidades na prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no Ministério da Saúde e dá outras providências. Brasília, DF, 1999c Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/site/>

wp-content/files_mf/Pm_1163_1999.pdf. Acesso em: 26 jun. 2022.

Portaria Nº 254, de 31 de Janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/Pm_254_2002.pdf. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

Portaria Nº 2.656, de 17 de outubro de 2007. Dispõe sobre as responsabilidades na prestação da atenção à saúde dos povos indígenas, no Ministério da Saúde e regulamentação dos Incentivos de Atenção Básica e Especializada aos Povos Indígenas. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2007/prt2656_17_10_2007_comp.html. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

COIAB. Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira. *Dados Covid*. 2020b. Disponível em: <https://coiab.org.br/Covid>. Acesso em: 19 jun. 2022.

DRESCH, Renato Luís. Federalismo solidário: A responsabilidade dos entes federativos na área da saúde. In: SANTOS, Lenir; TERRAZ, Fernanda (Org.). *Judicialização da Saúde no Brasil*. Campinas: Saberes, 2014.

GARNELO, Luiza; PONTES, Ana Lúcia. *Saúde indígena: Uma introdução ao tema*. Brasília: Ministério da Educação/SECADI; UNESCO, 2012.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; NASCIMENTO, Laura Fernanda Melo; CORREA, Igo Zany Nunes. O Limbo Jurídico do Direito à Saúde de Indígenas Residentes em Contexto Urbano e os Reflexos no Enfrentamento do Covid-19: Uma Análise a Partir da Cidade de Manaus, Amazonas. *RDP*, Volume 17, n.94. p.250-277, 2020.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais*. Genebra, 07 de junho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas*. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf. Acesso em: 09 jul. 2022.

PONTES, Ana Lucia de Moura; REGO, Sergio; GARNELO, Luiza. O modelo de atenção diferenciada nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas: reflexões a partir do Alto Rio Negro/AM, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, V. 20(10), p.3199-3210, 2015.



Instrumentalização política do tratamento jurídico-penal destinado a povos indígenas

Maria Judite da Silva Ballerio Guajajara¹

Considerando a transição de paradigmas articulada pela Constituição e as incoerências estabelecidas com os conceitos ultrajantes ainda perpetuados nas estruturas do Estado, esse artigo analisa em que medida a ideologia integracionista ainda é utilizada como instrumento para resolver a questão indígena no país. Contexto analisado frente a um processo histórico que converge com o que Quijano (2005, p. 117) associa como um dos eixos do padrão de poder, ao considerar a hierarquização racial a partir da codificação das diferenças.

Não obstante vigore uma ordem constitucional atenta à diversidade, sua aplicação resta comprometida pelo colonialismo ainda impregnado nos âmbitos de efetivação. E, somada à não atenção dos recortes nos contextos sociais, os indígenas são subordinados como campo neutro com status de disposição de

¹ Indígena. Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro da Rede de Advogados(as) Indígenas da Amazônia. Assessora Jurídica da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e da Coordenação das Organizações e Articulações dos Povos Indígenas do Maranhão (COAPIMA). E-mail: guajajara.judite@gmail.com.

interpretações genéricas, da norma construída, de forma parcial e excludente.

Prender e descaracterizar para civilizar

O encarceramento de indígenas no Brasil por muito foi alocado sob um caráter inédito, entendido como fenômeno resultante somente do que a ideologia assimilacionista reserva como efeitos de um acultramento resultado do suposto paradigma da integração. No entanto, esse reflexo tem memória na historicidade indígena, e se soma aos diversos instrumentos utilizados para fins de fazer desaparecer identidades a partir da descaracterização.

Políticas e órgãos públicos, sob a alegação da necessidade de conferir proteção aos povos originários, foram utilizados para encobrir as intenções de fazer desaparecer suas diversidades. E o encarceramento é somado nesse processo como uma das diversas reformulações de estratégias impostas em desfavor das identidades desses povos. Veja-se o Ato Institucional Número 5 (AI-5), que representou um marco de violência ao formalizar o encarceramento como medida oficial contra as coletividades indígenas, destinando aos órgãos de controle do Estado a função de repressão para ser imposta aos indígenas e a quem lhes declarava defesa da existência (Comissão Nacional da Verdade - CNV, 2014).

A partir de então, as prisões, que já eram exercidas de maneira ilegal e irregular, foram processadas como mais

uma forma de institucionalização das pretensões oriundas do sentimento de não pertencimento humano dos indígenas. Fundamentos com raízes coloniais já eram exercidas anteriormente ao ato e, também, por ações como o extermínio, a catequese e por tantos outros.

O chamado Reformatório Krenak², de 1960, localizado no estado de Minas Gerais, foi resultado dessa política. Sem considerar as diferenças culturais, recebia e abrigava indígenas tanto daquela região, como de outras regiões do país, por onde passaram pelos menos 11 etnias, conforme estimado pela CNV³. Aqui, a significância de ressocialização figurava como termo representante do projeto de homogeneização da diversidade.

O deslocamento para estruturas desconhecidas de suas realidades, ou pelo menos em moldes e conceitos estranhos a elas, apesar de aparentemente atingir somente a pessoa indígena individualizada, tem seus efeitos sobre toda a coletividade. O encarceramento, portanto, se revela um problema coletivo dos povos, à medida que viola o direito indígena das comunidades, bem como suas estruturas organizacionais próprias.

Mesmo antes da oficialização de cadeias como o Reformatório Krenak, as prisões já faziam parte das imposições sobre as realidades dos povos indígenas. Durante a existência do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), órgão constituído sob a função de proteção e integração, onde a tutela estava a serviço

2 Além do Krenak, outros centros de detenção, do período que perdurou a ditadura, foram revelados, a exemplo da Fazenda Guarani, também de Minas Gerais (CNV, 2012).

3 Instalada pelo Governo Federal em 2012.

da assimilação, era comum a tentativa de controle dos corpos e coletividades indígenas por intermédio de prisões ilegais (CNV, 2012).

O SPI surge na transição do Império para a República. A crise de mão de obra, principalmente depois da abolição da escravatura, foi trabalhada pelo Brasil com o estímulo de imigração que acabou gerando a ocupação de espaços geográficos do então território brasileiro, com o conseqüente conflito com os indígenas, que já habitavam essas terras, em razão de disputas territoriais (1ª CNPI, 2015).

Para gerenciar esses conflitos, Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon⁴ propôs a criação de uma agência indigenista. Não obstante sua finalidade institucional já configurar uma violência ao primar pela assimilação, o SPI, sob seu discurso protecionista, encobria a gestão no aprisionamento. Os postos indígenas, bases administrativas criadas pelo órgão federal, serviam para a tentativa de gestão dos povos indígenas e, em última instância, confinavam suas autonomias (CNV, 2012).

A partir de suas respectivas jurisdições, os postos coíbiam ações indígenas que fossem inaceitáveis para o padrão que se pretendia encaixar essa diversidade, a exemplo de Icatú, cadeia estabelecida em Braúma, no estado de São Paulo, que também recebia indígenas de todo o Brasil (CNV, 2012). Icatú se destacou pela abrangência nacional recebendo presos indígenas

⁴ Rondon nasceu em Cuiabá. Em 1890 ao ser encarregado pelo Governo brasileiro a realizar expedições militares e científicas em regiões ainda não exploradas no Brasil teve contato com povos indígenas das mais diversas culturas. Foi também ele o primeiro diretor do SPI.

de diversas etnias, entre eles, Terenas, Guaranis, Guajajaras e muitos outros que deveriam ser afastados de suas regiões e de seus povos (CNV, 2012). O rompimento de laços e o afastamento da estrutura organizacional social das comunidades parecia medida eficaz para a assimilação.

Icatú foi prenúncio do risco de institucionalização de sistemas de opressão, tratando e transformando os rebeldes em nome do engrandecimento do SPI (CNV, 2014, p.240). Era colônia penal ilegal instituída para receber infratores de maior potencial ofensivo, já que os infratores de menor potencial ofensivo praticantes de atos como a insubordinação, indisciplina e embriaguez permaneciam nos postos do SPI ou em cadeias públicas de delegacias de municípios próximos às aldeias. Segundo Campos:

“As transferências punitivas e a instalação de cadeias não eram ações isoladas de funcionários locais. Um relatório de 1955, da Seção de Orientação e Assistência (SOA) do SPI, estabelece a necessidade de ‘solicitar aos chefes de Inspetoria Regional, onde existe o problema de delinquência, a organização de uma ‘colônia penal disciplinar’, permitindo que, nos casos menos graves, sejam aí internados os índios que pratiquem delitos.’ Nos casos mais graves, a SOA determina medida diferente: que o índio infrator seja permutado por outro indígena que tenha delinqüido em outra Inspetoria Regional” (CAMPOS, 2013).⁵

Prisões ilegais, espancamentos, torturas e trabalhos forçados constituíam medidas necessárias para fazer valer o

⁵ Citação de reportagem disponível em:< <https://apublica.org/2013/06/priso-es-castigos-para-civilizar-os-indios/>>. Acesso em 10 de novembro de 2019

idealismo de homogeneização. A proteção era pelo padrão ocidental de ser, buscando extinguir o indígena em sua essência, criminalizando aqueles que resistiam em sua defesa, como Oscar Guarani. Ele foi preso pelo período de três anos por ter ido a Brasília pautar reivindicações na já criada Fundação Nacional do Índio, a Funai (CNV, 2014, p.244).

Se para quem reivindicava a proteção do direito de existir era reservada a prisão, para aqueles que cometiam alguma infração, sob as regras do direito brasileiro, o encarceramento era extensão do fundamento de transformação já imposto e agora supostamente justificado:

“Durante o período do SPI estudado pela CNV, ou seja, 1946 a 1967, o aprisionamento cumpriu o papel de amansar o índio rebelde e controlar a resistência de seu povo frente aos conflitos gerados pela política de desenvolvimento da sociedade aplicada pelos órgãos indigenistas criados pelo Estado, que se sustentou em um sistema ilegal de detenção que, a longo de décadas, foi se estruturando e operou de forma coordenada, porém sem ser oficial, pela participação de inspetores de índio, chefes de posto, chefes de inspetoria, funcionários de direção do SPI, se relacionando as vezes com os delegados de polícia de municípios próximos às aldeias” (CNV, 2014, 243).

Uma das faces da privação de liberdade se configura, antes de tudo, como medida a qual o Estado historicamente recorre para controlar a insubordinação dos que resistem aos padrões homogêneos e etnocêntricos. Não é sem sentido que as prisões eram administradas principalmente aos que “resistiam às ordens dos chefes de posto, à invasão e exploração das riquezas

de suas terras, bem como aos projetos de integração nacional e desenvolvimento” (CNV, 2014, p.339).

Encarcerar é instrumento ao qual se recorre para concretizar o tipo de política que se queira impor aos povos indígenas. E, apesar de aparentemente guardar imparcialidade sob a ótica de uma ação universal, seus objetivos finais variam e são condicionados à perspectiva que se queira imprimir.

Instrumentalização da política criminal

O acesso dos povos indígenas ao Sistema de Justiça ainda apresenta riscos de instrumentalização de baliza de indianidade. Para alguns operadores do direito não é incomum pensar os indígenas ainda sob o fenótipo colonialmente estabelecido, que mantém vivo o imaginário da população que os romantiza. A desconstrução e ressignificação, portanto, são fatores essenciais para abstrair os padrões impostos aos indígenas, ampliando sua percepção para além de estereótipos que, inclusive, circunscrevem o ser indígena a espaços geográficos pré-estabelecidos.

Perceber a população carcerária é meio de desconstrução dessas limitações, reconhecendo as várias experiências étnicas e suas interseccionalidades. Tratar dos traços particulares que contornam a seara normativa indígena é primar por sua efetividade, à medida que sua universalização não dá conta das singularidades que as interseccionam.

As investidas pela colonização do ser indígena, perpassam antes pela rearticulação e simplificação de estruturas e recortes

internos, ou mesmo de transformações conceituais, a exemplo do gênero. Na política prisional, essa contextualização se revela no estado de crise que emana da vulnerabilidade do indigenismo, pensado sem a interface intracomunitária dos recortes que os indígenas definem e ponderam.

O indígena, considerado sob o status de condicionamento, é percepção que Silva nomeia como variante a ser adequada à medida dos que retêm o exercício do poder. O sentimento de posse, de tutela e de comando ainda circundam a construção e a práxis do direito e das políticas indígenas, sendo a prisão um dos espaços em que se revela a continuidade de um sistema de opressão:

“Estamos, desse modo, diante de mais uma prática integracionista cometida contra os índios a partir das prisões e que, desde seus pontos de vista, pode ser vista como uma tripla violência à sua condição humana: 1º) por serem destituídos de suas identidades étnicas e culturais; 2º) por serem destituídos de seus direitos diferenciados e humanos; 3º) por serem obrigados a se tornar ‘presos como todos os outros’, i.e., a diluírem sua distintividade étnica e cultural no ‘embranchamento’ dos pardos.” (SILVA, 2013, .152).

Deles é tolhida a autonomia de exercício de seus direitos específicos e da própria existência, reflexo da inobservância da responsabilidade de perceber a diversidade que compunha a população do país. Garante-se a continuidade da extensão da negação de identidades, originariamente presentes no Brasil, reforçando as vulnerabilidades e violências decorrentes da tentativa de exterminá-los física e culturalmente.

São modelos totalizantes a serviço de perpetuar a descaracterização, tornando a premissa de resolução dos conflitos penais envolvendo pessoas indígenas meio que desconsidera o direito consuetudinário e as pluralidades intracomunitárias.

Se já é difícil pensar os povos indígenas dentro de suas diversidades étnicas, mais silenciada e marginalizada é o reconhecimento das singularidades que dirigem suas organizações sociais. Alguns sujeitos são sentenciados ao lugar periférico do debate indígena, estrategicamente utilizado para conter a expressão das potencialidades da diversidade.

O silenciamento é ferramenta colonial de subordinação e sua conexão com a invisibilidade é efeito dos diversos modelos de controle de etnicidade. Administração refletida e exemplificada pelas segregações operadas penalmente e a violência institucionalizada, desde as prisões ilegais até a descaracterização, atenuando a visibilidade das bárbaras intenções de controle e extermínio.

A universalidade que silencia

Se limitada a fruição dos direitos indígenas legalmente previstos, menos ainda há que se falar em especificidades de gênero nesse meio. Somadas a essa inexistência e as dificuldades e obstáculos para exercício pleno dos direitos garantidos, a mulher indígena considerada desviante tem sua realidade ocultada e, conseqüentemente, categorizada como tema menor frente a criminalidade masculina, a feminina não indígena e o

universal indígena.

Nessa extensão, mais um agravante é agregado a seus históricos de vida: elas encontram na prisão mais uma esfera de domínio, estigmatização e apagamento, institucionalizados em um sistema político de controle e transformação. Limitações que circunscrevem ausências demonstradas nos dados.

Um Estado que reconhece a diversidade, mas define subjetivamente os critérios que a determinam, viola o direito de existência. “No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é” (CASTRO, 2006, p.57), e quando o direito penal tenta fazer sua definição viola o direito de pertencer das comunidades e a autonomia de resposta a essa questão.

Repensar transversalidades e interseccionalidades dentro do sistema penal, é, para além de definir perfis, considerar o outro em sua complexidade. É fundamental visibilizar essa diversidade para comprometer os dispositivos estatais com as responsabilidades a eles direcionadas, pois, a exemplo das mulheres indígenas, o reconhecimento da pluralidade é condição de igualdade.

“Exigir que todo o Poder Judiciário que, no âmbito da igualdade de todos perante a lei, faça valer nosso direito à diferença e, portanto, o nosso direito de acesso à justiça. Garantir uma sociedade justa e democrática significa assegurar o direito à diversidade, também previsto na Constituição” (MMI, 2019, p.5)

Para a pessoa indígena, o cárcere é para além da prisão do corpo. É a própria identidade que corre risco, quando

ficam vulneráveis às medidas de punição que são baseadas em como o outro, distante, subjetivo e parcial, os percebe. Nesse sentido, a seleção pelo sistema de justiça direciona a exclusão em razão da origem. A produção de uma etiquetagem social se coloca não como percepção no espaço prisional, mas para fins de incorporação de tratamentos que figurem em favor da prevalência em interesses conflituosos.

Nesse cenário, a ideologia integracionista se mantém como principal cânone utilizado pelos operadores do direito. Talvez aqui se compreenda a persistência em sua aplicação, pensado a partir das reais consequências da efetivação ou não da política de reconhecimento proposta pela Constituição de 1988, onde “o funcionamento interno do sistema penal legitima o exercício do poder estatal em um controle seletivo classista, sexista e étnico” (GONÇALVES, 2017, p.35).

A ausência da perspectiva de gênero no âmbito das políticas penais e penitenciárias (ANTONY, 2007) ganha a magnitude de um recorte não tão comum ao olhar da sociedade não indígena. E a homogeneização da natureza dos delitos passa a ser questionada pela etiológica que surge no debate a necessidade de uma política criminal que vá além da perspectiva de gênero, mas que se encontre também em sua pluralidade.

“Como certos problemas não são previstos, eles também não são imediatamente descobertos e, por isso, sua análise continua subdesenvolvida. Os esforços no sentido de melhor compreender os problemas ligados à interseccionalidade passam por um ponto de inflexão que vai de sua presente invisibilidade até a conscientização dos membros de órgãos

revisores dos tratados internacionais, dos formuladores de políticas públicas, de ativistas de ONGs e de tantos outros atores” (CRENSHAW, 2002, p. 182).

A prisão para mulheres indígenas, nesse sentido, se configura em um espaço triplamente ofensivo à medida que discrimina, oprime e silencia suas existências, restando ter que optar por um dos lados das identidades, gênero ou etnia. Elas têm as origens sufocadas pela invisibilidade ou pela tentativa de sobrevivência pela negativa forçada de autodeclaração.

As mulheres indígenas passam a ocupar um espaço considerado como não tradicional indígena na sociedade não indígena, os presídios. Têm anuladas suas trajetórias pelo processo criminal, com histórias apagadas pela ausência de registros, compondo dados gerais de uma população alocada para ser esquecida. Relativizadas as consequências das ações direcionadas a elas, o sistema assume um papel repressor.

Universalidade e igualdade, nesse sentido, só representam silenciamento em nome de um modelo único de sociedade, sobrepondo a diversidade a partir de dois pontos de vivência que complementam, mas não comportam em si a complexidade em questão. “Há que se considerar, porém, que o ‘ser mulher’ tem muitos significados e representações, além de que as mulheres possuem cosmovisões específicas conforme o contexto em que estão inseridas” (MACHADO, 2018, p. 237).

Considerações finais

A Carta Magna promove e consagra uma ruptura legal de paradigmas indigenistas, abrindo espaço para um contexto de reconhecimento da diversidade. Foi um marco logrado pela incidência política dos povos originários somada à atuação de instituições de apoio à suas causas, revertendo um panorama de ideologias de subjugação para o acesso ao direito de existência física e cultural.

Não obstante esse processo gradativo de conquista do direito de existir, ao Estado brasileiro ainda se atribui diversas medidas incompatíveis com a quadra de parâmetros determinados na norma fundamental. Desconsidera-se os direcionamentos que se permite o novo contexto, de interpretação ampliativa dos direitos fundamentais, principalmente nos casos dos povos indígenas, que têm um passado com histórico de violações.

A condução da política indigenista brasileira ainda tem se pautado nos preceitos ultrajantes da ideologia assimilacionista, fortemente enraizada no seio sociedade não indígena e no cotidiano do intérprete da lei. Essa incoerência revela e corresponde a um dos medulares entraves à efetivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil, à medida que sugere uma lesiva interpretação de suas garantias, especialmente na seara criminal em que o cárcere pode e é instrumentalizado a serviço da perpetuação de ideologias formalmente superadas.

Referências

ANTONY, Carmen. *Mujeres invisibles: las cárceles femeninas em América Latina*. NUEVA SOCIEDAD No 208, março-abril, 2007. Disponível em: <http://bdigital.binal.ac.pa/bdp/artpma/mujeres%20delinquentes.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2019.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. *No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é*. In Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=gL9OBAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gb_s_g_e_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 26 ago. 2019.

CNPI. 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista (1a CNPI). Documento base. Brasília, julho. 2015. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2015/img/06-jun/Documento%20Base%20-%202506.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

CNV. Relatório da CNV: Volume II - Textos Temáticos. Texto 5 - Violações de direitos humanos dos povos indígenas. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20-%20Texto%205.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, p. 171-188, 1o semestre de 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

GONÇALVES, Betânia Diniz; COELHO, Carolina Marra Simões; VILAS BOAS, Cristina Campolina. *Mulheres na Prisão: um estudo qualitativo*. -1 ed. – Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Débora. COSTA, Maria Luisa Walter. DUTRA, Delia. *Outras Epistemologias para os Estudos de Gênero*:

feminismos, interseccionalidade e divisão sexual do trabalho em debate a partir da América Latina. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v.12, n 3, 2018.

MMI, Carta da. I Marcha de *Mulheres Indígenas*. Brasília-2019. Disponível em:< <https://ispn.org.br/site/wp-content/uploads/2019/08/DOCUMENTO-FINAL-MARCHA-2019.pdf>>. Acesso em: 26 de ago. 2019.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Disponível em:<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur/sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2019.

SILVA, Cristhian Teofilo da. O índio, o pardo e o invisível: Primeiras impressões sobre a criminalização e o aprisionamento de indígenas no Brasil. *Antropologia*. Niterói, n.34, p.137- 158, 1.sem.2013.



A judicialização da demarcação das terras indígenas Jeju e Areal do povo Tembé: a demora da união na conclusão dos estudos antropológicos

Alan Batista Silva¹

O presente artigo tem como objetivo demonstrar o lapso temporal da Fundação Nacional do Povos Indígenas (FUNAI) na conclusão dos estudos antropológicos das Terras Indígenas Jeju e Areal, no Município de Santa Maria do Pará, estado do Pará, bem como, a judicialização dos direitos da demarcação pelo Ministério Público Federal.

As Terras Jeju e Areal são habitadas por 480 pessoas, conforme os dados do Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI). Nós, Tembé Tenetehar, resistimos à colonização, invasão, posseiros e, sobretudo, à abertura da rodovia Belém-Brasília, que rasgou nosso território ao meio,

¹ Liderança Indígena, ativista e militante das causas indígenas do povo Tembé, Aldeia Jeju, Santa Maria do Pará, Estado do Pará é Bacharel em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará – UFPA (2010/2017). Conselheiro Fiscal da Federação Estadual dos Povos Indígenas do Pará. Assistente Técnico no Distrito Sanitário Especial Indígena SESAI/DSEI/GUATOC. Bolsista da Rede de Estudos em Advocacia Pro Bono e Acesso à Justiça (2022/2023). Estagiário na Defensoria Pública do Estado do Pará – DEPA (2012/2014). Participou do Curso de Formação em Direitos Humanos, Secretaria de Estado de Justiça de Direitos Humanos – SEJUDH (2020) e do Curso Nações Unidas e Povos Indígenas: Defendendo os direitos dos povos indígenas internacionalmente (2021). E-mail: allantembe222@gmail.com.

facilitando a ocupação desordenada. Apesar de devidamente identificada e reconhecida como indígena, a nossa população não teve, até hoje, o território demarcado pelo Estado brasileiro

A demora da União chegou a ser judicializada pelo Ministério Público Federal (MPF). A União e a FUNAI foram, então, condenadas a proceder a demarcação e conclusão administrativa das Terras Jeju e Areal. Mas, seguem em mora. Nos tópicos seguintes trataremos da busca pelos direitos constitucionais originários do povo Tembé.

Os estudos antropológicos para demarcação das terras indígenas Jeju e Areal

A Coordenação Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI, a CGID, atendendo à reivindicação do povo Tembé da região de Santa Maria do Pará criou, em 2004, Grupo de Trabalho (GT) para a identificação e delimitação das áreas de Jeju e Areal.

Em 2005, quando chegou a primeira antropóloga na região, para realizar o levantamento histórico, o diagnóstico do relatório descreveu três situações de ocupações. Os estudos tiveram continuidade por meio da portaria nº 821/PRES/2007. O documento produzido pelo GT, em 2008, expõe diversos elementos que caracterizam a ocupação tradicional das famílias Tembé das Terras Jeju e Areal.

A Associação Indígena Tembé de Santa Maria do Pará, enviou uma carta solicitando esclarecimento sobre o relatório

apresentado pela antropóloga, pois as lideranças indígenas só tiveram acesso ao relatório via pesquisa no google e o consideraram equivocado. Isso porque o relatório apresentou dúvidas quanto à nossa identidade étnica. Além disso, a antropóloga afirmou que não “sentiu” que estava em uma comunidade indígena e que a comunidade não tinha característica de aldeia. Disse, ainda, que a aldeia Jeju está dentro de uma vila e que não apresenta formas tradicionais de comunidade indígena. Esta consideração é revoltante, pois é a vila que está dentro de nossas aldeias e não ao contrário. A antropóloga também não ouviu as lideranças e realizou uma pesquisa de campo em apenas três dias e meio. Consideramos que não houve participação dos indígenas na elaboração do estudo e que esse tempo foi extremamente insuficiente para se chegar a qualquer análise qualificada sobre nossa ocupação tradicional nas Terras Jeju e Areal.

Nós indígenas realizamos uma pesquisa de campo que foi apresentada o Ministério Público Federal como prova de informações sobre a nossa existência e história, com a finalidade de contestar o relatório e o parecer de março de 2005. Demonstramos que a presença do nosso povo no município de Santa Maria do Pará foi ignorada por muito tempo. Assim, buscamos resgatar a memória e a vivência indígena na região, que culminou na edição do trabalho intitulado “Os Tembés de Santa Maria do Pará na Busca de Seus Direitos Fundamentais”.

O protocolo da demanda no MPF, em 2011

A Associação Indígena Tembé de Santa Maria do Pará (AITESAMPA), protocolou no Ministério Público Federal, com pedido de urgência, para que o MPF atuasse para a formação do GT e conseguisse agilidade na conclusão dos estudos antropológicos para a identificação do território indígena. Essa incidência feita no MPF significou muito para as nossas comunidades pois estávamos apresentando a nossa situação para a FUNAI e nada era realizado. Já estávamos fadigados de apresentar motivação para agilizar a conclusão dos estudos e relatório e nada avançava e só por força judicial acreditaríamos que as nossas demandas poderiam avançar.

Até hoje os estudos não foram concluídos, gerando desgaste e diminuição da área de ocupação tradicional do nosso povo Tembé em razão de invasão, loteamento, criação de fazendas, balneários, desmatamento e abertura de novas estradas.

Com o protocolo da demanda, foi aberto o inquérito civil público para a apuração das devidas irregularidades no processo de demarcação e aferição dos danos materiais e morais causados.

O procedimento administrativo e as diligências do MPF para a proteção dos direitos indígenas dos Tembé de Jeju e Areal

O Procedimento nº 1.23.000.000.397/2005-01 foi aberto e comunicado ao ex-presidente da FUNAI na época. Foram várias as diligências do MPF para obter informações acerca

das demandas relacionadas à questão fundiária das Terras Jeju e Areal, bem como reconhecimento étnico por parte do órgão.

Na sede da procuradoria do MPF, em abril de 2011, a FUNAI informou aos Tembé de Santa Maria do Pará que remeteria ao MPF documentos relativos ao início dos trabalhos de demarcação, aguardamos o planejamento estratégico, mas nada foi encaminhado. No mesmo ano, o MPF reitera a notificação para a FUNAI solicitando agilidade na constituição do GT.

Em abril de 2012 a FUNAI respondeu informando “que desde 2004, esta diretoria, por meio da CGID, vem envidando esforços para regularizar as referidas áreas, em que pesem as dificuldades relativas à caracterização da ocupação, conforme explicado aos representantes Tembé que estiveram nesta sede em 20 de maio de 2011”. Na citada reunião, a FUNAI prestou informações sobre a legislação indigenista vigente e os trâmites processuais necessários à regularização fundiária das Terras Indígenas.

Em 30 de abril do mesmo ano, a FUNAI encaminha memorando 337/CGID/2012 à Coordenação Regional de Belém, informando sobre o planejamento de trabalho para o exercício de 2012, para dar prosseguimento aos trabalhos das Terras Indígenas Paquiçamba, Juruna do KM 17, Jeju e Areal. Na ocasião, a FUNAI esclareceu que ao longo do procedimento de demarcação das áreas Jeju e Areal, seriam realizadas reuniões com a participação das aldeias e do MPF em Belém, agendadas oportunamente pela Coordenação Geral de Identificação e Delimitação.

A judicialização da demarcação das terras indígenas
Jejú e Areal do povo Tembé:

As reuniões ocorreram em setembro e dezembro de 2012. Como encaminhamento ficou decidido que o GT seria constituído no ano de 2013, coordenado por servidores da CGID, para realizar: i) atualização de dados populacionais; ii), caracterização ambiental das duas áreas; iii) caracterização da ocupação não-indígena das duas áreas, aproveitando-se o material já produzido. Ao longo do primeiro semestre de 2013, seriam realizados: i) reunião com o servidor da FUNAI em Brasília, para tratar da caracterização da ocupação não-indígena nas duas áreas; ii) sistematização das informações já produzidas para a elaboração das versões preliminares dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação (RCIDs). Planejaram, para o segundo semestre de 2013, a realização da etapa de campo do GT.

Porém, a FUNAI declinou e não cumpriu com o planejamento pactuado com o nosso povo. Em reunião na aldeia Jeju, em outubro de 2013, a coordenadora do GT informou que o trabalho de campo seria postergado e deveria ter início no primeiro semestre de 2014, cumprindo o planejamento. Os trabalhos foram realizados in loco no período de 02 a 11 de junho de 2014, mas, o GT verificou a necessidade da realização de estudos complementares. Assim, pactuou-se com a comunidade indígena a realização de uma segunda etapa de campo, o que ocorreu no período de 29 de outubro a 12 de novembro de 2015, conforme Portaria FUNAI nº 883, de 01/08/2014.

A FUNAI, para dar prosseguimento na complementação dos estudos antropológicos, emitiu a Portaria nº 88, de 4 de

fevereiro de 2016, que autorizou o Grupo Técnico a realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográfica, necessários à caracterização da ocupação do povo Tembé nas áreas denominada Jeju e Areal, localizadas no Município de Santa Maria do Pará, no Estado do Pará, em continuidade ao disposto nas Portarias nº 959, de 07 de agosto de 2013, nº 350, de 10 de abril de 2014, e nº 883, de 01 de agosto de 2014, objeto do Ação Civil Pública nº 2237-13.2013.4.01.3904 e que teve como coordenadora da CGID/DPT/FUNAI, a antropóloga Carolina Perini de Almeida.

Contudo, esse grupo de trabalho não concluiu a fase dos estudos complementares deixando o nosso povo sem proteção territorial, sem demarcação, sem assistência à saúde, sem assistência à educação, promovendo um grande impacto no território com aberturas de estradas, balneários, fazendas, desmatamento, assoreamento dos rios, compra e venda de lotes e emissão de títulos definitivos de terras sobrepondo em nosso território e regularização desses lotes com a participação do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e do próprio município.

O MPF atuou junto à FUNAI com a finalidade de concretizar a demarcação das terras indígenas de Jeju e Areal em várias oportunidades. Todas sem sucesso.

A Ação Civil Pública e a condenação da União e da Funai

O objeto da Ação Civil Pública nº 2237-13.2013.4.01.3904, proposta pelo MPF, repousa na reparação a nós, indígenas Tembé, pela aflição e sofrimento decorrentes da demora da FUNAI para a identificação e demarcação das nossas terras, bem como, as avaliações das benfeitorias visando o pagamento de indenizações para extrusão de posseiros, para que, enfim, os indígenas de Jeju e Areal estejam na posse de suas terras tradicionais.

A demanda foi ajuizada no dia 19 de abril de 2012, Dias dos Povos Indígenas, data a ser lembrada não apenas pelo seu caráter histórico, mas também por ser uma referência na luta pela concretização dos direitos indígenas às suas terras, mediante a participação coletiva e a atuação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade.

Na ação o MPF informou que os indígenas são pertencentes à etnia Tembé e que habitam a região desde o século XIX, sendo evidente a omissão na demarcação de seu território, cuja finalização deveria ter ocorrido até o ano de 1993, considerando o prazo previsto no art. 67 do conforme o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O MPF considerou, ainda, que a morosidade do poder público em realizar a demarcação estaria ainda mais evidente quando considerado o fato de que desde o ano de 2003 estaria diligenciando junto à FUNAI para a solução do caso, não obtendo da entidade uma resposta satisfatória.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as requeridas em obrigação de fazes consistente na finalização dos levantamentos prévios destinados a embasar futuro e eventual procedimento de demarcação das terras indígenas Jeju e Areal, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 1.775/06, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária inicial no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 536 do CPC.

Interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal, pela União e pela FUNAI, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal reformou a decisão, por meio de Acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POVO INDÍGENA TEMBÉ DAS ALDEIAS JEJU E AREAL, NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA. IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 67 DO ADCT, NO ART. 65 DA LEI Nº 6.001/1973 (ESTATUTO DO ÍNDIO) E NO DECRETO 1.775/96. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE LEVANTAMENTOS PRÉVIOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA ATENDER À PRETENSÃO AUTORAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. AFRONTA À ORDEM JURÍDICA. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO

OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA.

I - Não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento extra petita, na medida em que a obrigação de realizar estudos demarcatórios prévios está contida na pretensão de obter a demarcação das Terras Indígenas Jeju e Areal, integrando, portanto, o pedido final deduzido pelo autor. Assim, a condenação imposta pelo juízo monocrático encontra-se dentro dos limites do pedido autoral.

II – A Constituição Federal/88, em seu art. 231, dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

III – A fim de assegurar ao indígena os direitos previstos na Constituição Federal/88, o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73, art. 65) estipulam o prazo de 05 (cinco) anos, para que se conclua a demarcação das terras indígenas, tendo o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, estabelecido os prazos pertinentes a todo o procedimento administrativo de demarcação.

IV – Na hipótese dos autos, caracterizada a manifesta inércia da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, revelada pela ausência de apresentação de relatório conclusivo, após mais de 18 (dezoito) anos do requerimento de providências feito pelo MPF, e de quase 07 (sete) anos, desde a criação do respectivo Grupo Técnico, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI sequer apresentou o relatório conclusivo para a finalidade de demarcação, em manifesta afronta aos dispositivos legais e constitucionais acima referidos, a caracterizar, na espécie, a flagrante, injustificada e inaceitável inércia do referido órgão, em manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII e 37, caput).

V – A mera imposição de prazo para a conclusão de levantamentos prévios do procedimento demarcatório não é suficiente para atender aos interesses do grupo indígena Tembé, que almejam a resolução definitiva da questão demarcatória. Com efeito, há de se fixar prazo para a conclusão do processo demarcatório, com vistas a evitar que o direito constitucional dos povos indígenas seja, ainda mais, procrastinado pelo Estado.

VI - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se, no sentido de que “a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial” e de que “o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa” (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

VII – Na espécie, o dano moral coletivo resta caracterizado na flagrante omissão do Poder Público em dar cumprimento à garantia constitucional de demarcação dos territórios indígenas, violando, dessa forma, o patrimônio valorativo dessas comunidades, ou seja, feriu sua própria cultura, em seu aspecto imaterial, uma vez que estão impedidas de exercer plenamente seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Cumpre destacar que, em tais casos, o dano moral não corresponde necessariamente à dor moral ou ao sofrimento psíquico, mas está relacionado à lesão à ordem jurídica, vale dizer, representa a violação por ação ou omissão do infrator a interesses coletivos legalmente tutelados, o que é o caso dos autos.

VIII - Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na

A judicialização da demarcação das terras indígenas
Jejú e Areal do Tembê:

espécie, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor das comunidades indígenas.

IX – Por fim, não há que se falar em indenização por danos materiais, uma vez que não restou comprovado o efetivo prejuízo patrimonial suportado pelas comunidades indígenas em virtude da omissão estatal em demarcar seus territórios. Com efeito, supostas lesões materiais não são hábeis para justificar a responsabilização civil das promovidas.

X – Remessa oficial e Apelações da União Federal e da FUNAI desprovidas. Apelação do MPF parcialmente provida para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para: 1) condenar as promovidas à obrigação de fazer, consistente na conclusão, no prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação desta decisão, do procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelo grupo indígena descrito nos autos, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento do provimento mandamental em tela (CPC, art. 536); 2) condenar as promovidas à indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor das comunidades indígenas descritas nos autos, acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCAE.

XI - Deferida, pela Turma julgadora, a tutela antecipada para que, desde já, os requeridos cumpram a obrigação de concluir o procedimento de demarcação dos territórios indígenas descritos nos autos, no prazo de 01 (um) ano, bem como para determinar que a FUNAI apresente, nos presentes autos, no prazo de 01 (um) mês, o cronograma com as medidas a serem tomadas para a conclusão dos trabalhos demarcatórios, o qual deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público Federal de origem”².

Não obstante tenha havido condenação, até a presente data, as Terras Jeju e Areal não foram demarcadas pelo Estado brasileiro.

² TRF 1. Quinta Turma. Apelação/Reexame Necessário nº 0002237-13.2013.4.01.3904. Julgamento em: 20/04/2020.

A Mora do Estado

A mora é comumente conceituada como sendo a demora, retardamento no cumprimento de uma obrigação. Porém o Código Civil traz a sua noção não só no seu aspecto temporal, mas também espacial e formal: *"Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a Lei ou a convenção estabelecer."*

Ressaltamos que os nossos territórios indígenas Jeju e Areal sofrem com a não demarcação do território tradicional, a FUNAI não faz a sua obrigação como autarquia executora da administração pública, tem uma visão totalmente distorcida da nossa realidade quando afirma que “tem atuado rotineiramente a fim de regularizar o processo de identificação e delimitação das Terras Indígenas jeju e Areal, ocupada pela tribo Tembê, no Município de Santa Maria do Pará.”

Subtende-se que as ações da FUNAI, no que tange a identificação e demarcação de terras indígenas, utilizam-se de uma discricionariedade absoluta, ou seja; são feitas à bel prazer, pois, ao que parece, a autarquia trata como normal e comum à duração superior a 23 anos para a finalização dos trabalhos necessários de identificação e demarcação.

É de encargo da União, desde a promulgação da Constituição de 1988 a demarcação das terras indígenas no Brasil através do seu órgão federal de assistência ao índio, a FUNAI. Então, desde 1988 a União tem o dever de demarcar as

áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

Comprovada a ineficiência da FUNAI no que tange a identificação e demarcação das terras indígenas de Jeju e Areal. Fica claro a morosidade da autarquia em realizar os trabalhos necessários para concretizar a demarcação das nossas terras indígenas em referência.

Ainda, é importante ressaltar que o constituinte adotou como prazo razoável para a demarcação das terras indígenas brasileiras o decurso de cinco anos, sendo que a partir do início do inquérito civil no âmbito do MPF até a presente data já se passaram 23 anos; mais que o dobro do estipulado pelo legislador constituinte. Portanto, é nítido que a FUNAI já poderia ter encerrado, a demarcação das terras Jeju e Areal de forma satisfatória.

Em 2023 a presidente FUNAI, Joenia Batista de Carvalho finalmente assinou a Portaria nº 612, de 3 de fevereiro de 2023, em razão dos pareceres de força executória n.º 00038/2018/CORE/PUPA/PGU/AGU e n.º 00007/2020/GCNUMAF/PA/PFPA/PGF/AGU, ambos no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0002237-13.2013.4.01.3904, que resolveu excluir da Coordenação do GT Carolina Perini de Almeida – antropóloga coordenadora e incluir o colaborador eventual José Rondinelle Lima Coelho, Doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal do Amazonas, como antropólogo-coordenador do Grupo Técnico, que realizará os estudos antropológicos das Terras Jeju e Areal.

“Estamos atendendo a pedidos dos povos indígenas e do

Judiciário, fazendo justiça para que esses processos andem. Os processos vão andar e vão chegar às mãos da nossa ministra para que seja possível completar este trabalho”, pontuou a presidenta da FUNAI em comemoração à celebração do dia 19 de abril de 2023.

A retomada dos processos de demarcação é um dos compromissos assumidos pela presidente da FUNAI desde que tomou posse à frente da autarquia, no início de fevereiro. Na ocasião da posse, também foram assinadas as portarias para a recomposição de GTs destinados à identificação e delimitação de Terras Indígenas: TI Tekohá Porã (SP), TI Karugwá e Pyhaú (SP), TI Ka’aguy Poty (RS), TI Cambirela (SC), TI Passo Piraju/Ñu Porã (MS) e Área reivindicada pelo povo Mukurin (MG). Foram assinadas ainda as Portarias de Restrição de Ingresso nas Terras Indígenas Jacareúba/Katawixi (AM) e Piripkura (MT), onde vivem indígenas isolados. Ao longo das últimas semanas, também foram criados GTs para a demarcação das TIs Aranã Índio (MG), Tabajara (PB) e TI Aranã Caboclo (MG).

Mesmo diante da nomeação do antropólogo para dar início aos trabalhos, a nomeação não foi possível em razão da impossibilidade de se ceder o profissional da Secretaria de Educação do Pará (SEDUC-PA) para a FUNAI. Assim sendo, restou apenas a possibilidade da nomeação de servidores do quadro da FUNAI para comporem os GTs.

Desse modo, até o momento não foi possível recompor o Grupo Técnico voltado para os estudos multidisciplinares das TIs Jeju e Areal, prejudicando as aldeias que buscam a

implementação de políticas públicas como construção de escolas, construção de unidade básica de saúde indígena, saneamento básico, meio de sustento como plantios de feijão, milho, roça dentre outros derivados como coleta de açaí, pesca e caça.

É claro o prejuízo sofrido por nós indígenas ao longo dos anos, em razão das agressões perpetradas contra a nossa vida, nossa integridade física, o nosso patrimônio e o nosso território.

Portanto restou claro que a UNIÃO e FUNAI não logrou êxito em cumprir a determinação judicial que as condenou na obrigação de concluir o procedimento de demarcação dos nossos territórios indígenas no prazo de 01 (um) ano, bem como para determinar que a FUNAI apresente, no prazo de 01 (um) mês, o cronograma com as medidas a serem tomadas para a conclusão dos trabalhos demarcatórios.

Conclusão

A Constituição cidadã representa um marco histórico para os direitos dos povos indígenas. Rompe com concepções que vinham se repetindo desde as primeiras legislações do Império até o período do regime militar e traz diversas menções explícitas e implícitas aos direitos indígenas.

O Ministério Público Federal busca, no Poder Judiciário, denunciar a grave demora na demarcação das Terras Indígenas Jeju e Areal, ante o estado de letargia institucional da FUNAI

e da União. Essa demora do Estado para regularizar as Terras Indígenas deixa a população indígena vulnerável, já que as terras continuam sem regularização final. Até mesmo as Terras Indígenas declaradas e registradas ficam expostas às invasões, ocupações, desmatamento e exploração ilegal de recursos naturais, tendo em vista a demora do Estado em promover a retirada de não-indígenas dessas áreas.

A inobservância do mandamento constitucional que determina a demarcação das Terras Indígenas no prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, conforme o art. 67 do ADCT, implica em infortúnios enfrentados pelos membros das comunidades indígenas – fato que merece tutela jurisdicional de modo a mitigar o sofrimento causado aos indígenas. Assim, a delonga na conclusão dos procedimentos demarcatórios tem criado um duplo ônus aos indígenas, pois, além da insegurança de não terem um território oficialmente delimitado para sua reprodução física e cultural, ainda lhes implica a recusa da prestação de serviços de saúde e de saneamento.

É entristecedor não ver o nosso território demarcado ou até mesmo as políticas públicas chegando em nossas aldeias, toda resistência e luta devemos aos nossos ancestrais, eles que iniciaram essa batalha lá atrás. Hoje a juventude busca forças para dar continuidade na luta pelos direitos originários e fundamentais.

Em síntese restou claro o não cumprimento da determinação judicial tratando-se de grave ofensa à estrutura judiciária, classificada, inclusive, como crime de Desobediência

pelo Código Penal.

O sangue e o sonho dos nossos antepassados estão vivos entre nós. Como sempre dizemos em nossas lutas: “Cortaram nossos galhos, roubaram nossos frutos, queimaram o nosso tronco, mas não conseguiram arrancar as nossas raízes”, que criou forças e brotou, cresceu deu flores e frutos e hoje formou uma geração de jovens sedentos para conquistar o que foi destruído e perdidos no passado e afirmamos que reduzidos sim, mas vencidos nunca.

“E DIGA AO POVO QUE AVANCE, AVANÇAREMOS”



**As normas internas dos Wapichana da Comunidade Pium
como um sistema jurídico autônomo**

Junior Nicacio Farias ¹

A comunidade do Pium, está localizada na Terra Indígena Manoá/Pium, demarcada em 1982, etnoregião Serra da Lua, Município de Bonfim, no estado de Roraima. É banhada pelo rio Itacutu, na fronteira com a Guiana, a distância de 50 km da sede do município de Bonfim e a 125 da cidade de Boa Vista, capital do estado de Roraima. Moram mais de 800 pessoas, divididas em mais de 200 famílias, em sua maioria do povo Wapichana. A Terra Indígena Manoá-Pium, foi a primeira terra demarcada ainda no ano de 1982, em plena ditadura militar, e ainda no antigo ex-Território Federal de Roraima antes de se tornar estado de Roraima.

A resistência dos Wapichana ganha força na década de 70, com a criação dos “conselhos de lideranças” que posteriormente se transformou na região Serra da Lua. A união com outros povos, entre eles os Macuxi, é que dá salto maior na luta pela demarcação dos territórios. Dessa união é realizada a primeira assembleia dos Tuxauas, em 1971, na comunidade indígena,

¹ Advogado e assessor jurídico do Conselho Indígena de Roraima (CIR). Mestrando em Antropologia Social pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail: niccacio_farias@hotmail.com.

Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Mas a proteção aos povos indígenas só ocorreu de forma mais enfática com a Constituição Federal de 1988, estabelecendo proteção, demarcação dos territórios e reconhecendo a organização social, usos e costumes, como parte autônoma e regras que formam um sistema próprio de cada povo, como prevê o Capítulo VIII da Constituição, intitulado “Dos Índios”, em seus artigos 231 e 232:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, e os direitos originários sobre suas terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

“Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público Federal em todos os atos do processo”.

Para Dallari (1994), com o advento da nova Constituição Brasileira, o cunho integracionista do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) perde a força e as disposições que tratam desse tema não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. O sistema de proteção indígena passa a ser, então, um sistema de reconhecimento e interação, que deve ser respeitado, e não mais de integração.

No mesmo entendimento, Marcio Rosa (2020), afirma que se a Constituição reconhece a organização social dos povos indígenas, reconhece também seu sistema de justiça, que é parte inseparável dos usos e costumes de cada povo.

No âmbito internacional, os povos indígenas tiveram amparo de seus direitos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem *status* hierárquico de norma suprallegal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seus artigos 9º e 10º, a Convenção 169 da OIT preconiza que deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros:

“Art. 9º.

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto”.

“Art. 10.

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”.

Embora o Estado brasileiro tenha avançado na proteção dos povos indígenas, e a Convenção nº 169 da OIT reconheça que os tribunais deverão levar em conta os costumes dos povos indígenas a respeito de questões penais, nem sempre esse direito é observado.

Na ação penal que ficou conhecida como “caso Basílio”, a Comunidade Maturuca, em 1986, puniu o indígena Basílio

Alves Salomão, do povo Macuxi, por homicídio contra outro indígena. O crime teria ocorrido na comunidade de Maturuca, TI Raposa Serra do Sol, onde ambos envolvidos viviam. A denúncia do Ministério Público originou a ação penal n.º 92.0001334- 1, de competência da Justiça Federal em fevereiro de 1992. O júri só ocorreu no ano de 2000, quando os jurados reconheceram que o crime em questão já tinha sido julgado e o indígena Basílio condenado pela comunidade indígena Maturuca em conformidade com seus costumes e tradições.

O segundo caso que observou o sistema jurídico indígena ficou conhecido como “caso Denilson”, aconteceu em junho de 2009, na comunidade indígena do Manoá, Terra Indígena Manoá/Pium, Região Serra da Lua, município de Bonfim-RR. O indígena Denilson Trindade Douglas, após ingerir bebida alcoólica, desferiu facadas em seu irmão ocasionando-lhe a morte. Depois de ocorrido o crime, reuniram-se os Tuxauas e membros do conselho da comunidade do Manoá e decidiram punir o indígena conforme suas regras internas. Porém, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o indígena. Na primeira instância, o Juízo não apreciou a denúncia em desfavor do indígena Denilson e sentenciou fundamentando na ausência do direito de punir do Estado. Houve recurso para o Tribunal de Justiça de Roraima, que manteve a decisão da primeira instância, mas com diferente fundamento, segundo o qual o direito de punir seria monopólio estatal, mas é possível autorizar um sistema penal indígena paralelo, subordinado à jurisdição do Estado.

Apesar da jurisprudência favorável às penas aplicadas nas comunidades, ainda existem interpretações e entendimentos do Poder Judiciário que não observam o sistema jurídico indígena. Exemplo disso, é a sentença proferida na ação penal de nº 0800305-63.2017.8.23.0090, conhecido como “Caso Valdecir”, que entendeu que as Normas da comunidade Pium não se aplicariam. Assim discorreu a sentença:

“Quem deve resolver pela condenação, pela absolvição ou sobre necessidade ou não de punição estatal e, portanto, sobre a existência ou não do chamado *bis in idem* é o Tribunal do Júri, por meio do Conselho de Sentença. Reconhecer, nessa fase, se a decisão comunitária foi suficiente ou não significaria usurpar a competência do Conselho de Sentença, em flagrante violação ao instituto constitucional do Tribunal do Juri e soberania de suas decisões. (fl. 07) (...)”. (BRASIL. TJ/RR. Ação Penal 0800305-63.2017.8.23.0090, julgado em 27 de julho de 2020) (grifo nosso).

Segundo entendemos, as resoluções de conflitos entre os indígenas dentro de Terras Indígenas seriam de competência exclusiva da comunidade indígena, ou seja, o sistema jurídico indígena não ficaria sob a tutela e jurisdição do Estado. Mas, o que se aplica ainda, como nos casos citados, é o entendimento da tese do *non bis in idem*, ou seja, o direito de punir crimes seria sempre monopólio do Estado, que poderia autorizar o sistema jurídico indígena em certos casos, como ocorreu nos casos Denilson e Basílio.

A pena aplicada ao caso Valdecir foi feita pela comunidade Pium que dispõem de um conjunto de Normas escritas. O Regimento Pium, conta com 414 dispositivos com ações e

respostas para cada problema enfrentado dentro da comunidade. Toda a estrutura do documento atende e responde as demandas dos indígenas e atentam para a sua realidade social, a partir do seu território, suas problemáticas, mas principalmente a partir da cultura Wapichana.

Os Wapichana do Pium estão em processo de conclusão do seu Centro Comunitário de Resolução de Conflitos Internos (CCRCI) instrumentalizando, organizando e estruturando um espaço específico para receber as reuniões, julgamentos e a documentação produzida sobre todos os processos realizados pelo conselho de lideranças.

O Conselho Indígena de Roraima (CIR) em 2022 fez uma reportagem sobre o sistema jurídico da comunidade. Aos jornalistas, o Tuxaua Lazaro Wapichana explicou os costumes e tradições praticado pelo seu povo:

“à comunidade resolveu punir os parentes dentro do território para eles não irem para cadeia em Boa Vista, porque lá a pena é muito cruel. Aqui eles têm liberdade, mas não a liberdade do jeito deles. Aqui cumprem a pena diariamente, fazendo trabalhos comunitários, indo para fazendas, realizando os trabalhos das mulheres”.

De acordo com o sistema jurídico dos Wapichana, a comunidade é representada pelo Tuxaua que é o líder político. Sua autoridade é controlada pela comunidade, mas detém autonomia para resolver encaminhar e deliberar questões que não exigem autorização da assembleia. Faz parte também da gestão da comunidade um grupo de lideranças tradicionais, chamados de

conselheiros e várias coordenações temáticas (mulheres, jovens, animadores, agentes de saúde, agentes de vigilância etc.).

Quando uma norma é quebrada o Tuxaua aciona o Conselho de Lideranças (CL), que tem a seguinte estrutura e é formada e composta pelos seguintes membros da comunidade:

“316. O Conselho de Lideranças é o órgão responsável por organizar e apurar as denúncias. Esse Conselho é formado pelo Tuxaua, Vice Tuxaua, um (01) Professor, um (01) Conselheiro, uma (01) representante das Mulheres, um (01) representante dos Animadores; (01) representante da saúde, (01) representante de jovem, (01) representante do GPVITI, dois membros da comunidade, (01) representante do ATAI, (01) representante de brigadista”.

As questões mais graves são levadas à Reunião Comunitária que é a última instância e responsável pela decisão final. Aparentemente se visualiza hierarquia nas resoluções das questões. No entanto, o que existe é um conjunto de redes conectadas desde a conversa no terreiro da casa do Tuxaua até a assembleia geral comunitária. Por exemplo, se o caso chegou ao Tuxaua, este encaminha ao Conselho de Lideranças. E este Conselho quando entende que é um caso grave, encaminha para a assembleia comunitária. Todas as lideranças participam das discussões e deliberação. Não existe uma instituição estranha, ou seja, outras pessoas alheias à cultura e realidade social dos Wapichana para julgar um determinado caso.

Por isso, as Normas Internas dos Wapichana devem ser consideradas como direito humano e estão relacionados ao direito de existência e dignidade da pessoa humana. Negar

a autodeterminação dos povos indígenas em seus territórios é continuar com a violência estatal, submetendo os indígenas a julgamento por pessoas que desconhecem sua realidade, cultura, usos e costumes e que, na maioria das vezes, os enxerga com as lentes do preconceito e da discriminação. Apesar de ser óbvio, como sintetiza Marcio Rosa (2020), é necessário afirmar que os ordenamentos jurídicos indígenas já existiam quando o Estado brasileiro foi criado e quando os territórios ocupados por esses povos foram invadidos.

Conclusão

A realidade dos povos indígenas e suas diversas maneiras de crenças, rituais e costumes não pode continuar sendo usado como bandeira política para impedir o acesso à justiça, que começa com a demarcação dos territórios indígenas. Atualmente de acordo com Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. E Roraima tem a 5ª maior população indígena do país, com o total de 97.320 pessoas.

O sistema de organização dos Wapichana com suas instituições próprias e instâncias de decisão mostra a identidade de um povo, que resistiu por séculos todo tipo de violência. Os casos isolados de reconhecimento da jurisdição indígena demonstram que faz falta uma legislação que efetivamente declare a validade dos sistemas de justiça indígenas. Tal reconhecimento, explica Marcio Rosa (2020), fica dependendo do voluntarismo de

magistrados e membros do Ministério Público, o que não traz segurança jurídica para as pessoas indígenas em conflito com a lei estatal e os povos indígenas envolvidos.

De outro lado, se vislumbra algumas iniciativas do Poder Judiciário que são importantes, mas, a meu ver, sem poder vinculativo, como a Resolução 287, em 25 de junho de 2019, que “estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”. E a resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

As instituições das comunidades são capazes de garantir a convivência entre seus membros, e, mais que isso, são rápidas e efetivas na resolução de qualquer problema. As comunidades não querem criar uma “justiça paralela” ou “estado autônomo”, querem sim, decidir sobre suas vidas com equidade e respeito aos seus valores culturais e formas próprias de organização. O sistema jurídico indígena não é sobre retirar do Estado o direito de punir, mas respeitar o que preconiza a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

CIR. *Comunidade indígena Pium usa normas tradicionais para resolução de conflitos internos*. Disponível em: <https://cir.org.br/site/2022/03/03/comunidade-indigena-pium-usa-normas-tradicionais-para-resolucao-de-conflitos-internos/#:~:text=Comunidade%20ind%C3%ADgena%20Pium%20usa%20normas%20tradicionais%20para%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20internos,-mar%C3%A7o%203%2C%202022&text=Faz%20parte%20dos%20costumes%20e,partir%20de%20suas%20pr%C3%B3prias%20regras>. Acesso em: 16 nov. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

G1. *Censo do IBGE: Brasil tem 1,7 milhão de indígenas*. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/08/07/censo-do-ibge-brasil-tem-17-milhao-de-indigenas.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2023.

G1. *Roraima tem a 5ª maior população indígena do país, revela Censo do IBGE*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/08/07/roraima-tem-a-5a-maior-populacao-indigena-do-pais-revela-censo-do-ibge.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2023.

OIT. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais*. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em 20 out. 2023.

SILVA, Márcio Rosa da. *O Sistema de Justiça Ingarikó: etnografia, estudos e análises* / Márcio Rosa da Silva, 2020.



O processo administrativo de demarcações das terras indígenas

Caique Iaiati Pedro¹

Este artigo tem por objetivo fazer uma reflexão sobre a demarcação de terras indígenas no Brasil. Nas últimas décadas, a demarcação de Terras Indígenas tem gerado diversos conflitos violentos. O tema também tem repercutido nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário. Os indígenas possuem um elo forte com a natureza e com as terras onde vivem. Essa relação vem sendo desrespeitada com o apoio dos governantes e da bancada ruralista.

A terra é um direito fundamental para os povos indígenas, base de sua identidade e existência. Os direitos territoriais dos povos indígenas foram reconhecidos de forma enfática pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. Segundo o artigo 231, *caput*, do texto constitucional: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

¹ Caique Iaiati Pedro é bacharel em Direito pela Universidade Brasil de Birigui. Indígena do povo Terena (por parte do pai) e Kaingang (por parte da mãe). Bolsista da Rede de Estudos em Advocacia Pro Bono e Acesso à Justiça (2022/2023). E-mail: caique.pedro19@gmail.com.

A Constituição, portanto, cria para a União o dever de demarcar e fazer proteger todos os bens existentes nas Terras Indígenas. De acordo com o §1º “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”. A Constituição, no artigo 20, inciso XI, também estabelece que as terras indígenas são de propriedade da União.

A demarcação das terras indígenas segue o rito estabelecido no Decreto nº 1.775/1996. Primeiramente, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), cria um grupo técnico (GT), composto por equipe multiprofissional e coordenada por um antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

Depois disso, o relatório feito pelo GT deverá ser aprovado pelo presidente da Funai e publicado no Diário Oficial da União e no Diário oficial do estado onde a terra indígena está localizada em um prazo de 15 dias. Essa fase é chamada de identificação e delimitação da terra indígena, pois é nela que serão definidos os limites da área tradicionalmente ocupada.

Desde o início do processo de demarcação, até 90 dias seguidos da publicação do relatório no diário oficial, qualquer interessado poderá contestar a demarcação da terra indígena. Finalizado este prazo de 90 dias, a Funai tem até sessenta dias para encaminhar o processo de demarcação ao Ministério da Justiça.

De acordo com o artigo 2º, § 10, incisos I, II e III, do Decreto nº 1.775/1996, recebido o processo administrativo de demarcação, o Ministro da Justiça decidirá: i) declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; ii) prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; ou iii) desaprovaando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Quando o ministro declara os limites da terra indígena, emite a chamada Portaria Declaratória, fase em que a terra é considerada declarada. Após todo esse processo, finalmente o procedimento passa as mãos do presidente da República para ser homologado por Decreto. Após homologada a terra será, em um período de 30 dias, registrada na Secretaria de Patrimônios da União (SPU).

Os estudos realizados pelos antropólogos para identificar as terras indígenas são, constantemente, questionados, principalmente pelos setores da população contrários à demarcação de terras, como é o exemplo dos fazendeiros e

madeireiros. As acusações, se baseiam em argumentos que afirmam que os pesquisadores não avaliam todos os setores envolvidos nos resultados da demarcação, apresentando um relatório unilateral e “imparcial”.

Diante desse cenário é necessário reforçar a importância do trabalho e das pesquisas antropológicas para a correta delimitação de uma terra indígena. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu que “O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado”.

Vale dizer que os direitos dos povos indígenas sob suas terras independem do processo de demarcação, já que se trata de direito originário, conforme previsto no artigo 231, caput, da Constituição. Assim, não podem ser negados direitos porque o Estado brasileiro ainda não concluiu o processo de demarcação.

A natureza jurídica das terras indígenas

A Lei nº 6.001/1973, o Estatuto do Índio, prevê que, além das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, ainda existem as terras indígenas reservadas e as terras indígenas domaniais indígenas.

As terras indígenas tradicionalmente ocupadas são as terras indígenas de que se trata o artigo 231 da Constituição

Federal de 1988, direito originário dos povos indígenas e o processo de demarcação será disciplinado pelo Decreto nº 1775/96.

Já as reservas indígenas são terras doadas para a União, adquiridas ou desapropriada pela União, que são destinadas à posse permanente dos povos indígenas. Essas terras também pertencem ao patrimônio da União. Vejamos o que diz o Estatuto do Índio:

“Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena.

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitadas a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suaves e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.”.

É de extrema importância afirmar que após serem declaradas como reservas, as terras passam a ter todos os direitos e respaldos legais de uma terra indígena.

As terras dominiais, por sua vez, são as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas por qualquer forma de aquisição do domínio, seguindo os termos da legislação civil. De acordo com o Estatuto do Índio:

“**Art. 32.** São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.”.

Quando se fala em terras dominais ou terras de domínio das comunidades, a Lei se refere às áreas de propriedade dos indígenas ou de sua comunidade, adquirida na forma da lei civil vigente. Ao tratar dessa categoria, o Estatuto do Índio afirma que o indígena que ocupar como próprio, por dez anos consecutivos, um pedaço de terra menor que cinquenta hectares, terão seu domínio pleno.

Além das terras indígenas tradicionalmente ocupadas, das reservas indígenas e das áreas dominiais, a Funai também poderá “no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios” (artigo 7º, do Decreto nº 1.775/1996). Assim, para disciplinar o ingresso e trânsito em terras indígenas com a presença de indígenas isolados, assim como preservar estes território até o início e conclusão dos processos administrativos de demarcação, a Funai poderá editar as chamadas “portarias de restrição de uso”.

As Portarias de Restrição de Uso se fundamentam, ainda, no princípio da precaução. Contudo, não se confundem com o processo de identificação, delimitação, demarcação, homologação por Decreto da Presidência da República e registro em cartório e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU), previstos no Decreto n.º 1775/1996, procedimento que garantiria maior segurança jurídica e proteção para as terras indígenas com a presença de povos isolados. Além disso, acrescente-se que as

Portarias de Restrição de Uso são atos administrativos com prazo de validade determinado, editadas pela Presidência da Funai. A interdição da área pode ser realizada concomitantemente ou não com o processo de demarcação, disciplinando pelo Decreto nº 1.775/96.

Conclusão

O tema de demarcação de terras indígenas no Brasil é fundamental para nós, os povos indígenas brasileiros. Infelizmente, o Poder Executivo Federal não observa os prazos previstos no Decreto 1.775/1996, o que faz com que os processos administrativos de demarcação se arrastem por anos, sem conclusão. Enquanto isso, inúmeras famílias indígenas ficam desprotegidas e vivem longe de ter acesso à posse permanente da terra, assim como é garantido no art. 231 da Constituição Federal. A demora gera conflitos, o aumento de invasões e o acesso a um direito fundamental.

Independentemente de a terra estar ou não demarcada, os direitos dos indígenas sobre suas terras decorrem diretamente da Constituição. Além disso, independentemente de as terras indígenas serem tradicionalmente ocupadas, reservadas ou de domínio indígena, devem elas gozar da mesma proteção jurídica, pois todas destinam-se à posse permanente dos indígenas e são essenciais para sua reprodução física e cultural.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de jun. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 1.775/1996* (Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das Terras Indígenas e dá outras providências). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 27 de jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.001/1973* (Dispõe sobre o Estatuto do Índio). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 27 de jun. 2024.

STF. Tribunal Pleno. *RE nº 1.017.365*. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em: 27/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1.017.365*. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 27 set. 2023. Tribunal Pleno.



Evolução do Movimento Indígena no Brasil e suas conquistas

Adelmar Fernandes Barbosa Junior¹

A história que foi contada durante muito tempo sobre os povos indígenas ajudou a construir diversas imagens sobre eles, algumas muito equivocadas. Por isso, é importante discutir como tais visões foram sendo desconstruídas, o que tem início a partir da década de 1970, quando se verifica uma nova forma dos povos indígenas se organizarem em busca de seus direitos fundamentais.

Os indígenas buscavam ser os protagonistas de suas próprias lutas e não serem mais tutelados, inclusive na defesa de seus direitos. Nada mais justo, afinal, que aquele que sofre a opressão, o genocídio, a invasão de suas terras e a total

¹ Advogado, militante ambiental de Direitos Humanos e do Movimento Indígena Brasileiro. Pertence ao povo indígena Pankararu. Atualmente é Assessor Jurídico da Articulação dos Povos e Organizações indígenas do Nordeste Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME). Atua em processos de defesa dos direitos coletivos e difusos das populações indígenas na região Nordeste e leste do Brasil, defesa dos territórios das comunidades indígenas, defesa do meio ambiente e dos Direitos Humanos. Participou de seminários sobre a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do Evento Rio + 20 Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, fez parte do 1º projeto de Gestão Ambiental em Terras Indígenas (GATI) e faz parte da Rede de Advogados Indígenas. Também é membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE e indicado pela APOINME, para compor a Comissão Estadual de Direitos Humanos de Pernambuco. E-mail: afb.junior@hotmail.com.

invisibilidade por parte da sociedade nacional, seja o mais capacitado para quebrar as correntes da injustiça.

Entre os fatores que potencializaram o surgimento do movimento indígena destacam-se as repetidas e constantes invasões de seus territórios. A destruição de suas matas, florestas e nascentes, afetando diretamente o seu modo de vida, pois a natureza e os territórios tradicionais fazem parte da cosmologia destes povos, tendo nas matas e florestas a fonte da vida e do modo ancestral de convivência com o meio ambiente.

Vale destacar, que o surgimento e a organização do Movimento Indígena, foi acompanhado pelo surgimento de entidades indigenistas, cujas principais características são o estudo, o respeito e a defesa dos direitos dos povos indígenas, nomeadamente: **Comissão Pró Índio de São Paulo (CPI/SP), Comissão Pró Índio do Acre (CPI/AC), Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI), Conselho Indígena Missionário (CIMI).**

As instituições indigenistas tiveram sempre um papel fundamental na promoção do debate em relação à causa indígena e como interlocutores junto à sociedade não indígena. Ora por trazer à tona a realidade dos povos indígenas, sua cultura e tradições, ora promovendo as primeiras grandes assembleias indígenas, com destaque para o CIMI, que promoveu assembleias que reuniram vários povos distintos, permitindo que debatessem entre si e que também descobrissem os problemas comuns de suas lutas. Apesar de serem de etnias diferentes, o principal

problema identificado era a garantia do direito ao território.

Assim, foram criados caminhos de intercâmbio e articulações que se transformaram em laços de solidariedade, apoios e estratégias mais amplas de lutas, com ênfase na garantia de demarcações dos territórios indígenas, respeito às culturas indígenas, às suas crenças, línguas e tradições, além da garantia de prestação de atendimento à saúde e a implementação de uma educação diferenciada e pluriétnica.

Para tanto, sentiu-se a necessidade de construir mecanismos para fazer o enfrentamento a setores conservadores, atores anti-indígenas e a falta de políticas públicas por parte dos governos federais, estaduais e municipais, o que exigiu do movimento indígena uma incidência mais ampla, com o surgimento de associações e organizações indígenas regionais, igualmente, nos âmbitos locais, municipais, estaduais e nacionais.

Esse foi o primeiro passo para a criação de um movimento indígena de caráter nacional, destacando-se, em primeiro plano, organizações surgidas no norte do país, tal como o **Conselho Indígena de Roraima (CIR)**, criado em 1980. O CIR nasce com a concepção de que uma organização indígena deve ser fruto e expressão da vontade das comunidades. A organização teve grande destaque na demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol e no enfrentamento aos fazendeiros invasores da terra indígena.

Já a **Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN)**, foi criada em 1987, em São Gabriel da

Cachoeira (AM). Diferente do CIR, a FOIRN se organiza pela luta contra a mineração nas terras indígenas do Rio Negro.

Nos anos de 1987e 1988 a peregrinação dos povos indígenas para a capital federal foi muito intensa. Isto porque, naquela época, acontecia os debates relativos a nova Constituição Federal. Os povos indígenas se fizeram presentes e delegações das várias regiões do Brasília pressionaram os parlamentares a incluir os direitos dos povos indígenas na nova Constituição Federal.

Por pressão junto aos parlamentares, intensa articulação e diálogo, foi criando o “Capítulo VIII” da Constituição, com o título “Dos Índios” e os artigos 231 e 232. Tais artigos garantiram o reconhecimento aos povos indígenas de sua organização social, suas línguas, costumes, crenças e tradições, além do tão sonhado direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas. A nova Constituição também impôs à União o dever de proteger, demarcar e fazer respeitar todos os bens existentes nas terras indígenas.

Na prática, a Constituição garante o direito dos povos indígenas de se organizarem em associações e organizações, acabando assim com a tutela imposta pela Lei nº 6001/73, o Estatuto do Índio. A atual Constituição definiu, ainda, que as terras indígenas são bens da união, sendo a Justiça Federal é competente para julgar ações relativas aos direitos indígenas, bem como atribuiu a defesa dos interesses e direitos coletivos das populações indígenas ao Ministério Público Federal.

No artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, ficou previsto que a União iria concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de 5 anos, o que nunca ocorreu. Até os dias atuais a luta por demarcação de terras indígenas ainda é uma das principais bandeiras do movimento indígena, principalmente na região Nordeste do Brasil, região conhecida pelo coronelismo e grande influência política no Congresso Nacional. Essa influência política nociva teve grande êxito para a não demarcação de terras indígenas no Nordeste brasileiro.

Hoje cerca de 98% das terras indígenas demarcadas no país estão na região Amazônica. Esse dado revela a dificuldade que as populações indígenas nordestinas enfrentam para terem seu direito constitucional garantidos. Em situação ainda mais gritante estão os povos indígenas dos estados do Piauí e Rio Grande do Norte, onde não há terras indígenas demarcadas.

Com a garantia Constitucional que reconheceu aos povos indígenas suas organizações como parte legítima para ingressar em juízo, houve a oportunidade para que as organizações indígenas se constituíssem legalmente como pessoas jurídicas, podendo captar e gerir seus próprios recursos financeiros. Além disso, o processo de retração do Estado na gestão das políticas públicas indígenas e a perda de importância, tanto política como orçamentária da Funai, também contribuíram, no plano nacional, para o processo de criação dessas organizações.

As organizações indígenas podem ser descritas como organizações da sociedade civil formadas por indígenas, com diretorias eleitas em assembleias, estatutos registrados em

cartórios. Também há as organizações indígenas que não são constituídas formalmente, já que a Constituição garante aos indígenas seus usos, costumes e tradições, ou seja, suas formas próprias de organização. A forma de formalização das organizações indígenas, portanto, é um direito e uma livre escolha de cada organização.

Destacamos aqui as organizações de representatividade regionais, como, por exemplo: **Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)**. Fundada em 1989, logo após a promulgação da Constituição Federal, surgiu por iniciativa de lideranças indígenas e como resultado do processo de luta política dos povos indígenas pelo reconhecimento e exercício de seus direitos. Em um cenário de transformações sociais e políticas ocorridas no Brasil após a Constituição Federal de 1988, a missão da COIAB é defender os direitos dos povos indígenas a terra, saúde, educação, cultura e sustentabilidade, considerando a diversidade de povos, e visando sua autonomia através de articulação política e fortalecimento das organizações indígenas.

Outro exemplo é a: **Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste de Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME)**. No início dos anos 90, com a paralização das demarcações das terras indígenas do Nordeste, invasão dessas terras por parte de latifundiários e grileiros, diversas comunidades indígenas começaram a se reunir em assembleias promovidas pelo CIMI. As assembleias tinham o objetivo prático de reunir diversos povos para uma ação em

conjunto, bem como exigir do Estado brasileiro a garantia ao direito territorial dos povos indígenas. Por intermédio de diversos debates criou-se, inicialmente, a **Comissão Leste/Nordeste**, composta por lideranças indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo. Essa comissão tem como objetivo fortalecer a luta pela garantia do território e demarcação das terras indígenas.

Posteriormente, em 1995, na cidade de Belo Horizonte (MG), a APOINME passa a ser uma entidade formalizada, que abrange a representação dos indígenas que vivem nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, representando cerca de 78 Povos, com uma população de cerca de 213 mil indígenas.

Com o fortalecimento do movimento indígena das regiões Nordeste e leste (Minas Gerais e Espírito Santo) e da região amazônica por meio da APOINME e da COIAB, as duas maiores organizações indígenas nacionais, houve o entendimento dos coordenadores dessas organizações de que se deveria ter uma entidade do movimento indígena de caráter nacional, que representasse os povos indígenas do Brasil, em sua totalidade. Essas organizações, então, se articularam no sentido de estimular a criação de outras organizações indígenas regionalizadas, para que juntas formassem uma entidade única, congregando, assim, todas as organizações em uma entidade.

Apartir dos anos 2000 surgiram as seguintes organizações:

i) A Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (ARPINSUL), organização que desde 2006 tem como intuito

desenvolver meios para articular o movimento indígena da região Sul e buscar unir os povos indígenas Kaingang, Xokleng, Xetá e descendentes de Charrua, a fim de acumular forças políticas para se contrapor a avalanche de ameaças e agressões dos setores anti-indígenas.

No decorrer deste processo, a Arpin Sul tem atuado com o movimento indígena em nível nacional. Atualmente, tem desenvolvido diversos trabalhos como a realização do Prêmio Culturas Indígenas, que em 2012 chegou a sua 4ª Edição, a organização de 33 Pontos de Cultura Indígena da região Sul e Sudeste, o Projeto Direitos Humanos nas Comunidades Indígenas, a atuação permanente no Acampamento Terra Livre (ATL), entre outros trabalhos em defesa das comunidades indígenas.

ii) A Articulação dos Povos Indígenas da Região Sudeste (ARPINSUDESTE), que inclui os estados de São Paulo e Rio de Janeiro. De acordo com o Censo do IBGE de 2010, no Estado de São Paulo vivem 41.794 indígenas autodeclarados. No estado do Rio de Janeiro vivem 15.894 indígenas autodeclarados, totalizando 57.688 pessoas. A **ARPINSUDESTE** mantém contatos regulares com 19 núcleos familiares indígenas, sobretudo na região da Grande São Paulo. Somam-se a eles os coletivos de estudantes indígenas e seus familiares que vivem, principalmente, nos municípios de São Carlos e em Campinas. Só no estado de São Paulo, os indígenas em contexto urbano somam em torno de 521 famílias, 2.148

pessoas e 36 núcleos, de acordo com informações preliminares fornecidas pelas lideranças indígenas.

iii) A Comissão Guarani Yvyrupa (CGY), uma organização indígena que congrega coletivos do povo guarani das regiões Sul e Sudeste do Brasil na luta pelo território. O ato de fundação da Comissão foi uma grande assembleia, ocorrida em 2006. Estiveram presentes mais de 300 lideranças políticas e espirituais na Aldeia Peguaoty (no Vale do Ribeira/SP). As atividades oficialmente tiveram início em 29 de março de 2007, em cerimônia realizada na 6ª Câmara do Ministério Público Federal, em Brasília. Desde então, a CGY vem se apoiando nos modos próprios de organização Guarani, onde se escuta os anciões e as lideranças para definição das estratégias de ação política na luta por direitos. A CGY busca articular nacionalmente a luta dos Guarani pela recuperação de parte do território que foi usurpada, paulatinamente, desde a invasão europeia. Yvyrupa é a expressão utilizada em Guarani para designar a estrutura que sustenta o mundo terrestre, seu significado evoca o modo como os Guarani sempre ocuparam o território, de maneira livre, antes da chegada dos brancos, quando não existiam as fronteiras (municipais, estaduais e federais) que hoje os separam.

iv) O Conselho do Povo Terena, constituído em 2012, representa o povo Terena de Mato Grosso do Sul. Desde a Guerra do Paraguai os povos indígenas do Pantanal não se reuniam. Após 177 anos, as lideranças Terena se encontraram

com representantes do povo Guarani, Kaiowá e Kinikinau, na terra indígena Taunay/Ipegue, na aldeia Imbirussú, nos dias 01, 02 e 03 de junho de 2012.

Na ocasião, se reuniram lideranças da Aldeia Imbirussú, Aldeia Bananal, Aldeia Lagoinha, Aldeia Ipegue, Aldeia Água Branca, Aldeia Colônia Nova, Aldeia Morrinho, Aldeia Limão Verde, Aldeia Buritizinho, Aldeia Cruzeiro, Aldeia Taboquinha, Aldeia Brejão, Aldeia Lalima, Aldeia Argola, Aldeia Passarinho, Aldeia Cachoeirinha, Aldeia Moreira, Aldeia Pilad Rebuá, Aldeia Água Azul, Aldeia Tereré, Aldeia Buriti, Aldeia Olho d'água, Aldeia Mãe Terra, Aldeia Urbana Marçal de Souza e Associação dos Moradores Indígenas do Distrito de Taunay, juntamente com seus anciões, professores, diretores, acadêmicos indígenas, agentes de saúde e suas organizações.

v) **A Aty Guasu**, a grande assembleia dos povos Guarani e Kaiowá, representa os povos do tronco linguístico guarani da Mato Grosso do Sul.

vi) **A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)**, é criada em 2005, durante a realização do Acampamento Terra Livre, que é a grande assembleia dos povos indígenas do Brasil. A organização tem o intuito de dar visibilidade aos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas dos povos indígenas. Antes da constituição da Apib, o movimento indígena já tinha obtido várias conquistas na educação, saúde e demarcação de territórios indígenas. Após

a atuação da entidade na coordenação do movimento indígena nacional, as articulações foram potencializadas, com várias campanhas de forma organizada, dando ênfase a comunicação, mostrando a problemática e ao mesmo tempo difundido a cultura dos povos indígenas do Brasil. Nas eleições de 2022 a APIB lançou a campanha “vamos aldear a política”, tendo êxito nas vitórias das Deputadas Federais Sonia Guajajara, pelo estado de São Paulo, e Celia Xacriabá, pelo estado de Minas Gerais.

A APIB também indicou indígenas para a equipe de transição do governo eleito nas últimas eleições, e, posteriormente, articulou, junto ao Governo Federal, que indígenas ocupassem postos-chaves no governo, inclusive com a criação de um ministério, o Ministério dos Povos Indígenas, tendo a primeira indígena ministra da história do Brasil.

Nos últimos anos o movimento indígena nos âmbitos nacional, estadual e regional vem se organizando, ocupando espaços e protagonismo, falando por si mesmo e defendendo seus direitos. Espera-se que este seja o caminho daqui para frente. Como dizemos em nossas lutas, nunca mais um Brasil sem nós.

Referências

APIB. Disponível em: <https://apiboficial.org>. Acesso em: 24 jul. 2024.

APOINME. Disponível em: <https://apoinme.org/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CGY. <https://www.yvyrupa.org.br/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CIR. Disponível em: <https://www.cir.org.br/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

COIAB. Disponível em: <https://coiab.org.br/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

FOIRN. Disponível em: <https://foirn.org.br/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

OLIVEIRA, Kelly Emanuely de. *Estratégias Sociais no Movimento Indígena: representações e redes na experiência da APOINME*. 2010. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

WERÁ, Jecupé Kaka. *A terra dos mil povos: história indígena brasileira contada por um índio*. (Série educação para a paz). São Paulo: Petrópolis, 1998.



Criminalização de Lideranças Indígenas Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul: A injustiça contra o indígena Kaiowá Leonardo de Souza (Tato) da Reserva indígena Te'yikuê

Roziléia Duarte Castelão ¹

Em Mato grosso do Sul está aumentando muito a criminalização de Lideranças indígenas pelo fato de estarem sempre na linha de frente defendendo a sua comunidade, respondendo, praticamente, por tudo que acontece no seu território indígena ou de Retomada. Este último também faz parte do território, mas está em processo de demarcação. As lideranças indígenas enfrentam omissão da polícia e das autoridades do estado. E muitas lideranças guarani Kaiowá já foram assassinadas pelos fazendeiros e pistoleiros, como Marcos Veron, Nizio Gomes, Marinalva Manoel e Simião Vilhalva.

Além das dificuldades jurídicas, a maioria das lideranças indígenas tem outra dificuldade, que é a comunicação em língua portuguesa. Por não dominar corretamente a língua portuguesa, as lideranças indígenas enfrentam dificuldades junto às suas bases.

Mas este trabalho pretende abordar um fato específico, isto é, o caso de uma liderança indígena que foi presa e acusada de vários delitos, porém, as acusações que lhe foram feitas

¹ Ativista indígena. E-mail: rduartecastel@gmail.com.

possuem muitas lacunas e sinais de uma prisão injusta.

Os indígenas, no contexto geral, sempre lutam por suas terras, seu território, que é considerado sagrado, pois é o local onde viveram os seus ancestrais. Na concepção indígena, o seu território é que condiciona sua sobrevivência física, cultural, organização social e sua cosmologia. A terra é a garantia de sua sobrevivência.

Os guarani kaiowá tem como tradição contar o que aconteceu tanto nos tempos antigos como nos tempos atuais. A oralidade é o sistema de repasse de conhecimento e é a maneira como se busca o entendimento entre os vários segmentos que existe na comunidade, sendo o diálogo a principal forma de construção da base moral do povo indígena.

Apresento aqui, à nossa maneira, algumas narrativas. Entre elas a do líder kaiowá O senhor Tato como é conhecido por todos. Essas narrativas são importantes para dar voz aos subjugados, condenados pela sociedade, sem saber o que de fato realmente aconteceu, ao condicionar a escuta dos marginalizados pela sociedade não indígena e por suas leis.

Depoimento da irmã do Tato

No dia 14 de junho, todos nós professores, estávamos reunidos para o planejamento do bimestre, quando, de repente, o diretor Rogério recebeu uma ligação, era um convite para uma reportagem sobre a retomada yvu e os professores foram liberados pelo diretor Rogério para participar. Então, todos nós

saímos da escola ñandejara polo e dirigimos até o local. Quando chegamos lá, não havia nenhuma reportagem, era tudo silêncio. De repente, no outro lado da fazenda, onde houve a retomada, apareceram várias camionetes Hilux, mais de 150 camionetes.

Nesse momento, todos nós professores e a comunidade já estávamos no local. Houve então um estouro de rojão e então se iniciou o ataque com armas, pistolas e metralhadoras. A intenção do ataque era matar todos. No meio da invernada vinha camionete com atirador disparando, vinha também a pá carregadeira. Também havia homens encapuzados dando tiros de pistola. Os tiroteio durou quase 2 horas e, nesse período, chegou o Clodiode que é filho do Tato.

Estou relatando tudo que eu presenciei no dia, pois fiquei com o pessoal até o fim.

Eu vi tudo o que aconteceu com o filho do Tato. Nos pediram pra ir para o outro lado para acalmar o Tato.

Resumindo, os grupos que estavam na estrada já tinham atacado os policiais militares que vinham de Caarapó para nos socorrer, mas prenderam os policiais e atearam fogo na viatura dos policiais. Também atearam fogo na carreta que estava levando colheitadeira e, nesse intervalo do corre, o Tato chegou bêbado no local.

Segundo o outro meu irmão, o Tato gritava muito pelo filho dele, mas o policiais estavam desarmados e sem roupas no chão. O meu irmão Zenildo relatou que o Tato não estava no momento que o pessoal prendeu o policiais e quando atearam fogo no caminhão. Na realidade, tudo o que aconteceu foi por

ordem da mulher dele, segundo os grupos que estavam juntos no local.

Até onde posso saber, foram os policiais que o prenderam e que colocaram as drogas e disseram que era dele. O Tato não é usuário de drogas. O Tato perdeu tudo. Perdeu o pai, o irmão, dois filhos, perdeu a terra, a moradia plena, a liberdade, a saúde, tudo por esta falsa acusação.

Caso de Liderança indígena Tato da Aldeia Te'yikue

O fato ocorreu no dia 14 de junho, na retomada yvu, quando foi feito um convite por parte do fazendeiro para uma entrevista em uma reportagem sobre a comunidade indígena da aldeia Te'yikuê. Os professores, agentes de saúde e a comunidade em geral, marcaram presença no local. O Tato é morador da aldeia indígena Te'yikue de Caarapó-Ms, é pai de 5 filhos e avô. Pessoa de boa índole, tanto que ele já chegou a ser liderança daquela comunidade. Ele é agricultor e plantava mandioca, milho, arroz, batata e feijão. Também criava alguns animais como galinhas e porcos para o sustento de sua família. Ele era bastante conhecido pela Agraer, pela prefeitura de Caarapó e pela Funai, tanto por ser uma ex-liderança, como também por ser um agricultor atuante em sua comunidade.

“O Tato está preso injustamente, ele que perdeu 2 filhos um morreu na hora mesmo no confronto entre capangas da fazenda e os indígenas na retomada Kunumi o nome do falecido filho e Clodiode Aquileu Rodrigues o outro que levou bala na região de tórax também nesse confronto foi o prof. Jesus de Souza ele

Criminalização de Liderança Indígenas Guarani
e Kaiowá em Mato Grosso do Sul:

passou por cirurgia bem complicado ele até se recuperou mas a doença Covid 19 não deu a Segunda chance pra ele por ele ter uma saúde frágil veio Óbito também, além desses 2 filhos baleado tinha mais três pessoas baleadas pelos capangas da fazenda uma mulher , uma crianças de 12 anos e um Homem que hoje ele e bastante conhecido ele ainda tem bala perto do coração dele. O Estado devia Absolver o Tato e ainda pagar indenização pra ele pois ele foi preso injustamente e ainda continua preso passando por várias necessidades. A droga encontrado no carro dele era do genro dele na época dos fatos o Tato nem sabia da existência dessa droga, o genro tinha medo do sogro na época e o Senhor Tato tinha um carro velho estacionado no pátio da casa dele e lá que esse genro escondeu esses entorpecente onde os policiais encontraram no dia da prisão dele. Quem deveria estar preso pelas drogas encontrada era o Genro dele pois ele não sabia nada sobre essa droga. Outra parte que foi mencionado no B.O e que ele mandou deteriorar 4 viaturas da Força Nacional ele não fez isso e nem foi a viatura da Força Nacional o carro da Polícia militar e que foi queimado pela comunidade da aldeia Te'yiküé e ele nem foi o mandante a comunidade da aldeia Te'yiküé estavam revoltados por ter perdido um membro da comunidade que era o agente de saúde Clodiode faleceu devido o confronto entre Capangas da fazenda yvu e mais 4 pessoas baleadas eles resolveram queimar a Viatura da Polícia Militar para chamar atenção das autoridades competentes para que o verdadeiro Assassino de Clodiode seja preso e os demais envolvidos fiquem presos por ter baleados as 4 indígenas. De acordo com o Anastácio Peralta: “A polícia tem uma dificuldade de entender direito indígena. A polícia é comandada pela política de grandes latifundiários, dos grandes fazendeiros. Não tem justiça na nossa região. Tem Justiça para um lado, para oprimir os povos indígenas, não para defender os nossos direitos”. Essa violência, vinda por meio do Estado, é bastante comum com os Kaiowá e Guarani no Mato Grosso do Sul, como por exemplo, a reintegração de posse em Apyca'i, Dourados, onde a Polícia Federal Expulsou, a mando da justiça (Juiz Fábio Kaiut Nunes da 1 Vara da Justiça Federal de Dourados), a família da Liderança Damiana Cavanha, de uma área pequena que a mesma ocupava, Esperando o Estado

demarcar a sua terra (MONTEIRO,2017).

Segundo o relatório encaminhado ao ONU, intitulado “Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena: relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil” afirma que:

A definição de lideranças indígenas, portanto, torna-se relacional ao meio externo, identificando-se a uma representação coletiva e política perante a sociedade nacional que a envolve e pressiona historicamente. Ao assumirem atividades e comportamentos o fazem verbalizando necessidades e violações de grupos sociais organizados em diversas espacialidades ante um agente capaz de contribuir para sua supressão. [...]. Com isso, na linguagem normativa internacional, é possível afirmar que ser liderança indígena no Brasil atual diz respeito a todas e todos àqueles representantes, líderes e/ou autoridades tradicionais de povos indígenas, em sua diversidade de gênero, que estão em interação coletiva política com o Estado, e entre si, para promoverem e lutarem “pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no âmbito nacional e internacional”² (GUAJAJARA, et al., p. 4).

Considerações Finais

Diante disso, o Estado de fato devia dar proteção às lideranças indígenas, ou seja, averiguar se houve mesmo esses delitos ou não. Nos territórios indígenas há sempre organização para que toda a comunidade mantenha a articulação da política diária, para que participe das decisões das Lideranças, e cada

² GUAJAJARA, S.; SANTANA, CR; LUNELLI, IC; FERREIRA, BBP; BRAGA, RF; SANTOS GUAJAJARA, LAMB. Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena: relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil. Relatório ONU, pag. 4, 2021.

liderança sempre tem diálogo com os professores, com a equipe de saúde, anciões e anciãs dos tekohás e com a juventude. E os movimentos sociais Guarani Kaiowá tem um papel muito importante nessas decisões, os movimentos: Aty Guasu (Assembléia Guarani e Kaiowá); Aty Kunhangue Jeroky Guasu Marangatu que significa a grande dança sagrada das mulheres (Assembléia das mulheres Guarani Kaiowá); RAJ (Assembléia de Juventude Guarani Kaiowá) tem um papel muito importante e fortalece a organização e o território na cosmovisão indígena.

No Relato da irmã do Tato é nítido que os capangas da fazenda fizeram uma emboscada para exterminar os indígenas da comunidade da aldeia Te'yikue.

Quem deveria estar preso era o dono da fazenda, pois é ele que colocou os capangas armados na fazenda em uma emboscada contra os indígenas, em uma ação, claramente, genocida. Houve uma morte nesse conflito e 4 pessoas foram baleadas e até hoje continuam com a bala no corpo. Um outro filho do Tato também foi um dos sobreviventes e manteve uma bala em seu corpo até a sua morte durante a pandemia do COVID 19.

O poder Judiciário deve ter outros critérios ao lidar com os povos Indígenas, ainda mais quando se trata de Lideranças Indígenas porque lhes são atribuídas muitas responsabilidades que em alguns casos os tornam odiados pelos não indígenas, principalmente aqueles que não os querem ver lutando por seus direitos e buscando resolver as demandas de sua comunidade.

O Indígena Tato perdeu dois filhos e continua preso por crimes que não cometeu.

Referências

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Líderes indígenas denunciam perseguição de fazendeiros e posseiros. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/136021-lideres-indigenas-denunciam-perseguiacao-de-fazendeiros-e-posseiros/>. Acesso em: 17 out. 2023.

GUAJAJARA, S.; SANTANA, CR; LUNELLI, IC; FERREIRA, BBP; BRAGA, RF; SANTOS GUAJAJARA, LAMB. *Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena: relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil*. Relatório ONU, pág. 4, 2021.

MONTEIRO, Daniel Macedo Lopes Vasques. *Disputa territorial no Mato Grosso do Sul: o tempo do direito dos Guarani-Kaiowá e Guarani-Ñandéva e as estratégias e táticas do agronegócio*. Rio de Janeiro: dissertação de Mestrado (Mestrado em Geografia), Instituto de Geociências, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.



O Direito Ambiental e os Direitos do Meio Ambiente: uma análise à luz da cosmologia Guarani Mbyá

Rodrigo Mariano (Verá Yapuá)¹

Em uma manhã, como de costume dos Guarani, uma família se reuniu ao redor do fogo de chão para conversar, usar seus petyngua (chachimbo onde se queima tabaco), tomar chimarrão e conversar, sobre o dia que se inicia e a noite anterior, sempre se atentando para os sonhos. Após longa conversa, os dois filhos do casal se preparavam para ir para a mata, olhar as armadilhas e coletar frutos, ao estarem prontos para sair o pai os alertou sobre um sonho que teve na noite passada e que estivessem atentos, pois o dia não estaria propício para entrada na mata e que a mata não poderia ser incomodada, - ao entrarem na mata peçam permissão e falem o que estarão fazendo e mesmo que vejam/ouçam coisas estranhas não sejam curiosos. Dito isso, os dois meninos partiram. Após terem olhado as armadilhas, caçaram um tatu e já estavam retornando, quando ao passarem por uma lagoa ouviram sons de abelhas e insetos as margens, ergueram o tatu em uma forquilha de uma pequena árvore e foram olhar, viram uma enorme cobra, o mais velho, com mais coragem decidiu cortar uma taquara para cutucar a cobra, quando alertado pelo seu irmão mais sobre as orientações de seu pai, disse que era apenas para ver se a cobra estava viva, contrariando o mais novo começou a mexer com a cobra, não demorou muito e ela começou a se movimentar e logo veio em direção dos dois, correram deixando a caça que foi engolida pela cobra que seguia atrás dos dois meninos, os dois tentaram fugir subindo em uma árvore mas a cobra já subia em direção aos dois, quando o mais velho começou a usar sua flecha para afastá-la, acertando algumas flechadas na cabeça da cobra grande e matando-a. Os dois meninos retornaram para a aldeia, o mais novo após o susto chegou rindo em casa e quando perguntado sobre as caças e frutos apenas respondeu que perderam tudo pois foram assustados por uma grande cobra, mas que o seu irmão havia matado, já o mais velho, chegou e foi logo para a casinha que funcionava

¹ Assessor jurídico Guarani. Bolsista pela Comissão Guarani Yvyrupa no projeto de fortalecimento da advocacia Indígena do Instituto Probono. E-mail: ajur.rodrigo@yvyrupa.org.br.

*como cozinha e espaço de conversas sem falar nada, já estava com seu espírito se afastando do corpo. Quando a família perguntou detalhes sobre o ocorrido duvidando do mais novo, resolveram ir perguntar para o irmão mais velho, chegando onde ele já não estava mais vivo. Como de tradição, levaram o jovem para a opy (casa de reza) mas não conseguiram que ele voltasse à vida, e no ritual os espíritos contaram que a causa da morte foi que o espírito do dono das cobras havia o levado por ele ter matado uma das suas protegidas.*²

No Brasil, atualmente existem mais de 300 povos indígenas, somando um milhão e seiscentos e noventa e três mil e quinhentos e trinta e cinco (1.693.535)³ pessoas, que habitam, convivem e preservam seis biomas diferentes, detentores de saberes e conhecimentos milenares, vivendo como parte da terra.

Nesse sentido, importante destacar que, embora a constituição e legislações infraconstitucionais, tenham um caráter protetivo ao meio ambiente e aos povos indígenas, na prática temos observado uma verdadeira guerra aos direitos socioambientais, que afetam diretamente os povos indígenas e os biomas que estes protegem. O povo Guarani, em território nacional, soma cerca de 85 mil pessoas⁴, ocupando as regiões sul, sudeste e centro-oeste e ocupam majoritariamente o bioma da mata atlântica, com ocupação também no bioma pampa e cerrado.

2 História contada pelos mais velhos ensinando que devemos respeitar todos os seres desse mundo, e as orientações espirituais.

3 IBGE. Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro: 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/brasil-tem-1-69-milhao-de-indigenas-aponta-censo-2022#:~:text=O%20Brasil%20tem%201.693.535,feira%20\(7%2F8\)](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/brasil-tem-1-69-milhao-de-indigenas-aponta-censo-2022#:~:text=O%20Brasil%20tem%201.693.535,feira%20(7%2F8)). Acesso em: 25 jun. 2024.

4 Dados sistematizados na plataforma online "Mapa Guarani Digital". COMISSÃO GUARANI YVYRUPA. Disponível em: Disponível em <https://guarani.map.as>. Acesso em: ago. 2023.

A Mata Atlântica é uma das florestas mais biodiversas do planeta, é a segunda maior floresta tropical do Brasil, ficando atrás somente da Floresta Amazônica. Com o avanço da colonização e exploração predatória, promovida pela sociedade não indígena ocidental, conta atualmente com apenas 12,5% de sua cobertura florestal original⁵ e as investidas antiambientais não cessam, à exemplo, proposta de alteração (PLV-6/2023), ainda em análise no Congresso Nacional, da Lei 11.428 de 2006, que versa sobre a preservação deste bioma.

Em relação ao povo Guarani, se faz necessário nos atentar ao convívio íntimo com a floresta e a concepção religiosa sobre a criação da *Yvyrupa* (mundo Guarani), os cuidados e conexão com a terra onde tradicionalmente habitam. Não é estranho, que, os últimos remanescentes de floresta Mata Atlântica encontram-se em territórios de ocupação Guarani e outra parte em Áreas de Preservação e/ou Unidades de Conservação.

No presente debate se apontará uma visão diferente do ordenamento jurídico eurocêntrico que versa sobre o direito ambiental à luz do ordenamento ou orientação *jus nhandereko* do povo Guarani e apontará para uma concepção de direitos dos seres vivos, físicos e não físicos (*Ijá kery*), que envolvem e constituem a *Yvyrupa*.

⁵ Instituto Brasileiro de Florestas - IBF. *Bioma Mata Atlântica*. 2020. Disponível em: <https://www.ibflorestas.org.br/bioma-mata-atlantica>. Acesso em: ago. 2023.

Apontamentos legais sobre proteção ao meio ambiente

De início, importa dar destaque para a legislação que versa sobre a preservação ambiental, essencialmente o que dispõe nossa Carta Magna que dedica o artigo 225 para consolidar:

Todo têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁶

Nota-se que, além de assegurar o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se também um dever coletivo de proteção, não só ao tempo presente mas que se estenda também ao direito das gerações futuras muito bem pontuada pela Exma. Ministra Rosa Weber no âmbito da ADPF 623:

Ao conferir à coletividade o direito-dever de tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a Constituição Federal está a exigir a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o faz tomando em conta duas razões normativas: a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente e o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental ⁷.

Ainda, no que se refere ao caráter protecionista ao meio ambiente, merece destaque o Código Florestal Brasileiro Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁷ ADPF 623, rel. min. Rosa Weber, j. 22-5-2023, P, DJE de 18-7-2023.

da vegetação nativa e a própria Lei 11428 de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), que versa sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, no qual se concentram as ocupações Guarani, além de resoluções atinentes às Unidades de Conservação e Áreas de Preservação.

O que se tem, a partir dessas menções, é que o direito, como ciência, cuidou de tratar o meio ambiente como direito fundamental da humanidade e, por isso, estabelece regras de cuidados que devem, por força de lei, serem seguidos, chegando até com caráter penal para quaisquer efeitos nocivos ao mesmo, à exemplo a Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998⁸, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 é um marco essencial para a consolidação dos direitos difusos e coletivos, e, atrelado a essa "virada constitucional" temos os direitos dos povos originários sendo introduzidos na Lei maior do Estado Brasileiro, por meio dos artigos 231 e 232, reconhecendo seus costumes, crenças, tradições e maneiras de se organizarem conforme suas concepções sociopolíticas, o que abre espaço para abordarmos a consonância destes direitos com o direito ambiental ou direitos do meio ambiente e seres vivos e não vivos.

⁸ BRASIL; Congresso Nacional. Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Brasília-DF, 1998

***Nhande reko*, concepção guarani, sua relação com a *Yvyrupa* (mundo em que se vive) e os direitos do meio ambiente**

Nhandereko, o modo de ser, viver, estar e se comportar Guarani, é ainda muito pouco conhecido pela literatura indigenista, salvo alguns apontamentos antropológicos acerca do tema.

Neste sentido, peço licença aos *nhe'ẽ kuery* (seres espirituais da religiosidade guarani) para abordagens acerca de questões pouco abertas ao público em geral.

A concepção do mundo a partir do entendimento cosmogônico do povo Guarani é bastante abordada em ensaios e trabalhos acadêmicos científicos, porém pouco se fala dos direitos dos seres que dividem espaços na *Yvyrupa* com o povo Guarani e sociedade em geral. Neste sentido, é que valerá trazer à baila pontuações acerca do significado do meio envolvente nos espaços de ocupação tradicional guarani e como isso significa a verdadeira proteção e ampliação de florestas.

Na criação do mundo guarani, existe a divindade maior, *nhanderu tenonde*, que deu existência a todos os seres vivos, físicos e não físicos, bem como, a outras divindades que ajudam a cuidar da sua criação. Dito isto, importante também destacar que cada criação de *Nhanderu* tem seus protetores ou quem detém a missão de cuidar e manter vivo todo tipo de existência, e nesse caso, nós próprios temos o dever de cuidar das criações divinas, que se dá através da harmonia e equilíbrio entre os seres.

No que tange a abordagem dos direitos do meio ambiente,

é importante destacar o primeiro caso brasileiro em reconhecer direitos de ente vivo a elemento natural. No estado de Santa Catarina, município de Florianópolis (SC), foi aprovada, em 2019 a emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2019, a qual alterou o art. 133, que passou a vigorar com o seguinte texto, *in verbis*:

Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito⁹.

O caso mais recente ocorreu no estado de Rondônia, que instituiu a Lei Orgânica nº 2.579/2023 do município de Guajará-Mirim (RO) que assegura direitos de ente vivo e inerentes para o Rio Laje, afluente do Rio Madeira, dispõe em síntese:

Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Lage — Komi-Memen— como ente vivo e sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d'água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente¹⁰.

9 FLORIANÓPOLIS. Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2019. Altera o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis. Leis Municipais, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/emenda-a-lei-organica/2019/5/47/emenda-a-lei-organica-n-47-2019-altera-o-art-133-da-lei-organica-do-municipio-de-florianopolis>. Acesso em: 24 jul. 2024.

10 CARULLI, Ellen Emerich. Reconhecimento da cosmovisão dos povos originários: alteração da lei orgânica de Guajará-Mirim (RO) e a lei do Rio

Ainda, dispõe que se crie um comitê de guardiões do rio com a finalidade de preservação e manutenção de direitos do rio. Consoante isso, como menciona Orivaldo Nunes Junior, em seu trabalho intitulado "Subsídios para Protocolos de Consulta aos Espíritos conforme Convenção 169/OIT", que abre discussão sobre o respeito aos espíritos, pois está ligado diretamente à autodeterminação dos povos. Em suas palavras:

A Convenção 169 da OIT iniciou o ciclo de autodeterminação dos Povos Indígenas, obrigando aos Estados a garantirem a participação de indígenas como membros de Grupos e Equipes Técnicas, e também a consulta aos povos e comunidades, o respeito à suas tradições, religiosidade e sua espiritualidade. Quanto aos espíritos, devem ser consultados por especialistas em xamanismo conforme os protocolos rituais de cada povo indígena e cada comunidade, conforme suas Jurisdições Indígenas e seus Direitos Indígenas ¹¹.

Em que pese ser importante o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, dos direitos dos seres vivos e não vivos que compõem o nosso mundo, o povo Guarani guarda relação com um ordenamento consuetudinário próprio, interno e muito guiado pela nossa concepção religiosa sobre respeito e maneiras de se relacionar com os entes vivos, físicos e não

Komi-Memem (Rio Lage). Disponível em: <https://labjuta.com.br/alteracao-da-lei-organica-de-guajara-mirim/>. Acesso em: ago. 2023.

11 NUNES, Orivaldo Junior. Subsídios para Protocolos de Consulta aos Espíritos conforme Convenção 169/OIT. *Cadernos Nauti*: Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural, Florianópolis, v. 10, n. 19, p. 85-104, jul-dez 2021. Semestral. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/230562/Subs%C3%ADdios%20para%20Protocolos%20de%20Consulta%20aos%20Esp%C3%ADritos%20conforme%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20169_OIT.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: out. 2023.

físicos de forma equilibrada e harmoniosa. Sobre a relação entre o povo Guarani e o meio em que vivem, existe um total respeito, e constante diálogo, aos guardiões dos elementos e seres. À exemplo, temos seres e seus donos, que podem fazer o mal quando incomodados, como quando brincamos com pedras ou cortamos árvores. Esses "donos" *ijá kuery*, ao se sentirem ofendidos ou não comunicados do porquê estamos precisando ocupá-los e manuseá-los, podem simplesmente nos avisar de que foram incomodados, lançando algum mal-estar espiritual de fraqueza, medo e angústias, que podem se repercutir em febres, dores, espasmos e até mesmo levar alguém a morte. Mesmo caso, o dono das águas, sempre é bom agir com respeito e silenciosos ao irmos em pescarias, caso incomodado, da mesma forma que outros guardiões, podem se manifestar lançando algum adoecimento espiritual ou físico.

O que se infere desta superficial abordagem sobre a relação do povo Guarani com o meio ambiente configura, além de um ordenamento a ser seguido, - o de seguir regras de contatos e negociações com estes seres- é um direito dos vários entes vivos, visíveis e não visíveis de serem informados, consultados sobre qualquer ação que nós, humanos, praticaremos que os afetem. O pedido de permissão é fundamento na relação entre os Guarani e uso dos recursos naturais que compõem o mundo.

Outro exemplo que vale destacar, à comparar com o Código Florestal e a necessidade de manutenção de matas ciliares, é a compreensão e ensinamentos sobre a necessidade de nunca deixar um rio descoberto de vegetação, pois não sabemos

onde o dono dos rios fez sua morada, - que é sempre às margens-, e se este ficar exposto ao sol, este dono pode se mudar para outro lugar, secando totalmente o rio que era por ele guardado, nesse caso, não é o direito regulando a obrigação de mantermos a mata ciliar, mas sim, a obrigação espiritual de respeito ao direito do dono/guardião do rio de estar no seu lugar e no seu tempo, a sua maneira, preservando assim, o curso do rio e qualidade de sua água.

Na mesma linha, os exemplos citados anteriormente podem ser tidos como o direito dos guardiões das matas, árvores, pedras e animais de serem respeitados e consultados antes de qualquer ato a ser praticado contra seus protegidos.

Ainda, cabe explicitar que há uma conexão com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o dever ou obrigação de respeitar o direito do meio ambiente e ao povo Guarani, se dá também ao tempo pretérito, ou seja, se conjuga uma ação de respeitar, no tempo passado, honrando a ancestralidade, no tempo presente, garantindo o equilíbrio seguindo como ensinamento para que seja resguardado o futuro, de filhos e netos Guarani.

Por fim, cabe trazer à discussão, toda a construção jurídica no país, seja sobre direito ambiental ou os casos específicos de reconhecimento de direitos ao meio ambiente como entes detentores de direitos, não passam por uma vontade inicial dos legisladores, sendo concretizadas a partir de uma pressão social. Neste sentido, impera salientar que há uma deficiência do Estado nessas elaborações, pois não há uma troca intercultural, que se vê necessária, para a consolidação de normativas que cria

um direito ao meio ambiente. O Estado não abre espaços para amplas discussões a partir das especificidades dos povos que podem contribuir muito mais no caminho de salvaguardar os biomas brasileiros, pois construído e estruturado, politicamente, a partir de uma visão ocidental e preconceituosa de mundo.

Os apontamentos finais acerca do tema são provocativos, pois é nítido que o meio ambiente como um todo detém direitos a serem respeitados, porém, a partir da lógica colonial exploratória, tenta-se admitir violências contra essas formas de existência, contornando com algumas poucas - e nem sempre cumpridas, medidas compensatórias, seja de obrigação de preservação em outro local ou mesmo de sanções penais e administrativas para crimes, considerados passíveis de penalização.

Contudo, a partir da perspectiva cosmológica Guarani, o que se observa é um sentido totalmente diferente de relação com o meio ambiente e o regramento se dá, não por obrigação que se não for cumprida sofrerá sanção administrativa, pecuniária. O cuidado, dever de seguir um ordenamento, está diretamente ligada ao equilíbrio da existência, e para o povo Guarani, as existências dos seres humanos e não humanos são indissociáveis, são os pilares que sustentam a *yvyrupa*, que interligam mundo físico e não físico, seres visíveis e não visíveis, tecendo suas relações, buscando alcançar o equilíbrio e harmonia necessária para a prática do *Nhandereko*.

Por fim, cabe destacar que o caminho mais contemplativo no sentido de respeito unindo meio ambiente e o povo Guarani e povos indígenas geral, seria primordialmente o respeito à

Constituição Federal, que garante o respeito a autodeterminação dos povos e direitos aos suas maneiras próprias de ser, estar e se organizar, reforçado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre a consulta livre, prévia e informada aos povos sobre quaisquer medidas, inclusive legislativa, que os afetem diretamente, -neste caso a construção de normas que dizem respeito às relações humanas com o mundo não humano, mundo físico e espiritual, que se envolvem quando o assunto é meio ambiente, que na nossa perspectiva de existência são indissociáveis.

Referências

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998*. Brasília-DF, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 623*, rel. min. Rosa Weber, j. 22 maio 2023, P, DJE de 18 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225>. Acesso em: ago. 2023.

CARULLI, Ellen Emerich. *Reconhecimento da cosmovisão dos povos originários*: alteração da lei orgânica de Guajará-Mirim (RO) e a lei do Rio Komi-Memem (Rio Lage). Disponível em: <https://labjuta.com.br/alteracao-da-lei-organica-de-guajaramirim/>. Acesso em: ago. 2023.

COMISSÃO GUARANI YVYRUPA. *Mapa Guarani Digital*. Disponível em: Disponível em <https://guarani.map.as>. Acesso em: ago. 2023.

FLORIANÓPOLIS, Câmara municipal. *Lei Orgânica nº 47*. Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://labjuta.com.br/alteracao-da-lei-organica-de-guajara-mirim/>. Acesso em: ago. 2023.

IBGE. Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro: 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/brasil-tem-1-69-milhao-de-indigenas-aponta-censo-2022#:~:text=O%20Brasil%20tem%201.693.535,feira%20\(7%2F8\)](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/brasil-tem-1-69-milhao-de-indigenas-aponta-censo-2022#:~:text=O%20Brasil%20tem%201.693.535,feira%20(7%2F8)). Acesso em: 25 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS. *Bioma Mata Atlântica*. 2020. Disponível em: < <https://www.ibflorestas.org.br/bioma-mata-at>. Acesso em: ago. 2023.

NUNES, Orivaldo Junior. Subsídios para Protocolos de Consulta aos Espíritos conforme Convenção 169/OIT. *Cadernos Nauti*: Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural, Florianópolis, v. 10, n. 19, p. 85-104, jul-dez. 2021.



Advocacia indígena: um novo momento na luta dos povos indígenas brasileiros

Maurício Terena¹

A luta historicamente travada pelos dos povos indígenas e suas lideranças tradicionais têm ganhado novos contornos com a chegada da juventude indígena no ensino superior. Os cursos de direito têm se mostrado um ambiente de disputa pela formação jurídica dos povos indígenas em diversas regiões do país. Apesar de não haver um levantamento oficial sobre o número de advogados indígenas hoje no Brasil, percebe-se o surgimento de novos atores no poder judiciário disputando os direitos indígenas - em um movimento que convencionou-se chamar de advocacia indígena.

Com a conquista deste novo território, inicia-se uma nova configuração nas lutas pelas demarcações, pela saúde indígena, pela educação indígena, proteção territorial etc. Esses novos atores passam a fazer a disputa jurídica pela demarcação das terras indígenas e, conseqüentemente, tensionam a própria estrutura do poder judiciário para que os tribunais de justiça e seus membros, cumpram com a missão constitucional de garantir o acesso aos povos indígenas.

¹ Indígena do povo Terena de Mato Grosso do Sul - Coordenador jurídico da articulação dos povos indígenas do Brasil. E-mail: mauriciofranca.adv@gmail.com.

É nesse cenário que início minha trajetória no movimento indígena atuando no conselho do povo terena minha organização de base no Mato Grosso do Sul, a época ainda estava cursando direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Atuar nas organizações de base do movimento indígena e a nível nacional foi e continua sendo um caminho de extrema aprendizagem, pois além de nos formar tecnicamente para atuar em processos judiciais, o contato com a luta pela demarcação de terras no Brasil nos prepara para a vida. Minha atuação no Conselho do Terena inicia-se durante o curso de direito acompanhando processos de criminalização de lideranças indígenas no Estado.

A primeira atuação como advogado indígena já formado, veio em 2019 naquele momento político Bolsonaro era eleito presidente da República; o ex-presidente passou a nomear militares para ocupar as coordenações regionais da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no Estado de Mato Grosso do Sul foi nomeado José Magalhães Filho um militar que em seu discurso de posse disse: que Para integrar índio, coordenador da Funai quer 'indiazinha' namorando com 'pretinho ou branquinho'².

Após esse pronunciamento, lideranças do conselho do povo terena junto com sua assessoria jurídica decide ingressar com uma ação civil pública requerendo o afastamento do militar do cargo. Naquela época tinha recém-saído da faculdade e foi

² AMAZONAS ATUAL. Para integrar índio, coordenador da Funai quer 'indiazinha namorando com pretinho ou branquinho'. 24 set. 2019. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/para-integrar-indio-coordenador-da-funai-quer-indiazinha-namorando-com-pretinho-ou-branquinho/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

meu primeiro litígio como advogado na defesa dos direitos de meu povo, a responsabilidade era tamanha, mas com muita dedicação conseguimos em sede de liminar o afastamento do militar a frente da FUNAI-MS. Naquele momento eu já fazia parte da rede advogados indígenas formada pela APIB e Instituto Pró-Bono. Essa iniciativa tem rendido excelentes frutos na formação de advogados indígenas foi nesse encontro onde a trajetória de muitos advogados indígenas se entrelaçaram e se mantém até hoje no movimento indígena ou no atual governo federal com a criação do Ministério dos Povos indígenas.



Por essa iniciativa, foi possível formar quadros de atuação no movimento indígena brasileiro, deixando evidente a importância dos advogados indígenas na luta pelos direitos indígenas. A atuação desta advocacia não visa substituir a

atuação das Defensorias Públicas ou do Ministério Público pelo contrário a atuação tem como objetivo ser complementar e de fortalecimento das comunidades indígenas.

Nesse sentido, temos acompanhado uma disputa jurídica-política feita pelos indígenas e suas organizações tradicionais, algumas podem contar com um departamento jurídico próprio, tal fato, tem contribuído para a proteção dos direitos indígenas, pois historicamente as comunidades nem sequer tinham sua capacidade postulatória reconhecida; apenas com a Constituição de 1988 que o paradigma tutelar entre Estado e Povos indígenas é rompido, consagrando no art. 232 da CF/88 o direito dos povos indígenas estarem em juízo em nome próprio.

A Articulação dos povos indígenas do Brasil, tem investido muito na litigância estratégica perante os tribunais superiores brasileiros, em especial no Supremo Tribunal Federal (STF). O Tribunal tem ocupado uma centralidade no debate público brasileiro, em especial, durante o governo Bolsonaro, foi quando os povos indígenas tiveram que lutar contra a pandemia da COVID-19, mas também contra o governo nitidamente genocida.

Foi por meio da advocacia indígena, movimento esse, capitaneado à época pelo advogado indígena Eloy Terena; que os povos indígenas conseguiram a legitimidade para litigar perante a Suprema Corte brasileira por meio da ADPF 709. Essa conquista, outorgou ao movimento indígena brasileiro, a possibilidade de levar diretamente ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal as violações de direitos fundamentais que

historicamente assolam os povos indígenas brasileiros. Ademais, a partir dessa conquista jurídica histórica os povos indígenas conseguem articular para que suas demandas estejam na ordem do dia, mobilizando assim, o debate público brasileiro em torno de suas reivindicações. Diante disso, foi possível os povos indígenas fazerem diversas incidências no poder judiciário com fito de frear as políticas anti indígenas do governo Bolsonaro.

A ADPF 709 é um processo estrutural que perdura até os dias de hoje, e soma-se diversos ganhos aos povos indígenas; o mais recente é a determinação do Relator Ministro Luis Roberto Barroso, atual presidente do Tribunal, que determinou a desintrusão da terra indígena Apyterewa, a terra indígena mais desmatada durante o governo Bolsonaro, a Pedido da APIB.

O Caso de Apyterewa nos permite termos algumas reflexões importantes sobre a chegada do movimento indígena por meio de seus advogados na Suprema Corte brasileira, e o novo momento político em que vivemos no país, totalmente diferente da era Bolsonaro. A reflexão que deixo nesse ensaio é; diante do que convencionou-se chamar de um governo de frente ampla, onde existe um ministério dos povos indígenas – uma conquista histórica a toda sociedade brasileira, existe também, dentro desse mesmo governo, uma correlação de forças coloniais que operam para haver um entrave nas demarcações das terras indígenas. Assim, podemos vislumbrar desse cenário que a) A judicialização dos direitos indígenas será uma medida necessária para garantir o cumprimento do dever constitucional de demarcação das terras indígenas e/ou garantia de outros

direitos sociais, econômicos, territoriais etc. Essa premissa esta galgada em uma análise de conjuntura do próprio processo de desintrusão da terra indígena apyterewa. Pois existem forças políticas que querem minar o processo de desintrusão da terra indígena.

E nesse momento, as incidências de organizações indígenas junto com advogados indigenistas e indígenas, tem funcionado como um mecanismo de pressão contra a paralisação do processo de desintrusão na tentativa de somar forças com o Ministério dos Povos Indígenas. Por esse motivo, a luta da advocacia indígena junto as organizações indígenas será um movimento que, tende a fortalecer cada vez mais, a luta dos povos indígenas no Brasil.

Por essa razão, os advogados e advogadas indígenas que escolheram atuar para o movimento indígena, cumprem hoje um papel fundamental em seus territórios. Pois eles e elas, que tem sido a ponte para os povos indígenas terem acesso aos seus direitos. Apesar da luta da advocacia indígena manter eu e meus colegas fisicamente distantes, estamos unidos em torno de uma causa e uma luta histórica. Cada um exercendo um papel fundamental em seus territórios, minha estrema admiração por todos que compartilham esse ofício comigo.

Por fim, cumpre a nós hoje o papel de mantermos a juventude indígena engajada para que venham novos advogadas e advogados defender os direitos indígenas no poder judiciário. Assim, como as lideranças indígenas lutam para abrir portas para nós, que possamos lutar para abrir novas portas para a nova

geração de guerreiros e guerreiras indígenas.

AÍNAPO YÁKOE

Referências:

AMAZONAS ATUAL. *Para integrar índio, coordenador da Funai quer 'indiazinha namorando com pretinho ou branquinho'*. 24 set. 2019. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/para-integrar-indio-coordenador-da-funai-quer-indiazinha-namorando-com-pretinho-ou-branquinho/>. Acesso em: 24 jul. 2024.



Impactos da exploração de gás na terra Indígena Gavião Real I

Paulo Celso de Oliveira Pankararu¹

A terra indígena Gavião Real I localiza-se no município de Silves, estado do Amazonas, é habitada pelos povos indígenas Mura, Sateré Mawé e Munduruku, distribuídos em sete comunidades e população de aproximadamente 1.500 pessoas. É uma terra formada por áreas de floresta, incluindo copaibais, andirobais, rios, lagoas e sítios arqueológicos. As comunidades mantêm suas atividades agroecológicas como exemplo o plantio de mandioca para a produção de farinha, extração de óleo de copaíba e andiroba, breo branco, entre outros produtos da floresta. Praticam a caça e também pescam no rio Aneba e lagos do território indígena.

Apesar de ser uma terra de ocupação tradicionalmente dos referidos povos indígenas, seu processo demarcatório ainda

¹ Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), Curitiba/PR, tendo realizado estudos sobre gestão territorial indígena. Pós-Graduação sobre Povos Indígenas, Direitos Humanos e Cooperação Internacional pela Universidade Carlos III de Madri, Espanha. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO), Goiânia/Goiás. Foi Ouvidor da Fundação Nacional do Índio - Funai. É Sócio do Dora – Oliveira – Sociedade Advocatícia, atuando nas áreas de direito dos povos indígenas, direito ambiental e direito das organizações da sociedade civil. Desde 1995, vem atuando como advogado de diversos povos e organizações indígenas do Brasil. E-mail: ppankararu@gmail.com.

não teve início em decorrência da falta de estrutura da União Federal para atender as demandas dos povos indígenas. Faltam recursos humanos e financeiros para a criação dos grupos de trabalho da Funai responsáveis para a realização dos estudos de identificação e delimitação das terras indígenas no país.

Porém, o fato de a terra não se encontrar demarcada isso não limita os direitos territoriais dos povos indígenas por se tratar de um direito originário, estabelecido pela Constituição como demonstraremos mais adiante.

Por volta de 2020 a empresa ENEVA iniciou a exploração de gás natural no município de Silves durante o período da pandemia, tendo inclusive perfurado um poço que fica a 5 KM da Aldeia Gavião Real I. A ENEVA já anunciou a perfuração de outros poços. O empreendimento econômico gera fortes impactos socioambientais e ameaça direta e indiretamente a vida e a saúde dos povos indígenas da região, considerando que utilizam fortes explosivos que fazem clarões na floresta, afugentam os animais, comprometendo a segurança alimentar, além de perturbar as comunidades.

O licenciamento ambiental relacionado à exploração de gás natural foi realizado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. Contudo, por impactar o território e as comunidades da T.I. Gavião Real I, o IPAAM não tem competência para tanto. O processo de licenciamento deveria ter sido conduzido pelo IBAMA com a devida participação da FUNAI.

As comunidades indígenas deveriam ter sido consultadas

sobre o empreendimento, e deveria ter sido realizado o Estudo do Componente Indígena, que serviria para identificar os impactos socioambientais para a adoção das medidas mitigadoras, compensatórias e indenizatórias. Nada foi realizado, em nenhum momento as comunidades indígenas foram consultadas, ao contrário, a ENEVA nega a existência de terra indígena na região.

Diante da violação dos seus direitos, as comunidades indígenas, por intermédio da Associação dos Povos Indígenas do Rio Aneba – APIRA juntamente à Associação de Silves pela Preservação Ambiental Cultural – Aspac ajuizou a Ação Civil Pública – Processo nº 1021269-13.2023.4.01.3200, em desfavor da ENEVA, União Federal, Funai, Ibama e Ipaam, que tramita na 7º vara Federal Ambiental e Agraria da Seção Judiciária do Amazonas. As comunidades indígenas acreditam que o poder judiciário protegerá seus direitos territoriais.

Ainda é bastante grave as ameaças que estão sendo dirigidas aos indígenas pelos apoiadores do projeto econômico da ENEVA. O cacique Jonas Reis de Castro da Aldeia Gavião Real I, constantemente tem sofrido ameaças contra sua vida em decorrência de sua luta em defesa dos direitos das comunidades indígenas, tendo inclusive passado a ser protegido pelo Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas – PEPDDH/AM.

Da terra indígena enquanto direito originário que independe de demarcação

O direito à terra é o principal direito para os povos indígenas, correspondendo ao direito à vida, pois é da terra que decorre as condições para a existência e a continuidade da identidade cultural.

É fato, também, que ainda não há demarcação oficial do território indígena, **mas a Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio reconhece – adotando a tese do Indigenato – estabelece que o reconhecimento dos direitos dos indígenas à posse permanente de suas terras independe de sua demarcação**, conforme art. 25, abaixo reproduzido:

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, **independentará de sua demarcação**, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. (destaque nosso)

A Constituição Federal, indo além, reconheceu os direitos originários dos povos indígenas **sobre as terras que tradicionalmente ocupam**:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários

sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias

O Art. 231 da Constituição, ao estabelecer que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **materializa um direito existente anteriormente à própria Constituição, ou seja, originário.**

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a **natureza declaratória do procedimento demarcatório**, consolidando, portanto, a compreensão de que **independentemente do processo administrativo formal a terra indígena configura-se pela ocupação tradicional**, nos termos do § 1º Art. 231, da CF/88, senão veja-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.031 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques, que negava provimento ao recurso, e, parcialmente, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso extraordinário, mas devolviam os autos à origem para que, à luz da tese aprovada, fosse apreciada a questão. Não votou, quanto ao mérito do recurso extraordinário, o Ministro André Mendonça, nos termos da questão de ordem apreciada no Plenário virtual. Em seguida, foi fixada a seguinte tese:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas

tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei”. Presidência da Ministra

Rosa Weber. Plenário, 27.9.2023 (RE 1017365 – destacou-se)

Portanto, é descabida a alegação de que não existiria terra indígena por não haver demarcação. A Constituição e o STF consolidaram o Indigenato, ou seja, o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que ocupam tradicionalmente.

O direito a consulta livre, prévia e informada

Ainda que a Terra Indígena Gavião Real I não seja formalmente demarcada, impõe-se o dever de realizar o Estudo do Componente Indígena - ECI, a consulta livre, prévia e informada e todas as demais formas de proteção a terra indígena, bem como às comunidades que nela habitam.

Ressalte-se que o direito a Consulta livre, prévia e informada está assegurado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 2019.

ARTIGO 6º

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições

eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;

c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

Portanto, o fato de o IPAAM ter conduzido o licenciamento ambiental sem proporcionar a realização da consulta junto às comunidades da TI Gavião Real I violou as normas acima citadas da Convenção 169 da OIT. Assim, as comunidades indígenas, por intermédio da Associação dos Povos Indígenas do Rio Aneba – Apira, postulam em juízo a paralisação imediata do empreendimento de exploração de gás natural da ENEVA S.A, a realização do licenciamento pelo IBAMA, que seja realizada a Consulta e o Estudo do Componente Indígena – ECI.



Resenha crítica do artigo *Rio Solimões vira deserto e indígenas adoecem bebendo água contaminada*

Priscila Caetano Amorim¹

O artigo "*Rio Solimões vira deserto e indígenas adoecem bebendo água contaminada*" publicado pelo Portal Clima Info (2023), destaca os desafios ambientais enfrentados na região do Rio Solimões, especialmente nas Terras Indígenas Porto Praia de Baixo e Boará/Boarazinho. A seca extrema transformou trechos do Rio Solimões em desertos, afetando comunidades indígenas, como os Kokamas, Tikunas, Mayorunas e Boarás. A falta de água compromete a pesca, o transporte de produtos e a vida cotidiana, levando à improvisação de poços artesianos e dragagens.

Conforme o Portal Clima Info (2023), a contaminação da água resultou em problemas de saúde, incluindo uma "epidemia" de diarreia e vômitos. A escassez de água também levou a comunidades a cavar o solo rachado em busca de nascentes. Além disso, a seca causou a morte de animais, como mais de 140 botos, devido ao superaquecimento da água. Apesar de uma breve subida no nível do rio em Iquitos, no Peru, a situação permanece

¹ Indígena do Povo Laiana e Terena e bacharel em Direito pela UFMS. Advogada e mestrandia em Direitos Humanos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/636999603837979>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8977-7876>. E-mail: priamorim1999@gmail.com.

crítica, destacando a vulnerabilidade das comunidades e ecossistemas locais diante das mudanças climáticas.

O estudo "*Amazônia indígena: conquistas e desafios*", publicado por Heck, Loebens e Carvalho em 2005, busca compreender a sociodiversidade da Amazônia, concentrando-se nos povos indígenas que mantêm diferentes interações com as sociedades não indígenas, especialmente as ocidentais e europeias. Heck, Loebens e Carvalho (2005) destacam a complexidade linguística, redes sociais intrincadas e sistemas econômicos desses povos, ressaltando a importância da Amazônia para o mundo devido a sua biodiversidade e as ameaças ambientais e econômicas que enfrenta.

Heck, Loebens e Carvalho (2005) abordam a presença de aproximadamente 180 povos indígenas na Amazônia, totalizando cerca de 208 mil indivíduos, junto com comunidades quilombolas e tradicionais. Tais estudiosos enfatizam as lutas desses grupos contra a crescente pressão capitalista, expressa por atividades como desmatamento e exploração mineral, destacando a resistência por meio de redes e alianças formadas por organizações indígenas. Os autores sublinham também a dualidade da Amazônia, não apenas como alvo de exploração, mas também como cenário de inúmeras lutas de resistência e afirmação, evidenciando a determinação dos povos indígenas em preservar suas formas de vida diante das transformações significativas enfrentadas pela região.

A região do Rio Solimões enfrenta desafios ambientais significativos que têm impactos diretos na saúde das

comunidades indígenas locais. Todas essas ações podem culminar na transformação do Rio Solimões em um processo de desertificação, ações essas que segundo Heck, Loebens e Carvalho (2005) podem estar ligadas a práticas como o extrativismo da borracha e políticas de desenvolvimento que abriram estradas na região.

A contaminação da água é um dos resultados dessa crise ambiental, afetando a disponibilidade de recursos naturais essenciais para as comunidades indígenas. A escassez de alimentos e a deterioração do ambiente natural ao longo dos rios Solimões e Amazonas são mencionadas por Heck, Loebens e Carvalho (2005) nos relatos históricos, destacando a alta densidade populacional e a abundância de alimentos que existiam anteriormente.

A vida cotidiana dos povos indígenas é profundamente impactada por essas transformações. A abertura de estradas, como a Transamazônica e outras, contribui para massacres e expedições de extermínio contra comunidades indígenas. Além disso, a migração forçada de nordestinos para o extrativismo da borracha resultou em invasões territoriais e conflitos, causando mortes significativas tanto de indígenas como de nordestinos.

Em termos legais, a Constituição Federal de 1988 assegurou os direitos históricos à terra dos povos indígenas, mas o processo de demarcação enfrenta desafios. Heck, Loebens e Carvalho (2005) destacam que apenas 36,98% das terras indígenas concluíram o procedimento de demarcação até aquele momento, enquanto algumas terras sequer tiveram seus limites

declarados. Pressões contrárias à demarcação, evidenciadas pela redução da terra Baú dos Kayapó no Pará, levantam preocupações sobre possíveis precedentes para a diminuição de outras terras indígenas.

Essa crise ambiental na região do Rio Solimões não apenas ameaça a sobrevivência física das comunidades indígenas, mas também coloca em risco suas identidades culturais e modos de vida, destacando a necessidade urgente de ações para preservar o meio ambiente e proteger os direitos dos povos indígenas.

Heck, Loebens e Carvalho (2005) destacam a trajetória complexa e desafiadora dos povos indígenas na Amazônia, revelando que, antes da colonização, a região abrigava uma população estimada entre três e cinco milhões de indígenas. Contudo, o projeto colonial, caracterizado por conflitos armados, escravidão, influência religiosa e epidemias, resultou em uma das maiores catástrofes demográficas da história, causando uma significativa redução na população indígena. A persistência da violência ao longo dos séculos, especialmente durante as décadas de 1960 e 1970, foi exacerbada por políticas de desenvolvimento que impactaram negativamente as comunidades indígenas.

Apesar dos formidáveis desafios, os povos indígenas não apenas resistiram, mas também lutaram pelos seus direitos. A década de 1970 marcou um novo capítulo na luta, com a formação de alianças e a criação do Conselho Indigenista Missionário (Cimi). Embora a Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido os direitos históricos dos indígenas à terra, a violência persiste. As estatísticas indicam uma presença

expressiva de indígenas na Amazônia, com 77% dos cerca de 180 povos indígenas vivendo na região.

De acordo com Heck, Loebens e Carvalho (2005), apesar do aumento demográfico desde a década de 1970, os desafios persistem, incluindo a migração para áreas urbanas, onde enfrentam dificuldades relacionadas à saúde e educação diferenciadas. A luta pela demarcação e garantia das terras indígenas continua, destacando a importância do movimento indígena na preservação de suas identidades e modos de vida.

Os desafios ambientais enfrentados na região do Rio Solimões e os impactos diretos na saúde das comunidades indígenas locais são temas cruciais que demandam uma abordagem abrangente. No caso específico da terra indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, as complexidades surgem não apenas de questões ambientais, mas também de disputas políticas e interesses econômicos.

Conforme Heck, Loebens e Carvalho (2005), o processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol foi marcado por obstáculos criados pelo governo federal e autoridades locais. O município de Uiramutã foi criado como uma estratégia para obstruir a demarcação, estabelecendo-se dentro da própria terra indígena. O Projeto Calha Norte, desde sua criação, desrespeitou os direitos indígenas, utilizando o município como meio para atrair mais pessoas para a região.

A legislação também desempenhou um papel nesse contexto, com a Portaria do Ministro da Justiça declarando os limites da terra indígena, mas o impasse político persistiu. O

governo de Fernando Henrique Cardoso atrasou a assinatura do Decreto de Homologação, e o atual governo de Luiz Inácio Lula da Silva manteve a indefinição, gerando um espaço de disputa em torno do decreto. Para Heck, Loebens e Carvalho (2005) a violência entre índios e não-índios na região resultou em episódios como o sequestro de missionários e incêndios em comunidades indígenas. O Conselho Indígena de Roraima (CIR) e a Rainforest Foundation denunciaram o Estado brasileiro à Organização dos Estados Americanos (OEA) por violação aos direitos indígenas, buscando a homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol em área contínua.

Além das disputas políticas, a região enfrenta ameaças provenientes da exploração ilegal de recursos naturais, como a monocultura do arroz, que utiliza agrotóxicos prejudiciais aos rios e solos. A expansão do agronegócio, especialmente a monocultura da soja, representa outra ameaça, com impactos na degradação ambiental e nos territórios indígenas (HECK; LOEBENS; CARVALHO, 2005).

A falta de definição sobre a demarcação e a presença constante de interesses econômicos na região destacam a urgência de ações para proteger os direitos indígenas, preservar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade das comunidades locais. A atuação conjunta de organizações indígenas, governamentais e internacionais é essencial para superar esses desafios e promover o respeito aos direitos humanos e ambientais.

O Fórum Social Pan-Amazônico, realizado há quatro anos, emerge como um relevante espaço de articulação para movimentos

sociais na região, congregando povos e organizações de diversos países amazônicos (HECK; LOEBENS; CARVALHO, 2005). Este fórum anual aborda questões comuns, como a exploração de recursos naturais, militarização, influência norte-americana na América Latina e Tratados de Livre Comércio. A edição de 2005, ocorrida em Manaus, teve como desafio a definição de ações conjuntas (HECK; LOEBENS; CARVALHO, 2005).

Os povos indígenas destacaram a ameaça à sociobiodiversidade por um "modelo de desenvolvimento" submisso a interesses transnacionais e oligárquicos. O documento resultante reivindica o cumprimento dos direitos já legalmente conquistados, refletindo a contínua tensão entre os governos e as populações tradicionais em busca de respeito e diálogo.

Portanto, o artigo "*Rio Solimões vira deserto e indígenas adoecem bebendo água contaminada*" do Portal Clima Info (2023) revela uma alarmante realidade na região do Rio Solimões, onde a transformação do rio em um deserto compromete diretamente a vida das comunidades indígenas. As causas desse desastre ambiental estão vinculadas ao modelo de desenvolvimento predatório adotado pelos governos, que favorece interesses econômicos em detrimento da preservação ambiental e da saúde dos povos originários.

A contaminação da água, evidenciada pelo adoecimento das comunidades indígenas, destaca a vulnerabilidade desses povos diante das práticas insustentáveis. A situação reforça a necessidade urgente de repensar políticas ambientais e de promover a participação ativa das comunidades indígenas

Resenha crítica do artigo Rio Solimões vira deserto e indígenas
adoecem bebendo água contaminada

na preservação de seus territórios, respeitando suas práticas
tradicionais e conhecimentos ancestrais.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

HECK, Egon; LOEBENS, Francisco; CARVALHO, Priscila D. Amazônia indígena: conquistas e desafios. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 53, p. 237-255, 2005.

RIO SOLIMÕES vira deserto e indígenas adoecem bebendo água contaminada. *Portal Clima Info*. 2023. Disponível em: <<https://climainfo.org.br/2023/10/17/rio-solimoes-vira-deserto-e-indigenas-adoecem-bebendo-agua-contaminada/>>. Acesso em: 22 de nov. 2023.



APOIADORES

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

APOINME - Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo

ArpinSudeste - Articulação dos Povos Indígenas da Região Sudeste

ArpinSul - Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul

Kuñangue Aty Guasu - Assembléia das Mulheres Guarani e Kaiowá

CGY - Comissão Guarani Yvyrupa

CIR - Conselho Indígena de Roraima

COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira

Conselho do Povo Terena

UNIVAJA – União dos Povos indígenas do Vale do Javari

NYU - Universidade de Nova Iorque

ISA - Instituto Socioambiental

Escritório Cravo & Santana

Escritório Cezar Britto Advogados

Embaixada da Noruega

Fundação Moore



SOBRE O INSTITUTO PRO BONO

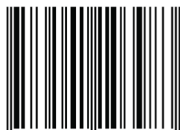
O Instituto Pro Bono é uma organização sem fins lucrativos fundada em 2001 para promover a ampliação do acesso à justiça por meio da advocacia pro bono. Atuamos como uma ponte entre populações vulneráveis ou organizações da sociedade civil e uma equipe de advogados(as) dispostos a oferecer serviços voluntários com a máxima qualidade, realizando atendimentos jurídicos gratuitos, capacitando pessoas e promovendo publicações, debates e eventos sobre a prática da advocacia voluntária.

<https://www.probono.org.br/>
faleconosco@institutoprobono.org.br

Esta publicação reúne artigos elaborados por advogados e advogadas indígenas que, ao longo dos últimos quatro anos, passaram pelo projeto que coordenamos no Instituto Pro Bono em favor do fortalecimento da advocacia indígena no Brasil. Baseado em experiências prévias do escritório Dora e Oliveira – Sociedade Advocatória com organizações indígenas, consolidadas no livro Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas (2019), o projeto ofereceu bolsas de estudos, além de uma série de formações que visavam promover o intercâmbio de conhecimentos jurídicos e aprimorar a prática da advocacia indígena no país.

ISBN: 978-65-01-10398-3

CDL



9 786501 103983